



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 25/2016:

Aprova o Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 25/2016

de 3 de Outubro

Havendo necessidade de aprovar o Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo de modo a conformar-se com a Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos, e demais legislação em vigor no país, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 27 da Lei dos Petróleos, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Modelo de Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo

Partes

Este Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção (“CCPP”) é celebrado em _____ de _____ de 20[...], de acordo com a legislação aplicável entre:

O Governo da República de Moçambique, doravante designado por “o Governo”, aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia; e

“[ABC]”, sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique, doravante designada por “[ABC]”, aqui representada pelo representante designado; e

“[...]”, sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique, doravante designada por “[...]”, aqui representada pelo representante designado; e

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos E.P, empresa pública constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, doravante designada por “ENH”, aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração.

“[abc]”, [...], e a ENH serão doravante designadas por “as Concessionárias” ou individualmente como “Concessionária” conforme adequado. As Concessionárias e o Governo serão doravante conjuntamente designados por “as Partes” e individualmente como “Parte.”

Preâmbulo

Considerando que, a legislação aplicável estabelece que todos os recursos petrolíferos no solo e no subsolo terrestre, no leito das águas interiores e do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, são propriedade da República de Moçambique;

Considerando que, para os devidos efeitos este CCPP foi concedido através de um concurso regido pela legislação aplicável;

Considerando que, nos termos da legislação aplicável, o Governo tem competência para assegurar a implementação da política de Operações Petrolíferas e que, para efeitos deste CCPP, designou o Ministério dos Recursos Minerais e Energia, doravante designado por “MIREME”, para exercer, conforme aqui seguidamente se especifica, determinadas funções em representação do Governo;

Considerando que, o Governo deseja atribuir à abc, [...] e à ENH o direito de realizarem actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo em certas áreas sujeitas à jurisdição da República de Moçambique;

Considerando que, a Concessionária está disposta, sob determinados termos e condições estipulados na legislação aplicável, a realizar actividades de Pesquisa, Desenvolvimento

e Produção de Petróleo na Área do Contrato de Concessão, e possuem para esse efeito adequados recursos financeiros e competência técnica;

Considerando que, a Lei dos Petróleos estabelece que as actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo devem ser exercidas ao abrigo de um contrato de concessão;

Assim, nestes termos, é concluído o seguinte:

ARTIGO 1

(Documentos Contratuais)

1.1. O CCPP é constituído por este corpo principal e pelos seguintes Anexos, os quais dele fazem parte integrante:

- Anexo A - Descrição da Área do Contrato de Concessão ;
- Anexo B - Mapa da Área do Contrato de Concessão;
- Anexo C - Procedimentos Contabilísticos e Financeiros;
- Anexo D - Modelo de Garantia Bancária;
- Anexo E - Garantia da empresa mãe;
- Anexo F - Acordo de Operações Conjuntas;

1.2. Condicionado à conclusão do CCPP, as Concessionárias apresentarão um acordo de operações conjuntas assinado conforme estipulado no Anexo F, cuja aprovação do Governo constitui uma condição nos termos deste CCPP.

1.3. Em caso de conflito entre o disposto no corpo principal do CCPP e o disposto nos seus Anexos, prevalecerão as disposições constantes do Corpo principal do CCPP.

ARTIGO 2

(Definições)

Salvo se o contexto indicar o contrário, as definições previstas na Lei dos Petróleos aplicável actualmente, Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto e o Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, aplicam-se a este CCPP, conjuntamente com os termos e expressões utilizados neste CCPP, incluindo os respectivos Anexos, que terão os seguintes significados:

“**Cessionário Autorizado**” significa, para efeitos deste CCPP, o Governo ou uma Pessoa Moçambicana integralmente detida e controlada pelo Governo e/ou a ENH. EP.

“**Data Efectiva**” significa o primeiro dia do mês seguinte à data em que as condições previstas no artigo 3.2 estiverem preenchidas.

“**FOB**” conforme definido nos INCOTERMS 2010.

“**Gás Natural Liquefeito**” ou **GNL**” significa Gás Natural previamente processado em estado líquido abaixo do seu ponto de ebulição à pressão atmosférica ou nesse ponto.

“**Imposto sobre a Produção de Petróleo**” significa o Imposto sobre a Produção de Petróleo conforme definido na lei aplicável.

“**INP**” significa o Instituto Nacional de Petróleos, entidade reguladora responsável pela administração e promoção da Operações Petrolíferas na República de Moçambique.

“**Interesse Participativo**” significa a participação expressa em termos percentuais, conforme melhor descrito no artigo 3.2, de cada Concessionária nos direitos, privilégios, deveres e obrigações emergentes deste CCPP e uma sociedade não incorporada estabelecida pelo acordo de operações conjuntas.

“**Interesse Participativo do Estado**” significa a porção do Interesse Participativo pertencente a uma entidade que detêm tal porção em nome do Estado.

“**MIREME**” significa o Ministério que superintende a área dos petróleos na República de Moçambique.

“**Operações Petrolíferas Exclusivas**” significam as Operações Petrolíferas realizadas nos termos da legislação aplicável e deste CCPP que são imputáveis à conta, benefícios e responsabilidade de parte das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.

“**Pessoa**” significa qualquer pessoa singular ou sociedade, associação, “*partnership*”, “*joint venture*” ou entidade que seja considerada uma entidade jurídica nos termos da lei moçambicana ou da lei do país de acordo com a qual se rege essa sociedade, associação, “*partnership*”, “*joint venture*” ou entidade.

“**Pessoal Expatriado**” significa qualquer trabalhador de qualquer Concessionária, de uma Empresa Afiliada de qualquer dessa Concessionária ou de qualquer Subcontratado, que não seja cidadão da República de Moçambique e cujo contrato de trabalho preveja o pagamento ou o reembolso do custo das suas viagens para e a partir da República de Moçambique.

“**Período de Desenvolvimento e Produção**” significa o período concedido às Concessionárias para a condução de Operações Petrolíferas ao abrigo de um Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

“**Produção Comercial**” significa a Produção de Petróleo e a entrega do mesmo no Ponto de Entrega, ao abrigo de um programa de produção e venda, conforme estabelecido num Plano de Desenvolvimento e suas eventuais alterações.

“**Subcontratado**” significa qualquer Pessoa à excepção do Operador, cujos serviços sejam contratados por uma ou múltiplas Concessionárias para executar qualquer parte das Operações Petrolíferas.

ARTIGO 3

(Direitos Contratuais e sua Duração)

3.1. O presente CCPP é uma concessão atribuída nos termos da Lei dos Petróleos, actualmente Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto e do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, que:

- (a) autoriza o exercício de certas actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo numa Área do Contrato de Concessão aqui definida;
- (b) confere a cada Concessionária, sujeito à lei aplicável e nos termos e condições estabelecidos neste CCPP, o direito exclusivo de realizar Operações Petrolíferas com vista à produção de Petróleo a partir de recursos provenientes de um ou mais Depósitos de Petróleo dentro dos limites da Área do Contrato de Concessão.

3.2. (a) antes da verificação da respectiva Data Efectiva, este CCPP terá que ser aprovado pelo Conselho de Ministros, os acordos a ele pertencentes terão que ser assinados por cada Concessionária, e terá de ser obtido o visto do Tribunal Administrativo.

(b) na Data Efectiva, os Interesses Participativos são:

| | | |
|----------|-------------|-----|
| [Abc] | percentagem | % |
| [ENH] | percentagem | % |
| [....] | percentagem | %,. |

3.3. Os direitos e obrigações das Concessionárias terão início na Data Efectiva e subsistirão:

(a) durante o Período de Pesquisa;

(b) nos termos e condições aqui em seguida previstos e durante o Período de Desenvolvimento e Produção;

contudo, as obrigações das Concessionárias que se tenham constituído ao abrigo do presente CCPP antes do termo de qualquer subperíodo do Período de Pesquisa relevante ou de um Período de Desenvolvimento e Produção aplicável, não obstante o presente CCPP ter cessado de acordo com a legislação aplicável ou com os respectivos termos e condições, continuarão a vincular as Concessionárias pelo período previsto na lei aplicável e, para efeitos de qualquer disputa a este respeito, o disposto no artigo 26 permanecerá aplicável.

3.4. O primeiro subperíodo do Período de Pesquisa começará na Data Efectiva e, a menos que este CCPP cesse mais cedo de acordo com os seus termos, prosseguirá por um período de [...] (.....) meses.

3.5. Caso as Concessionárias decidam transitar a um subperíodo do Período de Pesquisa, deverão fazê-lo por meio de notificação dirigida ao MIREME para esse efeito. A referida notificação tem de ser apresentada pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de caducidade do primeiro subperíodo do Período de Pesquisa ou da data em que qualquer subperíodo subsequente do Período de Pesquisa vier de outra forma a caducar. Desde que as Concessionárias tenham cumprido, ou se considere que tenham cumprido, as suas obrigações nos termos do primeiro e subsequentes subperíodos do Período de Pesquisa, as Concessionárias terão direito:

(a) no final do primeiro subperíodo do Período de Pesquisa, a um segundo subperíodo de [...] (.....) meses;

(b) No final do segundo subperíodo do Período de Pesquisa, a um terceiro subperíodo [...] (.....) meses;

(c) aos direitos previstos no artigo 3.6;

(d) aos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do artigo 22.4 relativo a força maior.

3.6. Os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP serão mantidos nas seguintes situações:

(a) Quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, tenham notificado o INP da realização de uma Descoberta, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que a Descoberta se refere, se um Programa de Avaliação for submetido atempadamente ao INP;

(b) Em casos que o INP tenha aprovado um Programa de Avaliação os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não deverão extinguir-se em relação a área de Descoberta à qual o Programa de Avaliação se refere

desde que o relatório da avaliação para tal descoberta seja submetido atempadamente ao INP;

(c) Quando as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável e deste CCPP tenha submetido o relatório de avaliação, atempadamente, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que esse relatório de avaliação se refere até que, antepadamente, submetam uma Declaração de Comercialidade;

(d) Quando nos termos da legislação aplicável, se tenha iniciado um Período de Avaliação Comercial referente a uma Descoberta de Gás Natural não-associado, os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP não se extinguirão, relativamente à Área de Descoberta a que essa Descoberta se refere, enquanto perdurar o referido Período de Avaliação Comercial;

(e) Quando a Concessionárias, nos termos da lei aplicável e deste CCPP, tenham submetido atempadamente uma Declaração de Comercialidade, os direitos e obrigações das Concessionárias em relação a qualquer Área de Desenvolvimento e Produção aí definido à qual tal notificação se refere, deverão continuar até à data da aprovação pelo Governo do Plano de Desenvolvimento atempadamente submetido pelas Concessionárias.

3.7. Quando os direitos e obrigações ao abrigo deste CCPP tenham sido mantidos nos termos do n.º 3.6 do presente artigo e as Concessionárias não tenham apresentado em tempo oportuno a necessária notificação, programa, relatório, declaração ou plano de acordo com a legislação aplicável e este artigo, as Concessionárias não terão mais direitos na parte relevante da Área do Contrato de Concessão (Área (s) de Descoberta ou Área (s) de Desenvolvimento e Produção) nos termos do presente CCPP.

3.8. O período de Desenvolvimento e Produção terá início, relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, na data em que seja aprovado o Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção nos termos da lei aplicável. O Período de Desenvolvimento e Produção deve, a menos que o presente CCPP cesse antes de acordo com os seus termos ou da lei aplicável, no que respeita à Área de Desenvolvimento e Produção subsistir por um Período de [...] anos, e pelos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do artigo 22.4.

ARTIGO 4

(Obrigações de Trabalho durante o Período de Pesquisa)

4.1. As Concessionárias devem cumprir com as suas obrigações de trabalho de Pesquisa, conforme o estipulado neste CCPP, salvo se de outra forma for estabelecido, ou pagar ao Governo as quantias fixadas neste artigo. As obrigações de trabalho de Pesquisa não podem ser realizadas como Operações Petrolíferas Exclusivas.

Apenas poderão ser conduzidas Operações Petrolíferas Exclusivas de Pesquisa, depois de cumpridas as obrigações de trabalho de Pesquisa ao abrigo deste CCPP.

4.2. O Período de Pesquisa será dividido em [...] subperíodos.

4.3. Durante o primeiro subperíodo do Período de Pesquisa de [...] (.....) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de Pesquisa:

- a) [...] inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa];
- b) [...] inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa];
- c) [...] inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa];

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definidas neste artigo 4.3, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia a ser providenciada ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD [...] (...de dólares dos Estados Unidos da América).

4.4. No caso de se seguir para um segundo subperíodo do Período de Pesquisa de [...] (.....) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:

- (a) [...] inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa];
- (b) [...] inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa];
- (c) [...] inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa];
- (d) [...] inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa];

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definida neste artigo 4.4, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia a ser providenciada ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias ao Governo, para este sub-período do Período de Pesquisa será de USD [...] (...dólares dos Estados Unidos da América).

4.5. No caso de se seguir para um terceiro sub-período do Período de Pesquisa de [...] (.....) meses, as Concessionárias conduzirão o seguinte programa de trabalhos de pesquisa:

- (e) [...] inserir a descrição do programa de trabalho de Pesquisa.]
- (f) [...]
- (g) [...]

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definida neste artigo 4.5, e salvo no caso das excepções previstas neste artigo, o montante máximo de qualquer garantia a ser providenciada ou o montante máximo a ser pago pelas Concessionárias para ao Governo, para este subperíodo do Período de Pesquisa será de USD [...] (...dólares dos Estados Unidos da América).

4.6. Se um Poço que faça parte das obrigações de trabalho de Pesquisa previsto nos artigos 4.3, e 4.4 e 4.5 for abandonado por qualquer motivo para além dos especificados no artigo 4.7 deste CPPP, antes de se atingirem os objectivos definidos para esse Poço, as Concessionárias perfurarão um Poço substituto. Nesse caso, o sub-período do Período de Pesquisa em causa

será prorrogado por um período de tempo razoável, com o qual o MIREME concorde, para permitir a perfuração e avaliação do Poço substituto.

4.7. Salvo se de outro modo for aprovado pelo MIREME, qualquer Poço que faça parte do programa de trabalhos de Pesquisa previsto nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5 será perfurado até à profundidade definida nesses artigos, a menos que, antes de atingir tal profundidade:

- (a) a continuação da perfuração represente um perigo óbvio, na opinião razoável das Concessionárias, devido a situações como, mas sem a isso se limitar, a existência de pressão anormal ou perdas excessivas de lama de perfuração;
- (b) sejam encontradas formações impenetráveis;
- (c) sejam encontradas formações contendo Petróleo que necessitem de protecção, impedindo por isso que as profundidades programadas sejam alcançadas;
- (d) o MIREME concorde em pôr termo às operações de perfuração.

4.8. Em circunstâncias em que às Concessionárias seja permitido perfurar qualquer Poço nos termos do artigo 4.7 a uma profundidade inferior a indicada nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5 considerar-se-á que as Concessionárias cumpriram com todas as suas obrigações de trabalho no que respeita ao Poço em causa.

4.9. Durante a perfuração de Poços de Pesquisa nos termos do presente CCPP, as Concessionárias, nos termos da legislação aplicável, manterão o MIREME informado do progresso de cada Poço, e deverão:

- (a) tão cedo quanto razoavelmente possível, dar a conhecer ao INP qualquer proposta para testes de furo;
- (b) testar horizontes potencialmente produtivos em termos comerciais, na opinião das Concessionárias após consulta ao MIREME, dentro da Área do Contrato de Concessão indicados através de diagrfias de cabos de aço (“*wirelinelogging*”) ou por outros meios de avaliação de formações; e
- (c) proceder prontamente a uma avaliação técnica dos resultados dos referidos testes e de todos os outros dados de subsolo relevantes, e apresentá-la ao MIREME assim que estiver concluída.

4.10. (a) Garantia Bancaria para Obrigações de trabalhos de Pesquisa.

As Concessionárias deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva, e antes do primeiro dia de cada subperíodo do Período de Pesquisa subsequente, prestar, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo D, uma garantia bancária incondicional e irrevogável correspondente ao montante para o cumprimento do programa de trabalhos de Pesquisa para o subperíodo do Período de Pesquisa relevante, conforme possam ter sido reduzidas nos termos do artigo 4.11.

(b) Garantia da Empresa-Mãe

Sem prejuízo da responsabilidade solidária das Concessionárias, cada Concessionaria deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva deste CCPP prestar, de forma substancialmente idêntica ao modelo constante do Anexo “E”,

uma garantia incondicional e irrevogável da Empresa-Mãe, aceitável para o MIREME, correspondente a todas as suas obrigações nos termos deste CCPP, que estejam para além do âmbito da garantia Bancária para as obrigações de trabalhos de Pesquisa. Um incumprimento das obrigações do fiador nos termos da garantia da empresa-mãe constituirá um incumprimento das obrigações das Concessionárias ao abrigo deste CCPP.

4.11. O montante de qualquer garantia bancária prestada nos termos do artigo 4.10 (a) será reduzido pelas Concessionárias no cumprimento das suas obrigações nos termos dos artigos 4.3 e 4.4 e 4.5, conforme descrito a seguir:

(a) Durante o primeiro subperíodo do Período de Pesquisa:

- [.....] USD até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa dispostos no artigo 4.3. a);
- 4.3.b)

Durante o segundo subperíodo do Período de Pesquisa:

- [.....] USD até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa dispostos no artigo 4.4. a);
-4.4.b)

Durante o terceiro subperíodo do Período de Pesquisa:

- [.....] USD até completar as obrigações de trabalho de Pesquisa dispostos no artigo 4.5. a);
-4.5. b)

4.12. Se, no termo do primeiro subperíodo do Período de Pesquisa ou de subsequentes subperíodos de Pesquisa, as obrigações de trabalho de Pesquisa a serem cumpridas pelas Concessionárias durante esse subperíodo, nos termos dos artigos 4.3, 4.4 e 4.5, forem consideradas pelo INP como não cumpridas, o INP notificará as Concessionárias e, a não ser que o montante total do remanescente não despendido seja pago pela Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias após tal notificação, o INP accionará a referida garantia bancária para obrigações de trabalhos de Pesquisa para pagamento, ao abrigo da mesma, do montante total do custo para o cumprimento do compromisso das obrigações de trabalho de Pesquisa remanescentes relativas a tal subperíodo.

4.13. No caso de o número de Poços perfurados para efeitos de Pesquisa pelas Concessionárias e/ou a quantidade de dados sísmicos adquiridos durante qualquer subperíodo de Pesquisa exceder o número de Poços e/ou de dados sísmicos previstos nas obrigações de trabalho para esse subperíodo, conforme estabelecido nos artigos 4.3 e 4.4, o número de Poços de Pesquisa adicionais perfurados e/ou dados sísmicos adquiridos pelas Concessionárias durante tal subperíodo de Pesquisa poderá ser transportado e considerado como trabalho empreendido pelas Concessionárias em cumprimento das suas obrigações de perfuração de Poços de Pesquisa e/ou aquisição de dados sísmicos durante o subperíodo do Período de Pesquisa subsequente. Se em virtude do disposto neste artigo, as obrigações de trabalho das Concessionárias para qualquer período, conforme especificado nos artigos 4.4, e 4.5 tiverem sido por elas integralmente cumpridas antes desse período começar, as Concessionárias, após consulta com o MIREME, adoptarão um programa de trabalhos para esse subperíodo de forma a assegurar a continuidade das

Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão durante esse subperíodo do Período de Pesquisa.

4.14. Para além do previsto nesses artigos, nada nos artigos 4.12 ou 4.13 será lido ou interpretado no sentido de extinguir, adiar ou alterar qualquer obrigação das Concessionárias de realizar qualquer programa de trabalhos de Pesquisa, incluindo prospecção sísmica ou perfuração de Poços de Pesquisa nos termos deste artigo.

4.15. Nem os Poços de Avaliação nem os levantamentos sísmicos realizados nos termos de um Programa de Avaliação elaborado nos termos da legislação aplicável, nem as despesas incorridas pelas Concessionárias durante a realização desse Programa de Avaliação, serão considerados como constituindo cumprimento, integral ou parcial, das obrigações de trabalho de Pesquisa estabelecidas nos artigos 4.3, 4.4 e 4.5.

4.16. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e, daí em diante, enquanto decorra o Período de Pesquisa, e com uma antecedência não inferior a 90 (noventa) dias em relação ao final de cada ano civil ou noutros prazos que venham a ser aprovados previamente pelo INP, as Concessionárias elaborarão com pormenor e apresentarão ao INP um programa e um orçamento dos trabalhos de Pesquisa para a restante parte do ano civil, ou para o (s) ano (s) civil (s) subsequentes, e uma proposta de estrutura organizativa das Concessionárias para a realização de Operações de Pesquisa na Área do Contrato de Concessão.

4.17. Os programas de orçamento e de trabalhos de Pesquisa elaborados pelas Concessionárias deverão ser consistentes com as obrigações nos termos deste CCPP e descreverão as Operações Petrolíferas que as Concessionárias se propõem executar durante a restante parte do ano civil e para o(s) ano(s) subsequente(s). As Concessionárias considerarão quaisquer recomendações apresentadas pelo INP relacionadas com o programa e o orçamento e, após efectuar as alterações aos mesmos que as Concessionárias considerem adequadas, apresentarão o programa e o orçamento de trabalhos de pesquisa ao INP para fins informativos.

4.18. As Concessionárias podem, em qualquer momento, alterar o programa e o orçamento de trabalhos de Pesquisa apresentados nos termos do artigo 4.16 e 4.17 contanto que o programa e o orçamento de trabalhos alterados sejam:

- (a) elaborados com pormenor submetidos ao INP, após as Concessionárias terem procedido às alterações apropriadas para ter em conta quaisquer recomendações feitas pelo INP; e
- (b) consistentes com as obrigações das Concessionárias nos termos deste artigo.

ARTIGO 5

(Condução das Operações Petrolíferas)

5.1. Tratando-se de mais de uma Concessionária, qualquer obrigação nos termos deste CCPP deve ser uma obrigação solidária de todas as Concessionárias, excepto para as obrigações que ao abrigo da legislação aplicável ou deste CCPP constituam uma obrigação individual.

5.2. [.....] deve ser o operador. Nenhuma mudança do Operador terá efeito a não ser que tenha sido previamente aprovada pelo MIREME.

5.3. Cada Concessionária deve, dentro do prazo especificado pela lei aplicável, estabelecer e manter uma organização competente, com pessoal suficiente, autorizada e capaz de gerir de forma independente em Moçambique todos os aspectos deste CCPP e Operações Petrolíferas relacionadas ou decorrentes deste CCPP.

ARTIGO 6

(Descoberta Comercial e Desenvolvimento)

6.1. As Concessionárias devem, nos termos da legislação aplicável, submeter ao MIREME para consideração e aprovação do Governo um Plano de Desenvolvimento relativo a uma proposta de Área de Desenvolvimento e Produção para uma ou mais Descobertas, por forma a incluir numa única área, na medida em que os limites da Área do Contrato de Concessão o permitam, toda a área do Depósito ou Depósitos de Petróleo relativamente aos quais haja sido feita uma Declaração de Comercialidade. O MIREME deverá, dentro de doze (12) meses contados a partir da recepção da proposta de Plano de Desenvolvimento submetido pela Concessionária, pronunciar-se sobre o mesmo.

6.2. Se a Produção Comercial de Petróleo não tiver começado dentro de um prazo especificado num Plano de Desenvolvimento aprovado, a contar da data em que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, os direitos e obrigações das Concessionárias sobre a Área de Desenvolvimento e Produção a que a Descoberta se refere extinguir-se-ão, como se a referida área tivesse sido objecto de renúncia nos termos da lei aplicável. O referido prazo poderá ser prorrogado:

- (a) por qualquer período necessário para iniciar a Produção Comercial, nos casos em que as Concessionárias tenham iniciado imediatamente a implementação do Plano de Desenvolvimento após a respectiva aprovação e tenha continuado a implementar o Plano de Desenvolvimento de forma diligente, mas no termo do prazo de período indicado neste artigo 6.2, não tenham ainda iniciado a Produção Comercial; ou
- (b) pelo período de tempo em que o início da Produção Comercial tenha sido retardado por falta de alguma aprovação ou autorização necessária, a obter do Governo ou de qualquer organismo estatal, depois de iniciada a implementação do Plano de Desenvolvimento e antes do início da Produção Comercial, desde que tal início tardio não seja imputável a actos ou omissões que se enquadrem, segundo critérios de razoabilidade, no controlo das Concessionárias; ou
- (c) por qualquer período que seja necessário para efeitos da aplicação do artigo 22.4.

ARTIGO 7

(Renúncia de Áreas)

Quando no final de um subperíodo de Pesquisa as Concessionárias notificarem que pretendem transitar para um subperíodo subsequente, estas devem renunciar aos seus direitos nos termos das regras de abandono de áreas na legislação aplicável relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão, de forma a que:

- (a) No início do segundo subperíodo de Pesquisa de [...] meses, relativamente a uma parte da Área do Contrato

de Concessão, de forma que a área retida, com exclusão da já compreendida numa Área de Desenvolvimento e Produção ou numa Área de Descoberta, não exceda cinquenta por cento (50 %) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva;

- (b) No início do terceiro subperíodo de Pesquisa, relativamente a uma parte da Área do Contrato de Concessão remanescente de forma que a área retida com exclusão da já compreendida em Áreas de Desenvolvimento e Produção ou/em Áreas de Descoberta, não exceda vinte e cinco por cento (25%) da Área do Contrato de Concessão na Data Efectiva; e
- (c) no final do Período de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Exportação de Documentos e Amostras)

Sujeito aos termos da legislação aplicável e da aprovação do INP, cada Concessionária poderá exportar documentos, amostras, e ou outros materiais que constituam Documentação para o processamento ou exame ou análise laboratorial, desde que amostras equivalentes em dimensão e qualidade ou, cópias de qualidade equivalente tenham primeiro sido entregues ao INP.

ARTIGO 9

(Recuperação de Custos e Direito à Produção)

9.1. As Concessionárias devem suportar e pagar todos os custos em que incorram na execução das Operações Petrolíferas em que as Concessionárias participem, recuperando esses custos até o limite de 60% (“Petróleo de Custo”), na medida do permitido pelo disposto neste CCPP incluindo o Anexo “C” deste CCPP (doravante referidos como “Custos Recuperáveis”), e será remunerada exclusivamente pela atribuição às Concessionárias da titularidade sobre quantidades de Petróleo de acordo com os termos do Regime Específico de Tributação e de Benefícios das Operações Petrolíferas (Lei n.º27/2014, de 23 Setembro), do respectivo Regulamento aprovado pelo (Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro), e do Código do IRPC.

9.2. (a) Para efeitos de o Governo ou a Concessionária poderem optar por receber o Petróleo Lucro em espécie, as Concessionárias deverão, para efeitos contabilísticos e de elaboração de relatórios, registar separadamente o Petróleo de Custo:

- i. relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção; e
- ii. sob a forma líquida e gasosa, e proporcionalmente aos volumes de Petróleo Produzido.

- (b) Para efeitos deste CCPP ou da legislação aplicável, o condensado será tomado sob a forma líquida “Petróleo Bruto” ou gasosa “Gás natural”, consoante as suas características no Ponto de Entrega.

9.3. O Petróleo de Custo para qualquer trimestre, será calculado da forma acima enunciada, será aumentado:

- (a) pelo montante de quaisquer contribuições feitas pelas Concessionárias para o Fundo de Desmobilização durante o trimestre em causa;

- (b) pelos custos incorridos pelas Concessionárias durante tal trimestre para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, elaborado nos termos da legislação aplicável, salvo na medida em que esses custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização; e
- (c) desde que em caso algum o Petróleo de Custo exceda 60 % do Petróleo Disponível.

9.4. Os custos, na medida do permitido pelo disposto no Anexo “C” deste CCPP, e sujeito ao disposto no artigo 9.6, serão recuperados a partir do Petróleo de Custo:

- (a) relativamente aos custos imputáveis à Pesquisa, conforme se estipula no Anexo “C” deste CCPP (doravante designados por “Custos de Pesquisa”), pela recuperação do montante total no ano em que estes sejam incorridos ou no ano em que se inicie a Produção Comercial, consoante o ano mais tardio.
- (b) relativamente ao montante das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção estipulado no Anexo “C” deste CCPP incorridas em cada ano:
- b.1) quando financiadas com recurso a fundos próprios, a recuperação desse montante é feita à taxa de até o máximo de 25% (vinte e cinco por

cento) por ano, numa base linear de amortização, com início no ano civil em que esse montante seja incorrido ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o ano mais tardio;

- b.2) quando financiadas com recurso a fundos alheios (empréstimos e suprimentos com juros), a recuperação desse montante é feita de acordo com o plano de pagamento de tais fundos alheios, alinhando o período de recuperação do capital financiado com o período de pagamento do respectivo capital e juros aos financiadores, ou seja, conforme o plano de amortização acordado com os financiadores.

9.5. Os custos, mencionados no artigo 9.4 incorridos pelas Concessionárias para implementar um Plano de Desmobilização, serão considerados, para efeitos do Imposto de Rendimentos de Pessoas Colectivas (IRPC), como custos operacionais de acordo com e) do artigo 19 da Lei n.º 27/2014, de 23 Setembro.

9.6. A quantidade de Petróleo de Custo a que a Concessionária tem direito em qualquer ano será estabelecida com base no valor do Petróleo Produzido durante esse ano, determinado de acordo com a lei aplicável e este CCPP.

9.7. O “Petróleo-Lucro” deverá ser partilhado entre o Governo e a Concessionaria de acordo com a seguinte escala:

| Factor R | Quota-parte do Governo | Quota-parte da Concessionária |
|--|------------------------|-------------------------------|
| Inferior a 1 | 15 % | 85 % |
| Igual ou superior a 1 e inferior a 1.5 | 25 % | 75 % |
| Igual ou superior a 1.5 e inferior a 2 | 35 % | 65 % |
| Igual ou superior a 2 e inferior a 2.5 | 50 % | 50 % |
| Igual ou superior a 2.5 | 60 % | 40 % |

9.8. As Concessionárias, à excepção da ENH ou de um Cessionário Autorizado, devem pagar todos os custos devidamente incorridos de acordo com este CCPP relativamente ao Interesse Participativo do Estado (doravante designado por “Financiamento”), sujeito às seguintes condições:

- (a) Caso um terceiro que não seja uma entidade detentora de um Interesse Participativo do Estado (Cessionário Autorizado) adquira um Interesse Participativo no CCPP de qualquer Concessionária que não seja uma entidade que detenha um Interesse Participativo do Estado, esse terceiro será obrigado a assumir uma parte proporcional do Financiamento;
- (b) O Interesse Participativo do Estado integralmente ou parcialmente transferido para um Cessionário não Autorizado, só se torna efectivo desde que todos os montantes devidos relativos ao interesse transferido e ainda não reembolsados a uma Concessionária sujeita a Financiamento tenham sido pagos pelo Cessionário não Autorizado às Concessionárias proporcionalmente aos seus respectivos Interesses Participativos. A porção de qualquer Financiamento futuro a ser pago por cada Concessionária sujeita a Financiamento, será calculado de acordo com a nova composição dos interesses Participativos das Concessionárias sujeitas a Financiamento;

- (c) O Financiamento será limitado a todos os custos incorridos pela Concessionária no cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP, até à data, inclusive, em que tenha sido aprovado o primeiro Plano de Desenvolvimento;
- (d) O Financiamento será utilizado exclusivamente para pagamento de custos devidamente incorridos nos termos deste CCPP referentes ao Interesse Participativo do Estado. Salvo no caso de transmissão a um Cessionário Autorizado, a ENH não poderá ceder, directa ou indirectamente, os benefícios resultantes do Financiamento. Qualquer transmissão de um Interesse Participativo sujeito ao Financiamento carece do prévio consentimento, por escrito, do MIREME;
- (e) A partir da data de início da Produção Comercial, a ENH e qualquer entidade indicada pelo Governo para gerir a quota-parte da Participação do Estado procederão ao reembolso integrado Financiamento, em dinheiro ou espécie, às Concessionárias (à excepção da ENH ou de um Cessionário Autorizado). Tal reembolso será calculado como, e efectuado a partir do Petróleo de Custo da ENH ou do Cessionário Autorizado que tenha beneficiado do Financiamento. Todas as quantias resultantes do Financiamento devidas até à aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento vencem juros calculados em dólares dos Estados

Unidos da América, contados trimestralmente sobre o capital em dívida, à taxa LIBOR acrescida de 1 (um) ponto percentual, a partir da data em que tais custos foram incorridos pelas Concessionárias (à excepção de um Cessionário Autorizado), até reembolso integral.

9.9. As Concessionárias poderão re-injectar Gás Natural que não tenha sido: (i) recolhido pelo Governo nos termos da legislação aplicável; (ii) usado para Operações Petrolíferas ou processado e vendido pelas Concessionárias, ou ainda recolhido para uso pelas Concessionárias, e os custos de tal re-injecção de Gás Natural serão custos recuperáveis. Relativamente aos custos operacionais imputáveis às operações petrolíferas, estipuladas como Custos Operacionais no Anexo "C" deste CCPP (doravante designados por "Custos Operacionais") (incluindo quaisquer contribuições para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável, e incluindo quaisquer custos incorridos pelas concessionárias implementar um plano de Desmobilização aprovado, salvo na medida em que, qualquer dos casos tais custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização pela recuperação do montante total no ano em que estes tenham sido incorridos.

ARTIGO 10

(Determinação do Valor do Petróleo)

10.1. O valor do Petróleo usado para efeitos de Imposto sobre a Produção de Petróleo a liquidar nos termos previstos no Regime Específico de Tributação e de Benefícios das Operações Petrolíferas (Lei n.º 27/2014, de 23 Setembro), e do Respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, e para a alocação do Petróleo-custo e Petrolífero-Lucro referidos no artigo 9 e 11 devem, na medida em que tal Petróleo consista em Petróleo Bruto, determinado no final de cada mês civil, começando no mês em que tenha início a Produção Comercial de Petróleo bruto. Na medida em que tal Petróleo consistir em Gás Natural, o valor do Gás Natural será determinado no final de cada mês civil, começando no mês em que tenha início a entrega comercial no Ponto de Entrega.

10.2. O valor calculado para cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto dos Depósitos de Petróleo dentro da Área do Contrato de Concessão de cada mês civil será:

- (a) No caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado por barril no Ponto de Entrega de cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto, apurado por referência aos preços FOB, a que esse Petróleo Bruto foi vendido pela Concessionária durante esse mês civil; ou
- (b) Se a Concessionária vender o Petróleo Bruto a um terceiro em condições diferentes das condições FOB, para efeitos deste CCPP deverá ser aplicado um preço FOB calculado sob a forma líquida ("net-back"). O preço FOB calculado sob a forma líquida ("net-back") será estabelecido através da dedução ao preço acordado, os custos reais e directos incorridos pelas Concessionárias no cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos de venda a que acresçam às obrigações inerentes aos termos de um contrato FOB.

10.3. No caso de vendas a Empresas Afiliadas, o preço que for acordado entre o MIREME e as Concessionárias com base na adição conjunta dos dois factores seguintes:

- (a) O preço médio ponderado FOB do mês civil para o Petróleo Bruto de classificação *Brent*, ou outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção e para o período em questão. A média ponderada basear-se-á nos dias de cada mês civil em que um preço de fecho estiver cotado no relatório de

cotações "*Platts Oilgram*". Serão ignorados os dias sem cotações de preços, como os de fins-de-semana e feriados; e

- (b) Um prémio ou desconto sobre o preço do Petróleo Bruto de classificação *Brent*, ou qualquer outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção em questão, a determinar por referência à qualidade do Petróleo Bruto produzido a partir da Área do Contrato de Concessão e o custo de colocação desse Petróleo Bruto no mercado.

10.4. Nos casos em que o MIREME e as Concessionárias não consigam acordar um preço nos termos do artigo 10.3, serão adoptados os seguintes procedimentos por forma a determinar o prémio ou desconto referidos no citado artigo:

- (a) O MIREME e as Concessionárias apresentarão um ao outro as suas avaliações do prémio ou desconto, juntamente com uma explicação dos factores-chave considerados na determinação do prémio ou desconto;
- (b) Se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pelas Concessionárias estiverem, relativamente um ao outro, compreendidos no intervalo de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- (c) Se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pelas Concessionárias divergirem em mais de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, cada um deles apresentará de novo ao outro, no 3º (terceiro) Dia Útil a contar da primeira troca de informação, um prémio ou desconto revisto;
- (d) Se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREME e pelas Concessionárias na segunda troca de informação estiverem compreendidos, relativamente um ao outro, no intervalo de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- (e) Se o prémio ou o desconto apresentados na segunda troca de informação divergirem em mais de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril, a questão será submetida à decisão de um perito único nos termos do artigo 26.6, o qual estabelecerá um preço com base nos critérios enunciados na alínea c) do artigo 10.3, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelas Partes nos termos da alínea d) do artigo 10.4.

10.5. O valor calculado para o Gás Natural produzido a partir dos Depósitos de Petróleo da Área do Contrato de Concessão será:

- (a) No caso de vendas de Gás Natural para Empresas não-Afiliadas, em cada mês do ano civil, o preço médio ponderado por Giga joule de Gás Natural de especificação comercial no Ponto de Entrega em que tal Gás Natural tenha sido entregue pelas Concessionárias durante esse mês civil; ou
- (b) No caso de vendas a Empresas Afiliadas:
 - i. o preço estipulado na alínea a) supra para vendas a Empresas não-Afiliadas; ou
 - ii. o preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleos e de finanças conjuntamente, e as Concessionárias.
- (c) No caso de vendas de Gás Natural entregue como GNL durante esse mês do calendário civil:
 - i. no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço líquido médio ponderado das vendas de GNL em dólares americanos por MMBtu calculada

como a receita total devida em relação a todas as vendas de GNL entregue durante esse mês de calendário, menos o total das deduções (de acordo com o Anexo C deste CCPP) incorridas em relação a essas vendas dividido pelo volume total, em MMBtu de GNL carregado durante o mês em relação a essas vendas; e

- ii. No caso das vendas para a Concessionária ou qualquer Empresas Afiliadas, tal preço deve ser (i) calculado da mesma forma, tal como estipulado na alínea (c) (i) acima para vendas a Empresas não-Afiliadas ou (ii) tal preço acordado entre os Ministérios que superintendem as áreas de petróleo e de finanças, conjuntamente, e a Concessionária.

10.6. No caso de o Governo e/ou seu representante autorizado celebrar com as Concessionárias um contrato comercial de compra e venda de Petróleo, para a compra pelo Governo, o preço não deve exceder o da venda as Empresas Afiliadas, conforme estabelecido nos termos do artigo 10.3 e alínea b) do artigo 10.5.

ARTIGO 11

(Termos Fiscais e Outros Encargos)

11.1. Cada Concessionária e os seus Subcontratados, salvo na medida em que deles estejam isentos, estarão sujeitos à legislação aplicável da República de Moçambique que imponha tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.

11.2. Durante os (5) anos após a aprovação do Plano de Desenvolvimento relacionados a este CCPP, cada Concessionária e os seus Subcontratados terão direito a Incentivos Fiscais e Aduaneiros, nos termos da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas. Cada Concessionária e os seus Subcontratados estarão isentos de:

- (a) Direitos aduaneiros relativos à importação de bens destinados a serem utilizados nas Operações Petrolíferas, de acordo com a classe K e a Pauta Aduaneira, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 27/2014 de 23 de Setembro;
- (b) Direitos aduaneiros relativos à importação de explosivos, detonadores, ancinho, e máquinas e aparelhos para explodir explosivos, bem como equipamentos e dispositivos de reconhecimento topográfico, geodésicos e geológicos em terra e no mar *onshore/offshore* para serem usados nas Operações Petrolíferas e outros aprovisionamentos, equiparados como bens da classe K, nos termos do Anexo II do artigo 35 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro;

11.3. Cada Concessionária e os seus Subcontratados deverão estar isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais relativos à importação temporária de bens para utilização nas Operações Petrolíferas de acordo com a Pauta Aduaneira, aprovado pelo Decreto n.º 34/2009, de 26 de Dezembro.

11.4. O Pessoal Expatriado de cada Concessionária e dos seus Subcontratados estará isento, nos termos deste CCPP de direitos aduaneiros e outros encargos devidos na importação de bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique tornando-se, contudo, esses direitos aduaneiros sobre tais bens devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a pessoa que não esteja isenta desses direitos.

O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, isentos de direitos aduaneiros e demais encargos, os referidos bens pessoais e domésticos por si importados, nos termos previstos na Pauta Aduaneira.

11.5. Para efeitos deste CCPP, as matérias abaixo referidas tem o seguinte tratamento:

(a) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) será liquidada à taxa de 32%, a nos termos da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, e suas eventuais alterações, mas sempre sem prejuízo do disposto nos artigos 11.9, e a pagar por cada Concessionária as quais serão tributadas e colectadas separadamente. As seguintes disposições aplicar-se-ão ao IRPC incidente sobre rendimentos provenientes de Operações Petrolíferas no âmbito deste CCPP:

(i) Na determinação do rendimento líquido de cada Concessionária para efeitos de cálculo de IRPC num dado exercício fiscal, adicionalmente as deduções já efectuadas para efeitos de recuperação de custos e cálculo do Petróleo Custo e Petróleo-Lucro, nos termos do artigo 9, serão efectuadas amortizações nos seguintes termos:

(aa) Será deduzida a amortização, às taxas abaixo indicadas, com início no ano em que as despesas foram incorridas ou em que teve início a Produção Comercial, consoante o que ocorrer mais tarde:

- relativamente a despesas em pesquisa, incluindo a perfuração de Poços de Pesquisa e de Avaliação, a cem por cento (100%);
- Relativamente a Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, à taxa anual de vinte e cinco por cento (25%) dessas despesas, na base de uma amortização pelo método das quotas constantes;

(bb) Em qualquer ano, cada Concessionária poderá optar por diferir a amortização, total ou parcialmente. Ao exercer o direito de diferimento, a Concessionária deverá notificar o departamento competente do Ministério que superintende a área de finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano em questão, da sua intenção de diferir a amortização. Em tal notificação, a Concessionária especificará:

- a taxa a que pretende amortizar as despesas de pesquisa durante o ano em questão, não podendo tal taxa exceder cem por cento (100%); e
- a taxa a que pretende amortizar as Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção durante o ano em questão, não podendo tal taxa exceder 25% (vinte e cinco por cento).

A taxa notificada pela Concessionária será aplicável ao ano especificado na notificação. Nos anos seguintes a amortização será efectuada à taxa prevista no artigo 11.5, alínea a), subalínea i), aa), salvo se for efectuada outra notificação escrita nos termos deste artigo.

(ii) A amortização diferida, consistindo na diferença entre a taxa permitida e a taxa notificada pela Concessionária a taxa que pretende utilizar no ano em questão, poderá ser deduzida ao rendimento líquido em qualquer ano futuro. A Concessionária deverá notificar por escrito o departamento

competente do Ministério que superintende a área de finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano em questão, da sua intenção de proceder a essa amortização diferida durante esse ano;

(iii) Para efeitos de cálculo de responsabilidade de pagamento do IRPC, perdas incorridas pela Concessionária em qualquer ano poderão ser transportadas, até um máximo de cinco (5) anos após o ano em que tais perdas tenham sido incorridas;

(iv) A fim de determinar base tributável IRPC, a autoridade competente do Ministério que superintende a área de finanças pode prosseguir com a correcção de acordo com a Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro que aprova o Código do IRPC, quando os preços de transferência e sub capitalização resultante de transacções entre Empresas Afiliadas que diferem das resultantes entre Terceiros.

(b) Ao abrigo do artigo 28 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, as Concessionárias deverão reter na fonte a título de pagamento de imposto de rendimento os montantes devidos, à taxa liberatória de dez por cento (10%) sobre o montante bruto de qualquer pagamento feito pelas Concessionárias a uma Subcontratada não residente, pela prestação de serviços contratados para a execução de Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP. Esse montante de tal imposto de rendimento retido pelas Concessionárias deverá ser pago à entidade competente do Ministério que superintende a área de finanças, de acordo com os procedimentos da legislação aplicável.

Os Subcontratados estrangeiros não residentes não ficarão sujeitos nem serão objecto de retenção de quaisquer outros impostos em relação a quaisquer pagamentos que lhe sejam efectuados para além dos previstos neste artigo 11.5.

11.6. (a) De acordo com a legislação aplicável e menos que seja instruído de outro modo nos termos da alínea c) do artigo 11.6, cada Concessionária deverá pagar em dinheiro ao Governo o Imposto sobre a Produção do Petróleo com base no valor no Ponto da Entrega, nos termos do disposto no artigo 10:

(i) Um montante em dinheiro correspondente a 6% (seis por cento) da quantidade de Gás Natural Produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato de Concessão, mas não re-injectados;

(ii) Um montante correspondente a 10 % (dez por cento) das quantidades de Petróleo Bruto Produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato de Concessão.

(b) O Governo poderá, em vez de receber em dinheiro o Imposto sobre a Produção do Petróleo referido na alínea a) do artigo 11.5, mediante notificação com 12 (doze) meses de antecedência, exigir as Concessionárias que paguem mensalmente em espécie a totalidade ou parte das quantidades do Petróleo Bruto e do Gás Natural que tenham sido produzido, e a que o Governo tem direito, a partir da Área do Contrato de Concessão nesse mês;

(c) Os pagamentos em dinheiro do Imposto sobre a Produção do Petróleo relativo a um determinado mês civil, e com respeito ao Petróleo Bruto e Gás Natural produzidos nesse mês, deverão ser feitos até o 10.º (décimo) dia de mês civil seguinte;

(d) O pagamento em espécie da percentagem especificada na notificação efectuada nos termos da alínea b) do artigo 11.6 continuará até que o Governo proceda a uma nova notificação por escrito nos termos do disposto na alínea b) do artigo 11.6, fornecendo à Concessionária instruções revistas.

11.8. No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de direitos aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste artigo, as Concessionárias observarão todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos pela legislação aplicável.

11.9. Para efeitos deste CCPP, poderá ser negociada a estabilidade fiscal de dez anos, a contar da aprovação de um Plano de Desenvolvimento, sem afectar os pressupostos de viabilidade e rentabilidade.

O período de estabilidade fiscal previsto neste artigo pode ser estendido até ao termo da concessão inicial, mediante pagamento de 2% adicionais à taxa do imposto sobre a produção a partir do décimo primeiro ano de produção, conforme a lei aplicável.

ARTIGO 12

(Bónus de Produção)

12.1. As Concessionárias deverão pagar os seguintes bónus de produção ao Governo, os quais não serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo “C” deste CCPP:

| | |
|--|--|
| | Bónus de Produção a pagar em Dólares dos Estados Unidos da América |
| No Início da Produção Comercial | USD [.....] |
| Quando a produção da Área de Contrato atingir, pela primeira vez, no período de um mês, uma média diária de (25.000) BOE | USD.....[] |
| Cada vez que a produção da Área de Contrato atingir, pela primeira vez no período de um mês, uma tranche adicional média de 50.000 BOE por dia | USD[.....] |

12.2. Para efeitos deste artigo:

“Início da Produção Comercial” significa a data em que a Produção Comercial a partir da Área do Contrato do Concessão tenha sido mantida por um período de 30 (trinta) dias consecutivos.

ARTIGO 13

(Regras sobre o Levantamento)

13.1 (a) Sujeito às disposições que regulam a Produção e venda de Petróleo ao abrigo da legislação aplicável e deste CCPP, incluindo qualquer direito que o Governo possa ter ao abrigo das leis de Moçambique por razões imperativas de interesse nacional para adquirir Petróleo a que a Concessionária tem a titularidade, esta terá o direito de levantar, dispor e exportar livremente ao Petróleo Produzido ao abrigo deste CCPP.

(b) Cada Parte tomará posse do Petróleo a que tem direito consistente com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo a um nível aproximadamente regular ao longo de cada ano civil.

(c) Até 90 (noventa) dias antes da data programada para o início da Produção Comercial, as Partes estabelecerão

procedimentos de recolha abrangendo a programação, armazenamento e levantamento de Petróleo e quaisquer outras matérias que as Partes acordem. Tais procedimentos respeitarão as Boas Práticas da indústria de Petróleo.

13.2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o Governo poderá, mediante notificação às Concessionárias ou ao Operador com uma antecedência mínima de 12 (doze) meses, instruir as Concessionárias ou o Operador que venda em nome do Governo, durante o(s) ano(s) civil(s) seguinte(s). A totalidade ou qualquer parte da quantidade de Imposto sobre Produção do Petróleo cobrado em espécie e, quando aplicável, do Petróleo-Lucro que não tenha sido anteriormente alocado, a que o Governo tem a titularidade ao abrigo deste CCPP durante o(s) referido(s) ano(s) subsequente(s). As quantidades de Imposto sobre a Produção de Petróleo levantadas em espécie e de Petróleo-Lucro que o Governo deseja vender será especificada na referida notificação. As Concessionárias ou o Operador venderão aquelas quantidades de Petróleo no mercado livre ao melhor preço que se possa razoavelmente obter e remeterão ao Governo directamente e de imediato as receitas da venda. As Concessionárias ou o Operador não cobrarão qualquer comissão pela venda do Petróleo do Governo.

ARTIGO 14

(Plano de Desmobilização e Fundo de Desmobilização)

14.1. As Concessionárias, de acordo com a legislação aplicável, devem preparar e apresentar um Plano de Desmobilização e implementar o Plano de Desmobilização aprovado pelo Governo.

14.2. À data da abertura da conta bancária para o Fundo de Desmobilização as Concessionárias deverão depositar dólares [.....] USD ou o equivalente, se uma outra moeda alternativa for acordada.

14.3. O MIREME deve com base nas propostas das Concessionárias seleccionar uma solução preliminar para Desmobilização para constituir uma base para o cálculo dos custos de Desmobilização a ser coberta pelo Fundo de Desmobilização criado com a finalidade de cobrir esses custos.

14.4. Para a estimativa e indexação apropriada do custo total de Desmobilização estimado, que será usado como base para o cálculo do pagamento para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, o “Índice de Preços ao Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás” conforme publicado pela Agência de Estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos (*U.S Bureau of Labour Statistics*). O índice anual a ser usado no ano “n” será determinado pela diferença entre o índice anual relativo ao ano em que a última estimativa aprovada foi determinada e o mesmo índice anual para tal ano “n”. No caso de Agência de Estatísticas dos Estados Unidos (*Bureau of Labor Statistics*) cessar, por qualquer razão, a publicar o “Índice de Preços de Produtores para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás” ou quando uma moeda alternativa for escolhida, o INP aprovará, sob proposta das Concessionárias, quer uma fonte internacionalmente alternativa independente reconhecida ou um índice representativo alternativo.

14.5. As Concessionárias não retirarão dinheiro do Fundo de Desmobilização, salvo com o objectivo de pagar os custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado, devendo ser remetidas cópias ao MIREME de todos os extractos periodicamente fornecidos pelo banco relacionados com o Fundo de Desmobilização.

14.6. Quaisquer fundos que tenham sido tratados como custos recuperáveis, e que permaneçam no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado, são tratados como Petróleo Lucro e o saldo remanescente será partilhado entre as Concessionárias e o Governo de acordo com o disposto no artigo 9.6.

ARTIGO 15

(Seguros)

15.1. As Concessionárias deverão efectuar e manter, relativamente às Operações Petrolíferas, todos os seguros exigidos de acordo com a Lei Aplicável assim como quaisquer outros seguros que o INP poderá impor às Concessionárias.

15.2. Tais outros seguros incluirão, pelo menos, seguros contra os seguintes riscos:

- (a) perdas e danos causados a todas as instalações e equipamentos propriedade das Concessionárias ou por esta utilizada nas Operações Petrolíferas;
- (b) poluição causada pela Concessionária no decurso das Operações Petrolíferas, pela qual a Concessionária possa ser responsabilizada;
- (c) perdas, danos ou lesões físicas sofridas por qualquer terceiro no decurso das Operações Petrolíferas da Concessionária, pelas quais as Concessionárias possam ser responsabilizadas a indemnizar terceiros ou o Governo;
- (d) o custo de operações de remoção de destroços e de limpeza após um acidente no decurso das Operações Petrolíferas das Concessionárias; e
- (e) a responsabilidade das Concessionárias e/ou do Operador pelos seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.

15.3. Em relação às Operações Petrolíferas, as Concessionárias deverão apresentar ao INP um programa de implementação de seguro contra “Todos os Riscos”, que poderá, sem prejuízo da Legislação Aplicável, cobrir, entre outros, danos físicos às Infraestruturas em construção e montagem, assim como responsabilidades legais emergentes das Operações Petrolíferas.

15.4. As Concessionárias devem contratar, junto de seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique, seguros de responsabilidade civil automóvel contra terceiros, seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais e qualquer outro seguro obrigatório por lei, contanto que seja de aplicação geral e não específico das operações petrolíferas.

15.5. As Concessionárias ou o Operador deverão, por solicitação do INP, apresentar apólices ou documentos equivalentes de todos os seguros exigidos no âmbito deste CCPP ou da legislação aplicável que foram feitos.

15.6. Excepto o disposto no artigo 15.4, qualquer outro seguro exigido às Concessionárias, nos termos do disposto nos artigos 15.1 e 15.2, poderá ser efectuado através de uma ou mais das seguintes opções:

- (a) Auto-seguro, em cujo caso, cada Concessionária ou uma das Empresas Afiliadas suporta os riscos e nenhum prémio seja cobrado;
- (b) Seguro através de uma companhia de seguros totalmente detida pelo Operador ou uma Concessionária, caso em que o prémio cobrado deverá ser conforme os valores praticados no mercado internacional de seguros, desde que a mesma se encontre registada em Moçambique;
- (c) Seguro relativo às Infraestruturas, incluindo em regime de *fronting* devendo a respectiva apólice ser emitida por uma seguradora habilitada ao exercício

da actividade seguradora em Moçambique, devendo o Operador comunicar o INP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a referida contratação;

- (d) Utilização pela Concessionária, para benefício das Operações Petrolíferas, de um seguro contratado como parte de uma cobertura global, através dos mecanismos previstos nas alíneas b) e c).

15.7. As Concessionárias deverão colocar a concurso todos os seguros renováveis contratados, pelo menos uma vez em cada três (3) anos.

15.8. A contratação de seguros fora da República de Moçambique está sujeita à prévia autorização do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data de contratação do seguro em causa, devendo a solicitação ser instruída com os seguintes documentos:

- i) Prova de recusa da subscrição do risco por pelo menos 3 (três) seguradoras licenciadas para operar em Moçambique, com capacidade financeira para aceitar riscos elevados, ou prova da falta de resposta de tais seguradoras no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data do respectivo pedido de subscrição, na forma de declaração da entidade que pretende contratar o seguro; e
- ii) Informação acerca da seguradora estrangeira que será contratada, assim como do valor da cobertura e principais condições da apólice.

15.9. Excepto no caso de re-seguro ou seguro cativo na contratação de seguros relativos às operações petrolíferas ou às Infraestruturas, as Concessionárias devem dar preferência às seguradoras moçambicanas, quando:

- a) Os instrumentos de seguro, incluindo o *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique sejam comparáveis aos padrões internacionais de seguros em termos de:

- i) tipos de cobertura;
- ii) termos e condições de tais coberturas;
- iii) solidez financeira da seguradora;
- iv) capacidade de gestão de sinistros; e
- v) capacidade de subscrição.

- b) Tais instrumentos de seguro, incluindo *fronting*, disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique possam ser colocados a preços que não sejam superiores em mais de dez por cento (10%) do preço, incluindo impostos e taxas conexas, das coberturas de seguros comparáveis disponíveis nos mercados de seguros internacionais.

Caso qualquer tipo de cobertura de seguro necessária para as Operações Petrolíferas não possa ser obtida na modalidade de *fronting* oferecida por uma seguradora autorizada a exercer actividade na República de Moçambique de acordo com as disposições deste artigo, as Concessionárias têm direito de obter tal seguro no mercado internacional de Jurisdição Transparente.

15.10. As Concessionárias deverão exigir aos seus Subcontratados que efectuem seguros equivalentes do tipo e nos montantes exigidos pela lei e habituais na indústria petrolífera, de acordo com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo.

ARTIGO 16

(Emprego, Formação e Apoio Institucional e Programas de Apoio Social)

16.1. Sujeito à apreciação pelo Governo, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais da lei aplicável de Moçambique relacionada com a imigração, o Governo concederá as necessárias autorizações ou outras aprovações necessárias para a contratação e entrada na República de Moçambique de Pessoal Expatriado empregue pelas Concessionárias ou pelos seus Subcontratados para efeitos deste CCPP. A contratação e formação de trabalhadores para as Operações Petrolíferas rege-se nos termos da Lei do Trabalho e do Regulamento das Operações Petrolíferas aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro.

16.2. Durante o Período de Pesquisa, as Concessionárias pagarão ao INP a quantia de USD [.....] (.....dólares dos Estados Unidos da América), por ano a despendido em programas de apoio e treinamento aos trabalhadores das instituições públicas envolvidas nas Operações Petrolíferas.

O primeiro pagamento deverá ser efectuado ao INP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, e os pagamentos subsequentes no prazo de 30 dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.

16.3. Cada Concessionária deverá cooperar com o MIREME, na indicação do número acordado de técnicos na gestão dos recursos petrolíferos, monitoria e controlo das Operações Petrolíferas oportunidades para participar em actividades de treino proporcionadas pela Concessionária ou qualquer das suas Afiliadas aos seus trabalhadores.

16.4. De forma a que o MIREME fiscalize o cumprimento das obrigações de emprego e formação nos termos da legislação aplicável e deste CCPP, as Concessionárias apresentarão anualmente ao MIREME os seus programas de emprego e formação.

16.5. A Concessionárias deverão pagar ao INP a quantia de USD [.....] (.....Dólares dos Estados Unidos da América) por ano durante o termo deste CCPP para ser utilizado como apoio institucional às entidades envolvidas na promoção e administração das Operações Petrolíferas. O primeiro pagamento deverá ser efectuado ao INP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva e os pagamentos subsequentes deverão ser efectuados nos aniversários subsequentes da Data Efectiva.

16.6. As Concessionárias deverão pagar MIREME USD [.....] (..... de dólares dos Estados Unidos da América) por ano durante o termo deste Contrato, destinados a suportar projectos sociais para comunidades nas áreas onde ocorrerão as Operações Petrolíferas. As Concessionárias poderão recomendar programas sociais a serem financiados pelas Concessionárias e, havendo acordo com o Governo, o valor acordado para financiamento será considerado como crédito contra as obrigações sociais do ano seguinte. O primeiro pagamento deverá ser efectuado ao MIREME no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva, e os pagamentos subsequentes no prazo de 30 dias a contar da data de cada aniversário da Data Efectiva.

16.7. Os montantes despendidos pela Concessionária para satisfazer as obrigações contidas neste artigo serão Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo “C” deste CCPP.

ARTIGO 17

(Indemnizações e Responsabilidade)

17.1. Cada Concessionária deverá indemnizar e salvaguardar o Governo relativamente a todas e quaisquer reclamações contra este apresentado por terceiros referentes a perdas ou danos em pessoas e bens causados pela Concessionárias na condução das Operações Petrolíferas, contanto que quaisquer reclamações sejam devidamente qualificadas pelos terceiros ou pelo Governo. Em caso algum será a responsabilidade da Concessionária ao abrigo deste artigo extensivo a danos punitivos.

17.2. O Governo deverá indemnizar e salvaguardar cada Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela, relativamente a todas e quaisquer reclamações apresentadas por terceiros contra a Concessionária, os seus Subcontratados e/ou quaisquer Empresas Afiliadas daquela, referentes a perdas ou danos causados em pessoas e bens por actos ou omissões do Governo, no âmbito das suas actividades comerciais.

17.3. Exceptuando o previsto no artigo 17.8 nenhuma das Partes deverá resolver ou negociar uma reclamação na qual a outra Parte é responsável nos termos deste CCPP, sem consentimento prévio escrito da tal Parte, e no caso de agir dessa maneira, a indemnização acima referida não produzirá efeito em relação à reclamação objecto de acordo ou transacção.

17.4. Não obstante algo em contrário no presente CCPP, cada Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela que executem Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias, não serão responsáveis perante o Governo, e nem o Governo será responsável perante uma Concessionária, por perdas ou danos indirectos, incluindo, mas sem a isso se limitar, incapacidade de produção de Petróleo, perda de produção ou lucros cessantes.

17.5. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.4, na condução de Operações Petrolíferas nos termos do presente CCPP, cada Concessionária será responsável por qualquer perda ou dano em pessoas e bens sofridos pelo Governo e causado pelas Concessionárias ou por qualquer Empresa Afiliada ou Subcontratado no exercício de Operações Petrolíferas por conta das Concessionárias se tal perda ou dano resultar da falta de cumprimento pela Concessionária, uma Empresa Afiliada ou um Subcontratado dos padrões exigidos por este CCPP e da legislação aplicável.

17.6. Qualquer reclamação feita por um terceiro que confere direito a quaisquer das Partes (juntos, doravante, a “Parte Indemnizada”) deste CCPP a ser indemnizada por qualquer das outras Partes deste CCPP (juntos doravante, a “Parte Indemnizadoras”) será prontamente comunicada por notificação à Parte Indemnizadora para que esta prontamente intervenha no processo e apresente a sua defesa. Tal notificação deverá incluir a descrição da reclamação do terceiro e será acompanhada por cópias de todos os documentos relevantes recebidos pela Parte Indemnizada e representantes relativamente a tal reclamação de terceiro. A Parte Indemnizada deverá cooperar com a Parte Indemnizadora e seus representantes na contestação da tal reclamação de terceiro. Se a Parte Indemnizada falhar de apresentar prontamente a notificação referida acima e daí resultar na impossibilidade da Parte Indemnizadora produzir devidamente a sua defesa, a Parte Indemnizada perderá o direito a indemnização nos termos deste artigo.

17.7. Se no prazo de trinta (30) dias da recepção da notificação da reclamação a Parte Indemnizadora notificar à Parte Indemnizada que pretende assumir a defesa de tal reclamação,

a Parte Indemnizadora terá o direito de se defender, a seu custo, tal reclamação através de todos os procedimentos apropriados incluindo a via de acordo ou transacção, desde que do acordo ou transacção não resulte numa responsabilidade continua ou obrigação na Parte Indemnizada em relação a tal reclamação de terceiro.

17.8. Se a Parte Indemnizadora não assumir em tempo útil a defesa de tal reclamação, a Parte Indemnizada terá o direito de se defender por conta e risco exclusivo da Parte Indemnizadora a reclamação do terceiro através de todos os procedimentos apropriados incluindo o acordo ou transacção da mesma.

ARTIGO 18

(Titularidade)

18.1. O Estado e cada Concessionária serão comproprietários do Petróleo extraído, em partes indivisíveis, até que cada qual assuma individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do Petróleo Produzido no Ponto de Entrega.

18.2. As Concessionárias financiarão o custo de todas as Infra-estruturas e equipamento a serem usados nas Operações Petrolíferas. Sujeito a lei aplicável e a este artigo cada Concessionária terá o direito de uso de tais Infraestruturas e equipamento para Operações Petrolíferas durante o termo deste CCPP e qualquer prorrogação do mesmo até o CCPP caducar, ou for objecto de renúncia ou revogação, caso em que o título das referidas Infraestruturas e equipamento, por opção do Governo e sem compensação adicional, pode passar a para a titularidade do Estado.

18.3. As Concessionárias serão proprietárias das Infraestruturas e dos necessários equipamentos relacionados com as Operações Petrolíferas nos termos deste Contrato, salvo se o Governo aprovar de outra forma. O disposto no artigo 18.2 com respeito à passagem do título de propriedade para o Estado não se aplica às Infraestruturas aprovadas pelo Governo como pertencente a terceiros. No entanto, os direitos de acordo com contrato para usar tais infraestruturas devem passar para o Estado, se tal uso estiver relacionado com as Infraestruturas que se fossem da propriedade da Concessionária teriam passado para o Estado. As Infraestruturas móveis e equipamento pertencentes a terceiros estrangeiros podem ser livremente exportados da Republica de Moçambique de acordo com os termos do respectivo contrato.

18.4. Terceiros podem, sujeito aos termos e condições estipuladas na legislação aplicável e neste CCPP, ter o direito de uso da capacidade livre disponível nas Infraestruturas e equipamento conexo nos termos e condições a acordar entre as partes e aceitáveis para o Governo. Os referidos termos e condições deverão incluir uma tarifa que represente o pagamento às Concessionárias dos custos de investimentos adicionais necessários para permitir tal uso por terceiros bem como custos operacionais e um elemento de lucro refletindo o risco incorrido pelo proprietário das Infraestruturas e equipamento conexo. A tarifa para o uso das Infraestruturas por terceiros está sujeito a aprovação do Governo.

18.5. O uso das Infraestruturas por terceiros somente terá lugar se tal uso não afectar material e negativamente as Operações Petrolíferas das Concessionárias e for viável do ponto de vista técnico, ambiental e de segurança.

ARTIGO 19

(Contabilidade e Auditorias)

19.1. Cada Concessionária será responsável pela manutenção de registos contabilísticos de todos os custos, despesas e créditos das Operações Petrolíferas de acordo com o disposto no Anexo “C” deste CCPP. Os referidos registos contabilísticos serão conservados na República de Moçambique.

19.2. O MIREME terá o direito de auditar e inspecionar os registos contabilísticos das Concessionárias de acordo com o disposto no Anexo “C”.

ARTIGO 20

(Confidencialidade)

20.1. Este CCPP, a Documentação e demais registos, relatórios, análises, compilações, dados, estudos e outros materiais directamente relacionados com as Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP (independentemente da forma que revistam, seja ela documental, suporte informático ou qualquer outra) são confidenciais (doravante designados por “Informação Confidencial”) e, na medida em que contém informações que, individualmente ou colectivamente seja de importância comercial estratégica ou tem influência sobre a posição da Concessionária ou de suas afiliadas na perspectiva da concorrência. Excepto se for permitido na legislação aplicável ou neste artigo, Informação Confidencial não poderá ser divulgada a terceiros sem o prévio consentimento por escrito de todas as Partes do presente CCPP, consentimento esse que não deverá ser negado ou atrasado sem motivo razoável.

20.2. Nada neste artigo impedirá que o MIREME, excluindo as interpretações e avaliações da Concessionária, revele Documentação a terceiros:

- (a) se disser respeito a uma área que já não constitua parte da Área do Contrato de Cessão; ou
- (b) se da análise do Governo, a Documentação possa ter importância para a avaliação do potencial de prospecção de uma área adjacente sobre a qual o Governo esteja a atribuir direitos de Pesquisa.

20.3. As restrições à divulgação impostas por este artigo não se aplicarão a divulgações efectuadas com razoabilidade:

- (a) Se forem necessárias para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com este CCPP ou com as Operações Petrolíferas;
- (b) A um Subcontratado ou consultor no âmbito da realização de Operações Petrolíferas;
- (c) Pela Concessionária ou Operador a terceiros quando tal divulgação for essencial para a condução segura das Operações Petrolíferas;
- (d) A uma Empresa Afiliada;
- (e) Pela Concessionária a um terceiro com o objectivo de celebrar um contrato para troca de dados com outra entidade a operar em Moçambique, quando todos os dados trocados digam respeito a Operações Petrolíferas dentro de Moçambique;
- (f) Por qualquer Concessionária a um potencial cessionário de boa-fé de um Interesse Participativo neste CCPP ou um interesse em qualquer Concessionária;
- (g) A terceiros em relação à venda ou para efeitos de venda ou potencial venda de Petróleo proveniente da Área do Contrato de Cessão;
- (h) A terceiros em relação com o financiamento ou proposta de financiamento das Operações Petrolíferas;

(i) Que sejam exigidas por qualquer legislação aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores reconhecida em que estejam cotadas as acções da Parte que faz a divulgação ou de uma das suas Empresas Afiliadas; ou

(j) Se, e na medida em que, já forem do conhecimento público sem que tenha havido divulgação indevida nos termos do presente CCPP.

Toda a Informação Confidencial divulgada ao abrigo das alíneas *b), d), e), f)* ou *h)* do artigo 20.3, sê-lo-á em termos que assegurem que essa Informação Confidencial seja tratada pelo destinatário como confidencial.

20.4. Nenhuma das Concessionárias será obrigada a revelar qualquer tecnologia da sua propriedade ou das suas Empresas Afiliadas ou a tecnologia propriedade de um terceiro que tenha sido licenciada à Concessionária ou ao Operador.

ARTIGO 21

(Cessão)

21.1. Qualquer cessão de interesse directo ou indirecto ao abrigo deste CCPP ou de uma Concessionária que detém uma Interesse Participativo neste CCPP está sujeita à aprovação do Ministro que superintende a área dos petróleos nos termos da legislação aplicável.

21.2. Nenhuma unificação de Depósitos de Petróleo nos termos deste CCPP ou da legislação aplicável, ou qualquer ajustamento à parte da Descoberta unificada atribuída à Área do Contrato de Cessão será considerada como uma cessão nos termos deste artigo.

21.3. Nenhuma Concessionária pode ceder um Interesse Participativo que represente menos de dez por cento (10%) do total de Interesses Participativos no CCPP, a menos que a cessão seja feita a uma outra Concessionária deste CCPP ou consequente de uma Unificação aprovado pelo Governo.

21.4. Cada Concessionária deve a qualquer momento deter um Interesse Participativo neste CCPP de pelo menos 10 (dez) por cento, excepto para os casos de unificação.

21.5. A Concessionária que for nomeada e assumir a posição como Operador deve a qualquer momento deter um Interesse Participativo neste CCPP de pelo menos vinte e cinco (25%) por cento, salvo para os casos de unificação.

ARTIGO 22

(Força Maior)

22.1. O incumprimento ou mora no cumprimento, na totalidade ou em parte, pelo Governo ou por qualquer Concessionária, de qualquer obrigação nos termos do presente CCPP, exceptuando as obrigações de efectuar pagamentos nos termos do presente CCPP, serão justificados quando, e na medida em que, tal incumprimento ou mora tenham sido causados por Força Maior.

22.2. Para efeitos deste CCPP, o termo “Força Maior” significa qualquer causa ou evento, fora do controlo razoável da Parte que alegue ter sido afectada por esse evento e não imputável a essa Parte, e que esteja na origem do incumprimento ou mora no cumprimento. Sem limitação do princípio geral que antecede, o termo Força Maior abrangerá fenómenos ou calamidades naturais incluindo, designadamente, epidemias, terramotos, tufões, relâmpagos, inundações, incêndios, explosões, guerras declaradas ou não, hostilidades transfronteiriças, bloqueios, insurreições, distúrbios da ordem pública, distúrbios laborais, greves, quarentenas e actos ilícitos do governo.

22.3 A Parte que reclamar a suspensão das suas obrigações nos termos deste CCPP com base em Força Maior:

- (a) Notificará prontamente as demais Partes por escrito da sua ocorrência;
- (b) Tomará todas as medidas razoáveis e legais para eliminar a causa de Força Maior, sendo que nada do que aqui está contido fará com que seja exigido às Concessionárias que, com observância da legislação aplicável, resolva quaisquer disputas laborais que não sejam em termos satisfatórios para as Concessionárias; e
- (c) Após a eliminação ou cessação do evento de Força Maior, notificará prontamente as demais Partes, tomando todas as medidas razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações nos termos deste CCPP logo quanto possível após a eliminação ou cessação da Força Maior.

22.4 Nos casos em que, nos termos deste CCPP uma Concessionária tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo ou os direitos atribuídos à Concessionária nos termos do presente CCPP devam subsistir por um determinado prazo, o prazo especificado será prorrogado para ter razoavelmente em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, a Concessionária tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente CCPP.

22.5 Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem as medidas a adoptar para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com o disposto neste CCPP, do cumprimento das obrigações ao abrigo do mesmo.

ARTIGO 23

(Natureza e Âmbito dos Direitos da Concessionária)

23.1 O direito das Concessionárias de usar a terra, área marítima ou fundo do mar, será nos termos da legislação aplicável e continuará a ser aplicado a áreas inicialmente incluídas na Área do Contrato de Concessão, mas subsequentemente objecto de renúncia de acordo com os termos deste CCPP, nos casos em que esse uso seja razoavelmente necessário para realizar as Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão que então permaneça objecto deste CCPP.

23.2 Nos casos em que, no decurso da realização de Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias perturbem os direitos de eventuais legítimos ocupantes das terras ou cause danos às suas colheitas em crescimento, árvores, construções, gado ou benfeitorias, as Concessionárias pagarão ao legítimo ocupante uma indemnização por essa perturbação ou dano desde que tenha sido julgadas responsáveis a pagar por meio de uma sentença transitada em julgado, não passível de recurso emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.

23.3 Quando, no decurso da realização das Operações Petrolíferas na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias causem perturbações aos direitos de uma Pessoa que tenham os seus campos ou zonas de pesca ocupados, as suas actividades de aquacultura limitadas, os seus equipamentos de pesca ou de aquacultura transferidos para locais menos favoráveis sob um prisma de gestão de recursos marítimos ou comercial, bem como tenham o seu equipamento, as suas capturas ou o seu pescado poluído ou danificado, as Concessionárias deverão pagar à Pessoa afectada uma indemnização relativa à perturbação

demonstrável ou dano provocado como as Concessionárias possam ser condenadas através de uma sentença transitada em julgado, não passível de recurso emitida por um tribunal ou organismo de arbitragem ao abrigo da jurisdição moçambicana.

23.4 Para os efeitos descritos neste Artigo, são conferidos às Concessionárias os seguintes direitos, sujeitos à legislação aplicável, de acordo com o disposto no programa de trabalhos respectivo aplicável e com o consentimento de, e sujeito a tais termos e condições acordados com, qualquer Pessoa que tenha o direito de:

- (a) Fazer furos artesianos e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para o fornecimento de água para as Operações Petrolíferas e para consumo do seu pessoal e Subcontratados;
- (b) Extrair, dispor e utilizar minerais nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique materiais tais como cascalho, areias, cal, gesso, pedra e barro;
- (c) Erguer, instalar, manter e operar motores, maquinaria, oleodutos/gasodutos, condutas, umbilicais, tanques de armazenagem, estações de compressão, estações de bombeamento, casas, edifícios e todas as outras construções, instalações, obras, plataformas, outras instalações e equipamentos conexos que sejam necessários à prossecução das suas Operações Petrolíferas;
- (d) Erguer, instalar, manter e operar todos os sistemas e Infraestruturas de comunicações e transporte, mas não o deverá fazer, salvo para finalidades temporárias, sem que as plantas as localização de tais sítios sejam submetidos e aprovados pelo Governo segundo condições razoáveis de instalação e funcionamento desses sistemas e Infraestruturas;
- (e) Erguer, manter e operar portos e terminais para uso exclusivo nas Operações Petrolíferas, em conjunto com os necessários meios de comunicação e transporte entre essas Infraestruturas e qualquer parte da Área do Contrato de Concessão;
- (f) no que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão, ter direito de passagem em terras que não estejam ocupadas com uso e aproveitamento por qualquer Pessoa e, nos casos de terras em ocupação com uso e aproveitamento do Estado ou de qualquer empresa pública, departamento ou organismo do Estado, ter direito de passagem nos termos e condições razoáveis que o Governo e a Concessionária venham a acordar; e
- (g) No que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato de Concessão, ter, de outra forma que não a atrás referida, o uso da terra necessariamente exigida para a realização de Operações Petrolíferas com o acordo da Pessoa que detenha um direito afectado, incluindo o legítimo ocupante da terra ou, no caso de terras não ocupadas ou terras ocupadas pelo Governo ou qualquer empresa pública, departamento ou organismo do Estado, nos termos e condições razoáveis que o Governo venha a definir.

23.5. Se o uso dos direitos pelas Concessionárias referidos no artigo 23.4, for de natureza temporária, não excedendo 1 (um) ano, o Governo autorizará esse uso temporário mediante depósito por parte das Concessionárias junto do Governo de uma quantia a título de indemnização a esse legítimo ocupante pela perda do uso e pelos danos aos seus interesses na terra. Se a ocupação pretendida for superior a 1 (um) ano, o Governo autorizará o uso das terras em questão pelas Concessionárias mediante

depósito por parte desta junto do Governo de uma quantia a título de indemnização, tomando as necessárias providências no sentido de conceder às Concessionárias o direito de usufruir desse direito ao abrigo da lei na altura em vigor como se as Operações Petrolíferas fossem em todos os aspectos uma obra de utilidade pública

23.6. Caso o Governo exerça qualquer direito que possa ter ao abrigo da legislação moçambicana de, por razões imperativas ligadas ao interesse nacional, adquirir Petróleo pertencente às Concessionárias, o Governo deverá:

- (a) Notificar por escrito com a antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias do exercício desse direito e das quantidades que pretende adquirir, devendo as Concessionárias fornecer as quantidades objecto dessa notificação a partir do Petróleo a que as Concessionárias têm direito nos termos deste CCPP no Ponto de Entrega ou noutro que possa ser acordado ou ainda noutro ponto dentro da jurisdição moçambicana designado pelo Governo. Os custos adicionais incorridos pelas Concessionárias por forma a entregar o Petróleo num outro ponto que não seja o Ponto de Entrega, com instalações e equipamento, serão reembolsados às Concessionárias pelo Governo, e o custo de quaisquer instalações ou equipamentos novos, para serem usadas em tal entrega, será pago pelo Governo;
- (b) Pagará às Concessionárias a totalidade do valor de mercado do Petróleo assim adquirido, valor esse determinado de acordo com o artigo 10. O pagamento do Petróleo assim adquirido em qualquer mês civil será efectuado em dólares dos Estados Unidos da América no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final desse mês civil. A Concessionária pode receber, transferir para, e manter no estrangeiro e dispor livremente da totalidade ou parte dos montantes dessa forma pagos.

ARTIGO 24

(Protecção do Ambiente)

24.1. As disposições da legislação aplicável em matéria de protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural, são aplicáveis às Operações Petrolíferas autorizadas e realizadas nos termos do presente CCPP.

24.2. As condições específicas relativas à protecção do ambiente, prevenção da poluição e protecção de objectos de valor histórico, cultural e natural, incluindo questões como descritas no convite para se candidatar a Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, deverão ser aplicadas às Operações Petrolíferas ao abrigo deste CCPP. Adicionalmente os seguintes requisitos aplicar-se-ão os termos da Operações Petrolíferas dentro da Área do Contrato de Concessão:

[...]

24.3. Se as concessionárias não cumprirem com a legislação aplicável e com este CCPP no que diz respeito à protecção do ambiente dentro de um período razoável de tempo, o Governo poderá, depois de notificar a Concessionárias por escrito de tal falta de cumprimento e dar um período de tempo razoável para tomar medidas correctivas, tomar qualquer medida que possa ser necessária para corrigir essa falha, e recuperar partir

da Concessionária, imediatamente após de ter tomado tal medida, todas as despesas incorridas em conexão com tal acção a, acrescidas de juros à taxa LIBOR em vigor mais um (1) ponto percentual compostos trimestralmente e calculado a partir da data em que tais despesas são efectuadas até que seja reembolsado.

ARTIGO 25

(Renúncia e Resolução)

25.1. A Concessionárias poderão mediante legislação aplicável:

- (a) se as suas obrigações relativas a qualquer subperíodo do Período de Pesquisa tiverem sido cumpridas, renunciar, aos seus direitos relativamente à totalidade da Área do Contrato de Concessão, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes será atribuída posteriormente; e
- (b) renunciar, a qualquer momento, aos seus direitos relativamente a qualquer área que seja parte da Área do Contrato de Concessão, com a consequência de que nenhuma nova obrigação lhes será atribuída posteriormente relativamente a tal área, estabelecendo-se, no entanto, que nenhuma renúncia, pela Concessionária dos seus direitos sobre qualquer parte da Área do CCPP as exonera do cumprimento de qualquer das suas obrigações, tal como estabelecido no artigo 4.

25.2. Nos casos em que houver mais do que uma Concessionária e haver motivos justificados para o Governo nos termos da lei aplicável revogar o CCPP, o Governo não poderá revogar o CCPP a não ser que os motivos desta revogação sejam aplicáveis a todas Concessionárias. Se os motivos para a revogação se aplicarem a menos de todas as Concessionárias o Governo poderá somente revogar o respectivo Interesse Participativo da Concessionária que violou os termos do CCPP.

ARTIGO 26

(Consulta, Arbitragem e Perito Independente)

26.1. Para efeitos do presente artigo existem duas partes, o Governo e as Concessionárias. Qualquer disputa entre as partes será regida nos termos deste artigo.

26.2. Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto no artigo 33. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutros artigos deste CCPP, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito conforme previsto neste artigo 26. A arbitragem e a determinação por perito, conforme atrás referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste CCPP.

26.3. Sujeito às disposições deste artigo 26 e salvo para a questão submetida a um perito único conforme o disposto no artigo 26.6, as Partes submeterão qualquer disputa emergente deste CCPP que não possa ser resolvida por via negocial nos termos do artigo 26.2, a arbitragem nos termos a seguir descritos:

- (a) Todas as disputas serão submetidas para resolução arbitral final de acordo com as Regras da Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial

CNUDCI (*United Nations Commission on International Trade Law* (“UNCITRAL”) *Arbitration Rules*) em vigor na Data Efectiva;

- (b) O local da arbitragem será Genebra na Suíça e a lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana.
- (c) A arbitragem será conduzida na língua inglesa. Sem prejuízo do artigo 28, a versão inglesa deste CCPP assinada pelas partes será usada como a tradução oficial na instância arbitral.
- (d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculará todas as Partes;
- (e) O painel arbitral será composto por três (3) árbitros designados conforme as Regras do UNCITRAL, contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem pode ser conduzida por um árbitro único designado nos termos das Regras do UNCITRAL. A menos que ambas as Partes concordem que a disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte respondente nomeará, por sua vez, dentro de trinta (30) dias do registo do pedido, um (1) árbitro de acordo com as Regras do UNCITRAL. No prazo de trinta (30) dias da data em que ambos os árbitros tenham aceitado a sua nomeação, os árbitros assim designados concordarão num terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal arbitral. Se uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não concordem no terceiro árbitro dentro do prazo especificado acima, então a autoridade competente para indicação, o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia, quando requerido pela uma das Partes nomeará conforme as Regras do UNCITRAL. Se ambas as Partes concordarem que a disputa seja resolvida por um árbitro único este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não chegarem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de trinta (30) dias da data do registo do pedido pela Parte requerida, então o Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem, quando requerido pela uma das Partes designará o árbitro único de acordo com as Regras de UNCITRAL;
- (f) Na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos deste CCPP, sem prejuízo do início dos procedimentos arbitrais e da pendência de uma disputa;
- (g) As disposições deste artigo 26 continuarão em vigor após o termo deste CCPP; e
- (h) Nenhum perito único ou árbitro do tribunal arbitral será da mesma nacionalidade que qualquer das Partes.

26.4. Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste artigo 26, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

- (a) Relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo,

designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e

- (b) Relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.

Para efeitos deste artigo 26.4, entende-se que “as Partes” compreenderão cada Concessionária.

26.5. Quaisquer questões em litígio de natureza técnica que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste CCPP e que devam ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste CCPP, incluindo nos termos da alínea e) do artigo 10.4 deste CCPP e alínea e) do artigo 2.1 Anexo “C” ou qualquer outra questão de natureza substancialmente equivalente às descritas nos tais artigos (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao perito), deverão ser referidos para determinação de um perito único, uma vez suscitadas por uma das Partes, através de notificação escrita para esse efeito nos termos do artigo 33. Essa notificação conterà uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionado. O perito único será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência nomeado por acordo mútuo das Partes. O perito único designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a referida notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste CCPP. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma notificação de submissão da questão nos termos deste artigo, o perito único será seleccionado pelo Presidente do Instituto da Energia, Londres, sendo a pessoa assim seleccionada posteriormente nomeada pelas Partes.

26.6. O perito único decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes deverão colaborar com o perito único e disponibilizar toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao perito único deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O perito único poderá obter qualquer opinião técnica ou profissional independente que considere necessária. A versão inglesa deste CCPP assinada como documento de apoio pelas Partes deverá ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e despesas de um perito único nomeado pelas Partes nos termos do artigo 26.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.

26.7. As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial nos termos de qualquer jurisdição ou lei, visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, que haja sido proferida de acordo com este artigo 26 excepto que nada neste Artigo 26.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer das Partes de solicitar a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final: (a) tomada por um tribunal arbitral do UNCITRAL com base nos fundamentos e de acordo com o procedimento previsto no artigo 52 da Convenção ou (b) tomada pelo tribunal arbitral de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL com base nos fundamentos estabelecidos no Artigo 52 da Convenção.

ARTIGO 27

(Lei Aplicável)

Este CCPP reger-se-á e será interpretado de acordo com as leis da República de Moçambique.

ARTIGO 28

(Língua)

Este CCPP foi redigido em [.....] exemplares na língua portuguesa para assinatura pelo Governo e por cada Concessionária. Um (1) exemplar original assinado em Português será conservado por cada uma das Partes. Uma tradução em Inglês será preparada e rubricada como um documento de apoio pelas Partes do presente CCPP. No entanto, em caso de conflito entre o texto original Português e a tradução em Inglês, o texto original Português prevalecerá.

ARTIGO 29

(Acordo de Operações Conjuntas)

29.1. Imediatamente após a celebração deste CCPP será assinado pelas Concessionárias um acordo de operações conjuntas.

29.2. O Acordo de Operações Conjuntas está sujeito a aprovação pelo Governo, constituindo tal aprovação uma condição deste CCPP.

29.3. Qualquer outro acordo, para além do Acordo de Operações Conjuntas, que seja celebrado entre as Concessionárias relativamente às Operações Petrolíferas deverá estar de acordo com o disposto neste CCPP e deverá ser apresentado ao MIREME para aprovação assim que tiver sido celebrado.

29.4. O INP nomeará representantes que terão direito a participar como observadores em qualquer reunião do Comité Operacional estabelecido em conformidade com o Acordo de Operações Conjuntas (JOA). O mesmo se aplica para qualquer subcomissão ou grupo de trabalho criado no âmbito do Comité Operacional para efeitos de Operações Petrolíferas nos termos do presente CCPP ou, conforme o caso, o Comité Operacional, subcomités ou grupos de trabalho ao abrigo de um acordo de unificação. O Operador deve copiar o INP em todas as notificações e documentação, incluindo minutas e actas em relação a tais reuniões. Os observadores governamentais designados devem agir apenas como observadores não devendo interferir ou participar em quaisquer discussões ou decisões durante essas reuniões, ou oferecer conselhos ou pontos de vista sobre as questões levantadas ou discutidos.

ARTIGO 30

(Acordos Futuros)

Fica entendido que qualquer acordo escrito que possa em qualquer momento vir a ser celebrado entre a Concessionária, por um lado, e o Governo, por outro, conforme seja necessário ou pretendido no contexto do presente CCPP, será considerado como tendo sido aprovado da mesma forma como se tivesse sido incluído originalmente neste CCPP.

ARTIGO 31

(Regime Cambial)

Para efeitos do presente CCPP, as matérias relativas as operações cambiais serão regidas nos termos da Lei Aplicável em vigor.

ARTIGO 32

(Prevenção de Corrupção)

32.1. O Governo e a Concessionária devem cooperar na prevenção da corrupção. As partes comprometem-se a tomar medidas disciplinares administrativas e medidas legais céleres em suas respectivas responsabilidades para parar, investigar e processar de acordo com a legislação nacional qualquer pessoa suspeita de corrupção ou de qualquer outra utilização indevida de recursos intencional.

32.2. Nenhuma oferta, presente, pagamento ou benefício de qualquer espécie ou que constitui uma prática ilegal ou corrupta nos termos da legislação aplicável da República de Moçambique, devem ser oferecidos ou aceites, directa ou indirectamente, como um incentivo ou recompensa para a execução deste CCPP ou para fazer ou não fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este CCPP.

32.3. O parágrafo acima é igualmente aplicável à Concessionária, suas empresas afiliadas, agentes, representantes, subcontratados e consultores quando tal oferta, presente, pagamentos ou outros benefícios de qualquer natureza viola:

- (a) As leis aplicáveis da República de Moçambique;
- (b) As leis do Estado de constituição ou estabelecimento principal da empresa-mãe da Concessionaria exercer controlo directo ou indirecto de uma Concessionaria, ou
- (c) As leis do Estado de constituição ou estabelecimento principal de agentes representante, subcontratados e consultores ou qualquer entidade que exerça um controlo directo ou indirecto sobre tais agentes, representantes, subcontratados e consultores;
- (d) os princípios descritos na Convenção das Nações Unidas sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transacções Comerciais Internacionais, assinada em Paris 17 de Dezembro de 1997 e que entrou em vigor 15 de Fevereiro de 1999, incluindo os comentários convenções.

ARTIGO 33

(Notificações)

33.1. Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente CCPP considerar-se-ão como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas se formuladas

por escrito e entregues pessoalmente ou por correio expresso, ou enviadas por fax e confirmadas por correio expresso, para os endereços indicados neste artigo 33.2, tendo os portes associados à respectiva entrega dessas notificações, facturas e outras comunicações sido pagos pelo remetente.

33.2. Todas as notificações serão endereçadas ao Governo ou à Concessionária, conforme o caso, como se segue:

(a) O Governo

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Prédio Montepio, Avenida Fernão de Magalhães, n.º 34,
1.º Andar

Caixa Postal 2904

Maputo, Moçambique

Posição

Telefone: + 258 21

Telefax: + 258 21

(b) [ABC]

Av. 1214

Maputo

À atenção de: Administrador

Telefone: +258 21

Telefax: +258 21

[XYZ]

Av.

Caixa Postal

Posição

Telefone: +258 21

Telefax: +258 21

33.3. Sem prejuízo do disposto no artigo 33.4, cada uma das Partes do presente CCPP poderá substituir ou alterar o endereço atrás indicado através de comunicação escrita às demais.

33.4. Cada Concessionária manterá permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações.

Em testemunho do que, o Governo e a Concessionária assinaram este CCPP em [.....] exemplares originais na língua portuguesa, na data acima primeiramente referida.

O GOVERNO

Por: _____

Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Data:

Por:

Data:

[XYZ]

Por:

Data:

Anexo A

Descrição da Área do Contrato

[Coordenadas Geográficas do CCPP área a inserir de acordo com a proposta]

Anexo B

Mapa da Área do Contrato de Concessão

[Mapa da área a ser inserida]

Anexo C

Procedimento Contabilístico e Financeiro do Contrato de Concessão

O presente Anexo constitui parte integrante do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção datado de [.....] de [...] de [20...], celebrado entre o Governo da República de Moçambique a [...] e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P (doravante referido como o “CCPP”).

SECÇÃO 1

Disposições Gerais

1.1. Definições

Para efeitos destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do CCPP, os termos aqui utilizados que estejam definidos na lei aplicável e no CCPP, terão o mesmo significado quando usados neste Procedimento Contabilístico e Financeiro do CCPP.

1.2. Relatórios de Apresentação Obrigatória pelas Concessionárias

(a) No prazo de 90 (noventa) dias da Data Efectiva, as Concessionárias submeterão ao Governo uma proposta esquemática de planos de contas, registos e relatórios operacionais, que deverão estar em conformidade com a lei moçambicana aplicável, com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos e, consistentes com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional. Dentro de 90 (noventa) dias da recepção da supra referida submissão, o Governo deverá, ou indicar a sua aceitação da proposta, ou requerer que sejam efectuadas revisões à mesma. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação pelo Governo das propostas da Concessionária, a Concessionária e o Governo acordarão no esquema do plano de contas, registos e relatórios operacionais, os quais descreverão as bases do sistema e procedimentos contabilísticos a serem desenvolvidos e utilizados ao abrigo do CCPP. Logo que alcançado o acordo, as Concessionárias prepararão e entregarão expeditamente ao Governo, cópias formais dos planos de contas exaustivos relativos às funções de contabilidade, registos e relatórios, e permitirão que o Governo examine os seus manuais, se existentes, e reveja os procedimentos que são, ou que serão observados no âmbito do CCPP.

(b) Sem prejuízo do princípio geral supra, as Concessionárias são obrigadas a elaborar com regularidade relatórios alusivos às Operações Petrolíferas, nomeadamente:

(i) Relatório de Produção (ver Secção 5 deste Anexo);

- (ii) Relatório do Valor da Produção e de Produção sobre a Produção de Petróleo (ver Secção 6 deste Anexo);
 - (iii) Relatório de Recuperação de Custos (ver Secção 7 deste Anexo);
 - (iv) Relatório do Preço de GNL (ver Secção 7 deste Anexo);
 - (v) Relatório de Despesas e Receitas (ver Secção 8 deste Anexo);
 - (vi) Relatório Anual Final (ver Secção 9 deste Anexo);
 - (vii) Orçamento (ver Secção 10 deste Anexo);
 - (viii) Planos a Longo Prazo (ver Secção 11 deste Anexo).
- (c) Todos os relatórios e declarações serão elaborados em conformidade com o disposto no CCPP na lei aplicável e, quando não existam quaisquer disposições aplicáveis em qualquer destes, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos, consistentes com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional.

1.3. Língua e Unidades de Conta

- (a) As contas serão mantidas em Dólares norte americanos ou qualquer outra moeda que seja exigida nos termos da lei aplicável. Para efeitos de recuperação de custos, a moeda de referência será o Dólar norte-americano. As medidas exigidas nos termos deste Anexo, serão efectuadas em unidades métricas e barris.
- (b) A língua utilizada será a Inglesa e qualquer outra língua que possa ser exigida nos termos da lei aplicável. Quando necessário, para clarificação, a Concessionária também poderá manter contas e registos em outras línguas, unidades de medida e moedas.
- (c) Pretende-se com estes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros que nem o Governo, nem a Concessionária, obtenham qualquer ganho ou sofram qualquer perda com a variação de câmbio em detrimento, ou em benefício, do outro. No entanto, caso ocorra qualquer ganho ou perda em consequência de uma conversão de moeda, esta será creditada ou debitada às contas ao abrigo do CCPP.
- (d) Os montantes recebidos, custos e despesas efectuadas em Meticais Moçambicanos ou em Dólares dos Estados Unidos da América, serão convertidos de Meticais Moçambicanos para Dólares dos Estados Unidos da América ou vice-versa, com base na média das taxas de câmbio de compra e de venda entre as moedas em questão, tais como publicadas pelo Banco de Moçambique ou nos termos da lei aplicável, prevalentes no dia da transacção efectiva, no qual tais montantes são recebidos e os custos e despesas são pagos, ou como venha a ser acordado entre as Partes.
- (e) Os montantes recebidos, custos e despesas incorridos em moedas que não sejam Meticais de Moçambique ou Dólares dos Estados Unidos, serão convertidos para Dólares norte americanos com base na média das taxas de câmbio de compra e de venda entre as moedas em questão, tais como publicadas pelo *Wall Street Journal* ou, caso não seja publicada neste, pelo *Financial Times*, prevalentes no dia da transacção efectiva, no qual tais montantes são recebidas e os custos e despesas são pagos, ou como venha a ser acordado entre as Partes.

1.4. Pagamentos

- (a) Salvo nos casos previstos nas Subsecções 1.4 (b) e (c), todos os pagamentos entre as Partes, excepto se diversamente acordado, serão efectuados em Dólares norte americanos e através de um banco designado por cada parte com direito a receber um pagamento.
- (b) O pagamento de quaisquer impostos devidos pela Concessionária será efectuado nos termos do CCPP e da lei aplicável.
- (c) A liquidação da obrigação da Concessionária com relação ao Imposto sobre a Produção do Petróleo e à quota-parte do Governo no Petróleo Lucro será efectuada de acordo com o CCPP.
- (d) Todas as quantias devidas por uma Concessionária ao Governo ao abrigo do CCPP, durante qualquer mês civil, vencerão juros por cada dia que tais quantias estejam em atraso durante tal mês, acumulados trimestralmente a uma taxa anual igual à LIBOR, acrescida de 1% (um por cento).

1.5. Direitos de Auditoria e Inspecção do Governo

- (a) Após um aviso prévio de 60 (sessenta) dias à Concessionária, a entidade competente do Governo terá o direito de auditar as contas e os registos da Concessionária mantidos nos termos das disposições do Contrato relativamente a cada ano civil, dentro do prazo de 5 (cinco) anos do final de cada ano civil em questão. O relatório de auditoria relativo às contas de qualquer ano civil, será submetido à Concessionária dentro do prazo de 5 (cinco) anos do final de tal ano civil. Para efeitos de auditoria o Governo poderá examinar e verificar, em momentos razoáveis, todos os encargos e créditos relacionados com as Operações Petrolíferas, tais como livros e movimentos contabilísticos, registos materiais e quaisquer outros documentos, correspondência e registos necessários para auditar e verificar os encargos e créditos. Mais ainda, os auditores terão o direito de, com relação a tal auditoria, mediante notificação efectuada com uma antecedência razoável, visitar e inspecionar todos os locais de trabalho, unidades de produção, instalações, armazéns e escritórios da Concessionária que estejam ao serviço das Operações Petrolíferas, incluindo visitar o pessoal associado a essas operações.
- (b) Sem prejuízo do carácter definitivo dos assuntos, tal como descritos na Subsecção 1.5 (a), todos os documentos referidos nessa Subsecção deverão ser mantidos e disponibilizados para inspecção e auditoria do Governo pelo período de tempo que se encontre prescrito na lei aplicável.
- (c) Caso o Governo não proceda a uma auditoria com respeito a um determinado ano civil, ou proceda à auditoria, mas não emita o relatório de auditoria dentro do prazo estipulado na Subsecção 1.5 (a) supra, considerar-se-á que o Governo não apresentou quaisquer objecções ao Relatório de Recuperação de Custos preparado e mantido pela Concessionária e tal Relatório de Recuperação de Custos será tido como verdadeiro e correcto para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, salvo nos casos de erro material, fraude ou conduta dolosa. Nos casos em que o Governo proceda a uma revisão e emita um relatório de auditoria, o Governo será tido como não

tendo apresentado qualquer objecção ao Relatório de Recuperação de Custos e tal Relatório de Recuperação de Custos será considerado como verdadeiro e correcto para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil em questão, com respeito a cada item que não seja sujeito a excepção em tal relatório de auditoria, na ausência de erro material, fraude ou conduta dolosa.

SECÇÃO 2

2. Classificação, Definição e Afecção de Custos e Despesas

De acordo com a lei aplicável, todas as despesas relacionadas com as Operações Petrolíferas serão classificadas, definidas e afectas, como se segue:

2.1. Custos de Pesquisa

Consistirão em todos os custos directos e custo indirectos imputados e incorridos na Pesquisa de Petróleo na Área do Contrato de Concessão, incluindo, nomeadamente:

- (a) Levantamentos e estudos aéreos, geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos, topográficos e sísmicos e suas interpretações;
- (b) Perfuração de reconhecimento por testemunhagem (*core hole drilling*) e perfuração de Poços de água relacionada a Operações Petrolíferas;
- (c) Mão-de-obra, materiais e serviços usados na perfuração de Poços com o objectivo de identificar novos Depósitos de Petróleo ou com o fim de avaliar a dimensão de Depósitos de Petróleo já descobertos, na medida em que tais Poços não estejam completados como Poços de Produção;
- (d) Instalações utilizadas somente como suporte de tais fins, incluindo estradas de acesso e informação geológica e geofísica adquirida;
- (e) Custos com Serviços imputados às operações de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP;
- (f) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Pesquisa, nos termos da legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

2.2. Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção

Consistirão em todas as despesas incorridas para Desenvolvimento e Produção, incluindo, nomeadamente:

- (a) Perfuração de Poços que estejam completados como Poços em produção e perfuração de Poços com vista à Produção dum Depósito de Petróleo já descoberto, independentemente de tais Poços se encontrarem secos ou em produção;
- (b) Completamento de Poços por via de instalação de tubagem de revestimento ou equipamento ou de outro modo, após a perfuração de um Poço com o objectivo de utilizá-lo para efeitos de produção;
- (c) Custos intangíveis de perfuração, tais como, mão-de-obra, material consumível e serviços sem qualquer valor residual, que sejam incorridos com a perfuração e aprofundamento de Poços para efeitos de Produção;

(d) Os custos de construção e instalação de Infraestruturas para Operações Petrolíferas ao abrigo do Plano de Desenvolvimento aprovado, tais como linhas de fluxo, unidades de produção e tratamento, equipamento da cabeça do poço, equipamento de sub-superfície, sistemas de recuperação aperfeiçoados, plataformas marítimas incluindo unidades flutuantes, Infraestruturas de liquefacção, armazenamento e descarga na terra ou mar (“onshore” e “offshore”), instalações de armazenamento de Petróleo, terminais e cais de exportação, portos e instalações conexas e estradas de acesso para actividades de Produção.

(e) Estudos de engenharia e concepção para Infraestruturas para Operações Petrolíferas.

(f) Custos com Serviços afectos Desenvolvimento e Produção nos termos do disposto na legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP;

(g) Despesas Gerais e Administrativas afectas às Operações de Desenvolvimento e Produção, nos termos do disposto na legislação aplicável ou, caso tal legislação não exista, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

2.3. Custos Operacionais

Consistirão em todas as despesas incorridas com as Operações Petrolíferas após o início da Produção Comercial, que não sejam Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços, incluindo, nomeadamente:

- (a) Operação, assistência, manutenção e reparação de Poços de produção e de injeção e todas as Infraestruturas para Operações Petrolíferas ao abrigo do Plano de Desenvolvimento aprovado, quais são concluídas durante as Desenvolvimento e Produção;
- (b) Planeamento, produção, controlo, medição e teste do fluxo de Petróleo assim como a recolha, arrecadação, tratamento, armazenamento e transporte do Petróleo do Depósito de Petróleo para o Ponto de Entrega;
- (c) O saldo das Despesas Gerais e Administrativas e Custos com Serviços não imputados às operações de Pesquisa ou às Desenvolvimento e Produção.

2.4. Custos com Serviços

Custos com Serviço consistirão nas despesas directas e indirectas para apoiar as Operações Petrolíferas incluindo, armazéns, escritórios, acampamentos, cais, navios, veículos, equipamento motorizado rolante, aeronaves, instalações de incêndio e segurança, oficinas (*workshops*), instalações de água e de saneamento, centrais eléctricas, alojamentos, instalações comunitárias e recreativas e mobília, ferramentas e equipamento utilizados nessas actividades. Os custos com Serviços em qualquer ano civil incluirão a totalidade dos custos incorridos nesse ano para adquirir e/ou construir tais instalações, bem como os custos anuais para manter e operar as mesmas. Todos os custos com Serviços serão regularmente imputados tal como especificado na Subsecção 2.1 (e), 2.2 (g) e 2.3 aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.

Os Custos com Serviços incorridos durante o período com início na Data Efectiva até a data da aprovação pelo MIREME do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente afectos aos Custos de Pesquisa. Com início na data da aprovação pelo MIREME, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção e, caso seja necessário imputar os Custos com Serviços a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa de acordo com a legislação aplicável ou, caso tal legislação não existe, conforme acordado de forma sistemática entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, será decidida por um perito único nos termos do disposto no artigo 26 do CCPP.

A Concessionária entregará juntamente com cada Plano de Desenvolvimento proposto, uma descrição dos seus procedimentos de imputação dos Custos com Serviços.

2.5. Despesas Gerais e Administrativas

- (a) Todas as despesas com o escritório principal, escritórios de campo e custos gerais e administrativos na República de Moçambique, incluem, mas não se limitam aos, serviços de supervisão, de contabilidade e de relações laborais.
- (b) Um encargo geral por serviços prestados fora de República de Moçambique para cobrir as Operações Petrolíferas e para consultoria e assistência ao pessoal, incluindo serviços financeiros, jurídicos, contabilísticos e de relações laborais. Este encargo constituirá 5% (cinco por cento) dos Custos do Contrato, até US\$ 5,000,000 (cinco milhões de dólares norte americanos da América), 3% (três por cento) dessa parte dos Custos do Contrato, entre US\$ 5,000,000 (cinco milhões norte americanos) e US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares norte americanos) e 1,5% (um ponto cinco por cento) dos Custos do Contrato que excedam US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares norte americanos). Os custos do Contrato aqui referidos incluirão todos os Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais e Custos com Serviços.
- (c) Tal como especificado nas Subsecções 2.1 (f), 2.2 (h) e 2.3, todas as Despesas Gerais e Administrativas serão regularmente alocados aos Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais.

As Despesas Gerais e Administrativas incorridas durante o período com início na Data Efectiva e termo na data da aprovação pelo Governo, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção, serão integralmente afectadas aos Custos de Pesquisa. Com início na data da aprovação pelo Governo, do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma determinada Área de Desenvolvimento e Produção e, caso se torne necessário afectar Despesas Gerais e Administrativas a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa acordada entre as partes nos termos da lei aplicável. Caso não cheguem a acordo, tal afectação será decidida por um perito único, nos termos do Artigo 26 do CCPP.

A Concessionária entregará juntamente com cada proposta de Plano de Desenvolvimento, uma descrição dos seus procedimentos de afectação das Despesas Gerais e Administrativas.

2.6. Fundo de Desmobilização

Para efeitos dos custos relacionados com a implementação de um Plano de Desmobilização, será estabelecido um Fundo de Desmobilização para cada Área de Desenvolvimento e Produção, com início no trimestre da ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- (a) o Petróleo Produzido alcance 50% do agregado dos recursos recuperáveis, tal como estipulado num Plano de Desenvolvimento aprovado e em qualquer sucessiva reavaliação de tais reservas recuperáveis iniciais; ou
- (b) 5 (cinco) anos antes da caducidade ou renúncia deste CCPP, ou de uso de qualquer instalação com vista à extração de Petróleo de uma Área de Desenvolvimento e Produção dentro deste CCPP.

A Concessionária atribuirá, por cada trimestre subsequente no qual tenha sido produzido Petróleo, a título de Custos Operacionais, uma parte dos futuros custos de Desmobilização estimados.

A quantia a ser depositada no Fundo de Desmobilização para um trimestre, será considerada de Custos Operacionais, sujeita à limitação de Recuperação de Custos prevista na legislação aplicável e no artigo 9.6 do CCPP e será calculada como se segue:

$$QD = ECD \times (CPP / EPR) - DFB$$

sendo que:

QD representa a quantidade de fundos a serem transferidos para o Fundo de Desmobilização, com respeito ao trimestre relevante;

ECD representa a estimativa de custos de Desmobilização, nos termos do Plano de Desmobilização preliminar aprovado pelo Governo;

EPR representa a estimativa de reservas remanescentes de Petróleo a serem recuperadas da Área de Desenvolvimento e Produção para qual o Plano de Desmobilização preliminar se aplica, a partir do final do trimestre em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

CPP representa a Produção cumulativa de Petróleo da Área de Desenvolvimento e Produção para qual o Plano de Desmobilização preliminar se aplica, a partir do final do trimestre em que tenha sido aberto o Fundo de Desmobilização;

DFB representa o saldo do Fundo de Desmobilização no final do trimestre anterior.

SECÇÃO 3

3. Custos, Despesas, Encargos e Créditos das Concessionárias

3.1. Custos recuperáveis sem aprovação adicional do Governo

Sem prejuízo do disposto no CCPP e na lei aplicável, a Concessionária incorrerá e pagará os seguintes custos e despesas referentes às Operações Petrolíferas. Tais custos e despesas serão classificados sobre os títulos referidos na Secção 2. Tais custos e despesas são recuperáveis pela Concessionária nos termos do CCPP.

(a) Direitos de Superfície

Compreende todos os custos directos atribuíveis à aquisição, renovação ou renúncia de direitos de superfície, adquiridos e mantidos em vigor para a Área do Contrato de Concessão.

(b) Custos de Mão-de-Obra e Associados

- (i) remunerações e salários brutos, incluindo bónus e prémios dos trabalhadores da Concessionária directamente envolvidos nas Operações Petrolíferas, independentemente da localização

desses trabalhadores, sendo certo que, relativamente ao pessoal que dedique apenas parte do seu tempo às Operações Petrolíferas, somente a parte proporcional correspondente às remunerações, salários e benefícios acessórios aplicáveis;

- (ii) os custos da Concessionária com relação a pagamentos de licenças, férias, doença, indemnizações por despedimento, se não for despedimento sem justa causa conforme determinado por um tribunal ou organismo de arbitragem competente, e incapacidade, pensões e sobrevivência aplicáveis às remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra. No caso de indemnizações por despedimento, pensões e sobrevivência acima mencionados, o montante do custo sujeito a recuperação será proporcional à duração do contrato de trabalho em período integral do trabalhador com a Concessionária e as Empresas Afiliadas delas. Caso se torne necessário afectar estes montantes a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será efectuada numa base equitativa nos termos da lei aplicável ou, caso tal legislação não existe, conforme acordada entre o Governo e a Concessionária e, caso não cheguem a acordo, tal afectação será decidida por um perito único, nos termos do Artigo 26 do CCPP;
- (iii) Despesas ou contribuições efectuadas em cumprimento de avaliações ou obrigações impostas pela legislação aplicável, que incidam sobre os custos da Concessionária com remunerações e salários debitáveis ao abrigo do número (i) supra;
- (iv) O custo da Concessionária com planos estabelecidos para os trabalhadores, de seguro de vida, hospitalização, reforma e outros benefícios de natureza similar, usualmente concedidos aos trabalhadores da Concessionária;
- (v) Despesas razoáveis dos trabalhadores da Concessionária com viagens e pessoais, incluindo aquelas incorridas com viagens e deslocação de trabalhadores expatriados e das suas famílias destacados para a República de Moçambique, despesas que devem estar em conformidade com as práticas correntes da Concessionária;

(c) Transporte de trabalhadores e materiais

Os custos com o transporte de trabalhadores, equipamento, materiais e provisões necessários para a execução das Operações Petrolíferas.

(d) Despesas com Serviços

i. Contratos com Terceiros

Sujeita as regras definidas na legislação aplicável, os custos reais com contratos para a prestação de serviços técnicos ou de outra natureza, celebrados pela Concessionária com terceiros, para as Operações Petrolíferas, excepto com as Empresas Afiliadas que tenham contrato com a Concessionária para prestar serviços normalmente prestados por terceiros, são recuperáveis desde que os preços pagos pela Concessionária não sejam mais altos que os normalmente cobrados por outros fornecedores internacionais ou nacionais, por trabalho e serviços comparáveis.

ii. Empresas Afiliadas da Concessionária

Sem prejuízo das despesas a serem efectuadas nos termos da Subsecção 2.5, no caso de serviços prestados às Operações Petrolíferas por uma Empresa Afiliada da Concessionária, tais serviços serão prestados ao abrigo de contratos de prestação de serviços celebrados entre a Concessionária e as Empresas Afiliadas e os preços serão efectuados com base nos custos reais e serão competitivos. O valor cobrado não será superior aos preços mais favoráveis cobrados pela Empresa Afiliada a terceiros, por serviços comparáveis, em termos e condições similares, noutro local. A Concessionária especificará a parte dos débitos que constitui a proporção afecta dos custos gerais com material, gestão, técnicos e de outra natureza imputados por tal Empresa Afiliada e a quantia que representa o custo directo com a prestação dos serviços em questão. Se necessário, poderá ser obtida dos auditores da Empresa Afiliada prova certificada da base dos preços cobrados.

(e) Materiais

i. Princípio Geral

Sujeito a legislação aplicável, na medida em que seja praticável e consistente com os requisitos operacionais eficientes, económicos e internacionalmente aceites, somente será adquirido ou fornecido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas, o material que seja necessário para uso num futuro relativamente previsível e na medida em que tal aquisição, ou fornecimento, esteja de acordo com o CCPP.

ii. Garantia do Material

A Concessionária não garante a qualidade do material para além das garantias apresentadas pelo fabricante ou fornecedor e, em caso de material ou equipamento defeituoso, qualquer ajustamento recebido dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes será creditado nas contas ao abrigo do CCPP.

iii. Valor do material debitado às contas ao abrigo do CCPP

- (a) Salvo quando disposto de modo diferente na alínea b) infra, o material adquirido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço facturado, deduzindo os descontos comerciais e de pagamento a pronto (se existentes), despesas com compras e aprovisionamento, acrescidas do frete e despesas de expedição entre o local do fornecimento e o local de envio, frete para o porto de destino, seguros, impostos, direitos aduaneiros, despesas consulares e outros encargos cobráveis sobre material importado e, quando aplicável, despesas de manuseamento e transporte do local de importação para o armazém ou local das operações, e os seus custos não deverão exceder aqueles actualmente prevalentes em transações normais de boa-fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's length*).
- (b) Materiais adquiridos a Empresas Afiliadas da Concessionária serão cobrados aos preços especificados em (1) e (2) infra.

(1) Material novo (condição "A") será avaliado ao preço corrente internacional, o qual não deverá exceder o preço prevalente praticado em transações normais de boa-fé a terceiros num mercado de concorrência (*arm's length*)

(2) Material usado (condições "B" e "C"):

- (i) material que esteja em boa condição, de utilização, pronto a funcionar e apropriado para reutilização sem necessidade de reparação, será classificado como condição "B" e debitado por 75% (setenta e cinco por cento) do custo corrente de materiais novos conforme definido em (1) supra.

(ii) material que não possa ser classificado como condição “B”, mas que:

- (a) Após reparado vir a ser utilizado na sua função original, como material bom de segunda-mão condição “B”; ou
- (b) Possa ser usado na sua função original, mas substancialmente não apto para recuperação, será classificado como condição “C” e debitado por 50% (cinquenta por cento) do custo corrente de material novo, tal como definido em (1) supra. O custo com a reparação será debitado ao material reparado, na medida em que o valor do material correspondente a condição “C”, acrescido do custo de reparação, não exceda o valor do material condição “B”.
- (iii) Material que não possa ser classificado como condição “B” ou condição “C”, será debitado a um valor correspondente com o seu estado de uso.
- (iv) Material envolvendo custos de montagem, será debitado à percentagem aplicável, de acordo com a sua condição, do preço corrente desmantelado de material novo, tal como definido em (1) supra.
- (v) Quando o uso de material seja temporário e a sua prestação às Operações Petrolíferas não justifique a aplicação do critério de redução do preço, tal como aqui prevista em 2 (ii), tal material será debitado numa base que resultará num débito líquido nas contas ao abrigo do CCPP, consistente com o valor do serviço prestado.

(f) Rendas, Direitos e Outros Apuramentos

Todas as rendas, tributos, impostos, encargos, taxas, contribuições e quaisquer outros montantes apurados, encargos cobrados pelo Governo ou entidades pelas suas subdivisões político-administrativas, agências ou representações, com relação às Operações Petrolíferas e pagos directa ou indirectamente pela Concessionária, com excepção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que tenha incidido sobre a Concessionária

(g) Seguros e Perdas

Prémios de seguros e custos incorridos com seguros contratados de acordo com o CCPP, sendo que, caso tais seguros tiverem sido total ou parcialmente colocados junto a uma Empresa Afiliada da Concessionária, tais prémios e custos serão recuperáveis somente na medida do geralmente cobrado por empresas seguradoras concorrentes, que não uma Empresa Afiliada da Concessionária. Serão recuperáveis ao abrigo do CCPP, os custos e perdas incorridos em consequência de eventos que não sejam cobertos, e na medida daquilo que não seja coberto, por seguro obtido ao abrigo do CCPP.

(h) Despesas Legais

São recuperáveis todos os custos e despesas de contencioso e serviços jurídicos ou serviços conexos, que sejam necessários ou adequados para a obtenção, perfeição, retenção e protecção da Área do Contrato de Concessão e com contestar ou intentar acções judiciais que envolvam a Área do Contrato de Concessão ou qualquer reclamação de terceiro emergente de actividades ao abrigo do CCPP, ou quantias pagas com respeito a serviços jurídicos necessários ou adequados para a protecção do interesse conjunto do Governo e da Concessionária. Quando sejam prestados serviços jurídicos relativamente aos referidos assuntos, por advogados empregados ou avençados da Concessionária ou de uma Empresa Afiliada da Concessionária, a respectiva remuneração será incluída na Subsecção 3.1 (b) ou 3.1 (d) supra, conforme aplicável.

(i) Custos de Formação

Todos os custos incorridos pela Concessionária com a formação dos seus trabalhadores localizados em Moçambique e envolvidos nas Operações Petrolíferas relativas a actividades na Área do Contrato de Concessão e quaisquer outras acções de formação requeridas ao abrigo do CCPP ou da lei aplicável.

(j) Despesas Gerais e Administrativas

Os custos descritos na Subsecção 2.5 (a) e o encargo descrito na Subsecção 2.5 (b).

- (i) Os custos com qualquer garantia exigida pelo Governo nos termos do CCPP.
- (ii) Pagamentos para o Fundo de Desmobilização e custos incorridos para a desmobilização, nos termos da lei aplicável e do CCPP.

3.2. Custos recuperáveis apenas com a aprovação do Governo

Apenas quando permitido na legislação aplicável, juros, taxas e encargos relacionados, incorridos com empréstimos comerciais contraídos pela Concessionária para as Operações Petrolíferas, desde que tais juros, taxas e encargos relacionados, sejam consistentes com juros, taxas e encargos relacionados normalmente pagos por empréstimos dessa natureza, não podendo a sua aprovação ser negada sem motivo razoável.

3.3. Custos não recuperáveis no âmbito do Contrato

- (a) Custos com a comercialização do Petróleo ou custos com o transporte do Petróleo para além do Ponto de Entrega.
- (b) Custos com arbitragem e com o perito independente, nos termos do Artigo 26 do CCPP.
- (c) Imposto Sobre a Produção do Petróleo e Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- (d) Multas e sanções impostas por qualquer autoridade pública na República de Moçambique, ou em outro local.
- (e) Juros e outros custos financeiros

3.4. Custos Recuperáveis e Dedutíveis

A determinação sobre se os custos e despesas aqui expressos são, ou não recuperáveis, será válida apenas para este CCPP e não será interpretada como afastando a Concessionária da possibilidade de deduzir tais quantias no cômputo do seu rendimento líquido proveniente das Operações Petrolíferas, para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ao abrigo da lei aplicável.

3.5. Créditos ao abrigo do CCPP

Os rendimentos líquidos provenientes das seguintes transacções serão, nos termos da lei aplicável, creditados nas contas ao abrigo do CCPP:

- (a) Os rendimentos líquidos provenientes de qualquer seguro ou reclamação relacionada com as Operações Petrolíferas ou quaisquer activos debitados às contas no âmbito do CCPP, quando tais operações ou activos tenham sido segurados e os seus prémios debitados às contas ao abrigo do CCPP;
- (b) Receita recebida de terceiros pelo uso de propriedade ou bens debitados às contas no âmbito do CCPP;
- (c) Qualquer ajustamento recebido pela Concessionária dos fornecedores/fabricantes ou dos seus representantes, em relação a material defeituoso cujo custo tenha sido previamente debitado pela Concessionária às contas no âmbito do CCPP;

- (d) Rendas, reembolsos ou outros créditos recebidos pela Concessionária que se apliquem a qualquer débito que tenha sido feito às contas ao abrigo do CCPP;
- (e) As quantias recebidas por materiais inventariados ao abrigo do CCPP e subsequentemente exportados da República de Moçambique, sem terem sido usados nas Operações Petrolíferas;
- (f) Despesas legais debitadas às contas nos termos da Subsecção 3.1 (h) e subsequentemente recuperadas pela Concessionária.

3.6. Duplicação de débitos e créditos

Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros, não exista qualquer duplicação de débitos ou créditos nas contas ao abrigo do CCPP.

3.7. Prioridade dos Custos Recuperáveis

Custos recuperáveis nos termos da legislação aplicável e do CCPP devem ser recuperados na seguinte ordem de prioridade:

- (a) Custos Operacionais nos termos da Secção [2.3];
- (b) Custos de Pesquisa nos termos da Secção [2.1];
- (c) Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção nos termos da Secção [2.2];
- (d) Pagamentos para o Fundo de Desmobilização nos termos da Secção [2.6];
- (e) Quaisquer outros custos recuperáveis nos termos da subsecção [2.4 e 2.5].

SECÇÃO 3-A

3-A.1. Deduções

Em conformidade com o artigo 10.5 do CCPP (Determinação do valor do Petróleo), são Dedutíveis os seguintes custos, incorridos pelas Concessionárias:

- (a) Para o Imposto sobre a Produção de Petróleo, somente os custos de Transporte (incluindo carregamento e descarregamento) e de seguros para transporte de GNL para compradores;
- (b) Para Petróleo Disponível:
 - (i) Custos de transporte (tal como pagamentos do contratos de fretamento para navios de GNL, incluindo qualquer taxas de transporte), se existentes;
 - (ii) Quaisquer custos, despesas, perdas ou responsabilidades incorridos em conexo ou decorrentes do contrato de compra e venda de GNL com terceiros relevante;
 - (iii) Quaisquer outras deduções, conforme acordado entre o Governo e a Concessionária.

3-A.2 Na medida em que quaisquer montantes acima referido forem incorridos como resultado de Negligência Grosseira e/ou Conduta Dolosa por parte da Concessionária, o Operador ou Empresa Afiliada, tais custos não serão dedutíveis.

3-A.3 Quando uma Dedução é um montante devido à Empresa Afiliada, conforme a subsecção 3.1 (d) (ii) será aplicável, *mutatis mutandis*, na determinação de tal Dedução.

3-A.4 Custos no âmbito do encargo geral previsto no subsecção 2.5 (b) incorridos pelas Concessionárias, não forem debitados como Deduções.

SECÇÃO 4

4. Registos e Avaliação de Activos

A Concessionária manterá registos detalhados dos bens em uso nas Operações Petrolíferas nos termos da lei aplicável e das práticas correntes nas actividades de Pesquisa e Produção da indústria petrolífera internacional. A Concessionária procederá, com periodicidade razoável, o inventário dos bens ao abrigo do CCPP, mas no mínimo uma vez por ano, no que refere a bens móveis de valor superior do USD 10.000 (dez mil dólares norte americanos) por unidade, e uma vez em cada 5 (cinco) anos, no que se refere a bens imóveis. A Concessionária deverá notificar ao INP por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da sua intenção de proceder ao referido inventário e o INP terá o direito de estar representado quando se proceda a tal inventário. As Concessionárias especificarão de forma clara os princípios com base nos quais se baseia a avaliação do inventário. Em caso de cessão de direitos ao abrigo do CCPP, a Concessionária poderá, a pedido do cessionário, proceder a um inventário especial desde que os custos com tal inventário sejam suportados por este último.

SECÇÃO 5

5. Relatório de Produção

5.1. Após o início da produção comercial na Área do Contrato de Concessão, as Concessionárias submeterão ao INP um relatório de produção mensal (doravante referido como a “Relatório de Produção”), demonstrando a seguinte informação para cada Área de Desenvolvimento e Produção:

- (a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido;
- (b) A quantidade de Gás Natural produzido;
- (c) As quantidades de Petróleo utilizadas para efeitos de Operações Petrolíferas, sem prejuízo das especificidades dispostas no 5.1 (g) (iii) abaixo;
- (d) As quantidades de Gás Natural queimado;
- (e) A quantidade de *stocks* de Petróleo detidos no início do mês;
- (f) A quantidade de *stocks* de Petróleo detidos no fim do mês;
- (g) Quando Gás Natural é vendido como GNL:
 - (i) quantidades de GNL entregue na flange de entrada, em MMscf / MMsm³;
 - (ii) quantidades carregadas nos navios de GNL no Ponto da Entrega, o valor líquido de retorno de vapor, em m³;
 - (iii) quantidades utilizadas ou perdidas na usina de GNL, em m³;
 - (iv) as quantidades armazenadas de GNL detidos no início do mês, em m³;
 - (v) as quantidades de armazenadas de GNL detidos no fim do mês, em m³.
- (h) Qualquer outra informação relevante que possa ser requerida pela lei aplicável.

5.2. O Relatório de Produção referente a cada mês civil deverá ser submetida ao Governo até 20 (vinte) dias úteis após o final do respectivo mês civil.

SECÇÃO 6

6. Valor do Petróleo Produzido e Relatório do Imposto sobre a Produção de Petróleo

6.1. As Concessionárias deverão preparar e submeter, aos Ministros que superintendem áreas de Petróleos e Economia e Finanças um relatório abrangendo a determinação do valor justo

de mercado do Petróleo Bruto e Gás Natural incluindo GNL, respectivamente, produzidos durante cada mês civil e o valor do Imposto sobre a Produção de Petróleo a pagar ao Governo. O referido relatório deverá conter a seguinte informação:

- (a) As quantidades e preços realizados pelas Concessionárias em resultado das vendas a terceiros, de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas durante o mês civil em questão.
- (b) As quantidades e preços realizados pela Concessionária em resultado das vendas, que não a terceiros, de Petróleo Bruto e Gás Natural, respectivamente, efectuadas durante o mês civil em questão.
- (c) A quantidade de *stocks* de Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil anterior.
- (d) A quantidade de *stocks* de Petróleo Bruto e, se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil em questão.
- (e) O valor total devido a título de Imposto sobre a Produção de Petróleo e Gás Natural, respectivamente, para o mês civil.
- (f) Informação disponível à Concessionária, quando solicitada pelo Governo, com relação aos preços do Petróleo Bruto ou do Gás Natural produzido pelos países com maior produção e exportação de petróleo, incluindo preços dos Contratos, descontos e prémios, e preços obtidos nos mercados de pronto pagamento (*spot markets*).

6.2. O relatório do Valor do Petróleo Produzido e do Imposto sobre a Produção de Petróleo referente a cada mês civil, será submetido aos Ministros que superintendem as áreas dos Petróleos e de Economia e Finanças no máximo até 10 (dez) dias do mês seguinte ao da Produção.

6.3. No caso de venda e entrega de Gás Natural ou Gás Natural Liquefeito nos termos diferentes que FOB, o Relatório do Valor da Produção e Imposto sobre a Produção de Petróleo:

- (i) Devem basear-se nas vendas para as quais a entrega realizou no mês civil em questão;
- (ii) Deve mostrar as quantidades de GNL carregadas e descarregadas e as quantidades de GNL “*boil-off*”, usada como combustível ou perdido em transporte de GNL e quantidades de “*heel*” e o inventário de GNL flutuante; e
- (iii) Devem referir ao relatório de deduções.

SECÇÃO 7

7. Relatório de Recuperação de Custos

7.1. As Concessionárias deverão preparar e submeter, aos Ministros que superintendem as áreas de Petróleos e Economia e Finanças em referência a cada trimestre, um relatório de recuperação de custos (doravante referido como a “Relatório de Recuperação de Custos”), contendo a seguinte informação:

- (a) Custos recuperáveis transportados do trimestre anterior, se existentes;
- (b) Custos recuperáveis para o trimestre em questão;
- (c) Totalidade de custos recuperáveis para o trimestre em questão (Subsecção 7.1 (a) e Subsecção 7.1 (b));
- (d) Quantidade e valor do Petróleo de Custo tomada por cada Concessionária proporcionalmente em Petróleo Bruto e Gás Natural (incluindo GNL) para o trimestre em questão;
- (e) Custos do Contrato recuperados para o trimestre em questão;

(f) Valor acumulado total de custos do Contrato recuperados até ao final do trimestre em questão.

(g) Valor de custos recuperáveis do Contrato a serem transportados para o próximo trimestre.

7.2. O Relatório de Recuperação de Custos de cada trimestre será submetido aos Ministros que superintendem as áreas de Petróleos e de Economia e Finanças até 30 (trinta) dias após o final desse trimestre.

SECÇÃO 7A

7-A - Relatório do Preço de Petróleo Bruto, Gás Natural ou Gás Natural Liquefeito

7-A.1. Quando Petróleo Bruto ou Gás Natural, como GNL, e entregue, a Concessionária, deve preparar um Relatório do Preço para cada mês civil a submeter aos Ministros que superintendem as áreas de Petróleos e de Economia e Finanças. O relatório deve incluir:

- (a) o fundamento no qual o preço é calculado por cada venda nos termos do contrato de compra e venda relevante;
- (b) deduções incorridas e atribuição das deduções do mês civil relevante;
- (c) quantidades do carregado ao Ponto da Entrega; e
- (d) um cálculo do valor baseado nas alíneas (a) e (c), acima referida.

Caso a Concessionária descubra um erro ou omissão no período anterior, o Relatório do Preço seguinte será ajustado conforme tal erro ou omissão.

7-A.2. O Relatório do Preço de cada mês civil deve ser submetido aos Ministros que superintendem as áreas de Economia e Finanças e a de Petróleos até dez (10) dias úteis após o fim do tal mês civil.

SECÇÃO 8

8. Relatório de Despesas e Receitas

8.1. A Concessionária preparará com respeito a cada trimestre, um relatório de despesas e receitas no âmbito do Contrato (doravante referido como o “Relatório de Despesas e Receitas”). O Relatório fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais, custos de Desmobilização e o saldo do Fundo de Desmobilização, bem como, identificará os maiores itens de despesas dentro dessas categorias. O relatório demonstrará o seguinte:

- (a) Despesas e receitas reais referentes ao trimestre em questão;
- (b) Valor acumulado das despesas e receitas para o ano orçamentado em questão;
- (c) Última previsão de despesas cumuláveis no final do ano;
- (d) Variações entre o orçamento previsional e a última previsão e respectivas explicações.

8.2. O Relatório de Despesas e Receitas de cada trimestre será submetido ao Governo até ao máximo de 30 (trinta) dias após o final desse trimestre.

SECÇÃO 9

9. Relatório Anual

A Concessionária preparará um Relatório Anual. O relatório deverá conter informação tal como disponibilizada no Relatório de Produção, Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção do Petróleo, Relatório de Recuperação de Custos e Relatório de Despesas e Receitas, mas será baseada

nas quantidades reais de Petróleo produzido e despesas incorridas. Na base deste relatório, quaisquer ajustamentos necessários serão efectuados aos pagamentos feitos pela Concessionária no âmbito do CCPP. O Relatório Anual referente a cada ano civil será submetida ao Governo no prazo máximo de 90 (noventa) dias do final do ano civil em questão.

SECÇÃO 10

10. Orçamento

10.1. As Concessionárias prepararão o orçamento anual (doravante referida como “o Orçamento”). Tal Orçamento fará distinção entre Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e Custos Operacionais devendo demonstrar o seguinte:

- (a) Previsão de despesas e receitas para o ano orçamentado nos termos do CCPP;
- (b) Previsão de despesas acumuladas e receitas para o final do referido ano orçamentado;
- (c) Um anexo demonstrando as rúbricas individuais mais importantes compreendidas na previsão de Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, para o referido ano orçamentado.

10.2. O Orçamento será submetida ao Governo relativo a cada ano orçamental até 90 (noventa) dias antes do início do ano a que se referir, salvo no primeiro ano do CCPP, caso em que o Orçamento será submetido dentro de 60 (sessenta) dias da Data Efectiva.

10.3. As Concessionárias e o Governo reconhecem que poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Orçamento em função das circunstâncias existentes e que nada nele contido limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em consistência com o exposto anteriormente, estabelece-se que o referido Orçamento será revisto anualmente.

10.4. Quando o Gás Natural for vendido como Gás Natural Liquefeito, a proposta do Orçamento incluirá as deduções previstas.

SECÇÃO 11

11. Plano e Previsão de Longo Prazo

As Concessionárias devem preparar e submeter ao Governo, conforme apropriado, um ou ambos planos de longo prazo.

11.1. Programa de Pesquisa

Durante o Período de Pesquisa, a Concessionária preparará um Plano de Pesquisa para o ano em curso e o seguinte, com início no primeiro dia de Janeiro a seguir à Data Efectiva (doravante referido como o “Plano de Pesquisa”), o qual deverá conter a seguinte informação:

- (a) Estimativa dos Custos de Pesquisa demonstrando os gastos para cada um dos anos civis cobertos pelo Plano de Pesquisa;
- (b) Detalhes das operações de sísmica planeadas para cada um desses anos;
- (c) Detalhes de todas as actividades de perfuração planeadas para cada um desses anos;
- (d) Detalhes das necessidades e utilização de infraestruturas e requisitos.

O primeiro Plano de Pesquisa deverá ainda incluir a informação supra referida para o período com início na Data Efectiva e termo no último dia de Dezembro desse ano civil.

Após a Data Efectiva, o Plano de Pesquisa deverá ser revisto no início de cada ano civil. A Concessionária deverá preparar e submeter ao Governo o primeiro Plano de Pesquisa dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo até 90 (noventa) dias antes do final de cada ano civil a seguir à Data Efectiva, um Plano de Pesquisa revisto.

11.2. Previsão de Desenvolvimento

A Concessionária deverá preparar uma previsão de desenvolvimento para cada período de 5 (cinco) anos civis (doravante referida como a “Previsão de Desenvolvimento”), com início no primeiro dia de Janeiro imediatamente a seguir à data da aprovação do Primeiro plano de Desenvolvimento e do início da implementação desses planos pela Concessionária.

A Previsão de Desenvolvimento deverá conter a seguinte informação:

- (a) Previsão das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção para cada um dos 5 (cinco) anos civis;
- (b) Previsão dos Custos Operacionais para cada um dos referidos anos civis;
- (c) Previsão da Produção de Petróleo para cada um dos referidos anos civis;
- (d) Previsão da quantidade e tipo de pessoal empregue nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique;
- (e) Descrição dos mecanismos de comercialização e marketing do Petróleo propostos e estratégia de *marketing*;
- (f) Descrição das principais tecnologias utilizadas;
- (g) Descrição da relação de trabalho da Concessionária para com o Governo.

A Previsão de Desenvolvimento será revista no início de cada ano civil, com início a partir do segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento. A Concessionária deverá preparar e submeter ao Governo a primeira Previsão de Desenvolvimento dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data em que o primeiro plano de desenvolvimento seja aprovado, ou seja considerado como aprovado, pela Comissão de Gestão e a Concessionária tenha iniciado a sua implementação e, daí em diante, deverá preparar e submeter ao Governo uma Previsão de Desenvolvimento revista, com uma antecedência não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de cada ano civil, a partir do segundo ano após a primeira Previsão de Desenvolvimento.

11.3. Alterações ao Plano e a Previsão

A Concessionária e o Governo reconhecem que, poderão vir a ser necessárias alterações aos detalhes do Plano de Pesquisa e da Previsão de Desenvolvimento em função das circunstâncias existentes e que nada aqui contido limitará a flexibilidade de proceder a tais alterações. Em consistência com o exposto anteriormente, estabelece-se que o Plano e Previsão referidos serão revistos anualmente.

SECÇÃO 12

12. Revisão do Procedimento Contabilístico e Financeiro

As disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros somente poderão ser alterados nos termos do CCPP. As alterações deverão ser efectuadas por escrito e especificar a data em que entrarão em vigor.

SECÇÃO 13

13. Conflito com o Contrato

Em caso de conflito entre as disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros e do CCPP, prevalecerão as disposições do CCPP.

Anexo “D”**Garantia Bancária**

[Data]

Ministério dos Recursos Minerais e Energia

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia

Av. Fernão de Magalhães, 34, 1º andar

Maputo

Moçambique

1. Tivemos conhecimento que em _____ de 2016, o Governo da República de Moçambique, Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P e [....](a última a “Parte Garantida”) celebraram, um Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção para a Área [....]em Moçambique (o “CCPP”). Para efeitos desta Garantia Bancária, ENH e a Parte Garantida são conjuntamente designadas por “Concessionárias”. As palavras iniciadas por letra maiúscula que não sejam definidas nesta Garantia Bancária terão o significado que lhes é atribuído no CCPP.

2. Nós, [Designação Legal do Banco] (o “Banco”), por este meio garantimos, de forma incondicional e irrevogável, salvo o disposto na cláusula 5 infra, ao Governo da República de Moçambique (o “Governo”) o devido e pontual pagamento de todas as quantias devidas ao Governo pela Parte Garantida e que não sejam pagas por esta, relativas ao incumprimento pela Concessionária da obrigação de trabalho de Pesquisa referente ao _____ sub-período do Período de Pesquisa, até ao montante máximo de US\$ __,000,000 (___ milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

3. O montante da garantia referido na cláusula 2 supra será reduzido de tempo a tempo, mediante entrega ao Banco de um certificado emitido pela Parte Garantida e assinado em representação do Governo, indicando o montante dessa redução com base na conclusão dos itens correspondentes às obrigações de trabalho de Pesquisa estabelecida nos termos do Artigo 4 do CCPP.

4. A presente Garantia Bancária entra em vigor na Data Efectiva do CCPP e caducará no termo do _____ sub-período do Período de Pesquisa, ou, em momento anterior, assim que o total das reduções efectuadas durante determinado sub-período do Período de Pesquisa for igual ao montante da garantia previsto na cláusula 2 supra.

5. O Governo poderá accionar a presente Garantia Bancária mediante apresentação ao Banco de uma declaração do Governo, por escrito, indicando o montante reclamado e certificando que o mesmo representa a quantia devida e por pagar pela Parte Garantida, devido ao incumprimento por parte da Concessionária da obrigação de trabalho de Pesquisa nos termos do CCPP, relativamente ao _____ sub-período do Período de Pesquisa, e que:

- (a) a Concessionária não realizou as obrigações de trabalho de Pesquisa em relação ao Período de Pesquisa relevante;
- (b) a Parte Garantida foi notificada, por escrito, pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, por meio de carta registada ou correio especial (devendo juntar-se uma cópia da mesma à referida notificação escrita),

da situação de incumprimento por parte da Concessionária, e dos pormenores desse incumprimento, e de que está a ser efectuado um levantamento ao abrigo desta Garantia Bancária incondicional e irrevogável; e

- (c) a Concessionária não sanou a situação de incumprimento após lhe ter sido conferido um prazo não inferior a 14 (catorze) dias para o efeito.

6. Após a sua revogação ou termo, a presente Garantia Bancária deverá ser devolvida à Parte Garantida.

Esta Garantia Bancária vai assinada por um representante do Banco devidamente autorizado para o efeito, no dia _____ de _____ de 20[]].

Aceitem a expressão dos nossos melhores cumprimentos,

Em nome e representação de

[Designação Legal do Banco]

Anexo “E”**Garantia de Empresa Mãe**

A Presente Garantia foi assinada no dia de _____ de 20[]]

Por:

(1) [Inserir o nome da Garante], sociedade de responsabilidade limitada, constituída ao abrigo das leis da [inserir a jurisdição] (a “Garante”), a favor de

(2) **O Governo da República de Moçambique**, aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia (o “Governo”); e a favor de

(3) Terceiros Reclamantes, como aqui definido

Considerando que:

A Em, o Governo, [inserir o nome da Empresa] Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P e [inserir os nomes das outras Concessionárias] (as “Concessionárias”) celebraram um Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção, relativo a [Inserir o nome da Área de Contrato de Concessão] [escolher um alternativo onshore/offshore] de Moçambique (o “CCPP”).

B A Garante é a empresa mãe última da [inserir nome da Empresa] (a “Empresa”).

C O Governo exige que o pontual e integral cumprimento das Obrigações da Empresa seja garantido pela Garante, nos termos desta Garantia e a Garante está disposta a conceder esta Garantia.

Assim, é Acordado o Seguinte:

1 Definições e Interpretação

1.1 As definições estipuladas na Lei dos Petroleos, no Regulamento das Operações Petrolíferas e no corpo principal do CCPP aplicam-se a este documento. Os seguintes termos e palavras, incluindo seus derivados, terão o significado atribuído abaixo. Palavras usadas no singular incluirão o plural e vice-versa.

1.2 “**Obrigações da Empresa**” significa quaisquer obrigações limitadas ao Interesse Participativo da Empresa no CCPP, relacionadas com, ou emergentes das, actividades da Empresa relacionadas com as Operações Petrolíferas, durante qualquer período que ocorra em qualquer momento após entrada em vigor do CCPP até, e incluindo, à implementação final da Desmobilização das Infra-estruturas.

1.3 “**Terceiro Reclamante**” significa uma pessoa individual que seja cidadã da República de Moçambique ou qualquer pessoa colectiva constituída e registada ao abrigo das leis de Moçambique, com sede em Moçambique e cujo capital social seja detido em pelo menos 50% por capitais pertencentes a cidadãos da República de Moçambique.

2 Garantia

2.1 A Garante, irrevogável e incondicionalmente garante, sujeito a todos os outros termos desta Garantia, que se a Empresa faltar, total ou parcialmente, ao cumprimento de qualquer das Obrigações da Empresa perante o Governo, e não satisfizer qualquer reclamação de um Terceiro Reclamante feita contra a Empresa em resultado ou consequência de actos ou omissões da Empresa, na execução das Obrigações da Empresa (sendo o Governo e o Terceiro Reclamante, doravante em conjunto referidos como os “Beneficiários”), a Garante deverá, logo que razoavelmente possível após um accionamento da Garantia nos termos da cláusula 3, tomar ela própria os passos que sejam necessários:

- (a) para cumprir com a Obrigação da Empresa ou sanar o incumprimento; ou
- (b) no caso de tal falta ou incumprimento não seja susceptível de ser sanada, reiniciar o cumprimento da Obrigação da Empresa violada.

2.2 A presente Garantia produzirá efeitos trinta (30) dias após a entrada em vigor do CCPP, cessando os efeitos com a implementação de todas as Operações Petrolíferas relevantes, nos termos da lei aplicável e do CCPP.

2.3 Na cessação desta Garantia, a Garante não terá qualquer ulterior responsabilidade perante os Beneficiários nos termos, ou em conexão com, esta Garantia, salvo no que se refere a qualquer incumprimento que tenha sido notificado pelos Beneficiários nos termos do artigo 3 desta Garantia, antes da sua cessação.

3 Demandas

3.1 Os Beneficiários deverão notificar por escrito a Garante de um incumprimento de uma Obrigação da Empresa e a referida notificação deverá conter uma descrição de tal incumprimento.

3.2 Nos termos do disposto nos artigos 4 e 7 desta Garantia, caso a Empresa não sane um incumprimento especificado numa notificação entregue ao abrigo do artigo 3.1, no prazo de 14 (catorze) dias da recepção pela Garante de tal notificação, os Beneficiários poderão então demandar por escrito a Garante (i) especificando o alegado incumprimento da(s) Obrigação(ões) da Empresa; e (ii) exigindo à Garante que tome as medidas previstas no artigo 2 desta Garantia.

4 Direitos e Obrigações

4.1 Os Beneficiários estão obrigados a, antes de exercer quaisquer direitos, poderes ou meios de reparação que lhes sejam conferidos por esta garantia, com relação à Garante, nos termos desta Garantia ou da lei:

4.1.1 notificar a Empresa do incumprimento de uma Obrigação da Empresa;

4.1.2 se a Empresa:

- (a) no caso de uma reclamação do Governo, contestar o incumprimento ou a reclamação notificado pelo Governo, ter obtido uma decisão arbitral ou decisão de perito confirmando tal incumprimento pela Empresa;

ou

- (b) no caso de uma reclamação de um Terceiro Reclamante, contestar o incumprimento ou a reclamação notificada pelo Terceiro Reclamante, ter obtido uma sentença ou decisão de um tribunal, desde que tal sentença ou decisão de um tribunal tenha sido proferida contra a Empresa e seja definitiva e não susceptível de recurso; e

4.1.3 fazer ou apresentar qualquer reclamação ou prova de liquidação ou dissolução da Empresa (conforme seja aplicável).

5 Accionamento da Garantia

As obrigações da Garante ao abrigo desta Garantia não serão consideradas como cumpridas ou afectadas por qualquer acto ou omissão ou qualquer outro evento ou circunstância (do conhecimento ou não da Empresa, da Garante ou dos Beneficiários) que causasse ou pudesse causar (salvo nos termos desta cláusula 5) que as responsabilidades da Garante ao abrigo desta Garantia fossem consideradas cumpridas ou fossem afectadas, incluindo, nomeadamente:

5.1.1 qualquer das Obrigações da Empresa serem ou tornarem-se, ilegais ou inválidas, sobre qualquer aspecto;

5.1.2 qualquer concessão de tempo (ou qualquer outra indulgência) a favor da Empresa ou de qualquer outra pessoa; ou

5.1.3 qualquer alteração ou modificação, renúncia ou desistência de qualquer dos termos do CCPP na medida em que tal alteração, modificação, renúncia ou desistência seja feita com o consentimento prévio da Garante.

6 Cessão e Sucessores

6.1 Os Beneficiários não poderão ceder a qualquer pessoa qualquer benefício desta Garantia.

6.2 Os direitos e obrigações da Garante ao abrigo desta Garantia só poderão ser cedidos com o consentimento prévio do Governo.

7 Limitações e Limite da Responsabilidade da Garante

7.1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições desta Garantia, a Garante terá todos os direitos, limitações, meios de defesa, incluindo, nomeadamente, todos os direitos de compensação, facultados à Empresa nos termos do CCPP ou na lei, no caso de uma reclamação por um Terceiro Reclamante com relação a qualquer accionamento da Garantia feito ao abrigo da cláusula 3.2 desta Garantia. A Garante nunca será responsável por pagar qualquer quantia nos termos desta Garantia que seja superior àquela que a Empresa fosse responsável por pagar, no caso em que a Empresa tivesse cumprido as Obrigações da Empresa.

7.2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição desta Garantia, o Governo antes de qualquer demanda ou antes de qualquer tentativa de cobrança nos termos desta Garantia, procurará primeiro cobrar da Empresa esgotando todos os recursos até a liquidação do património da Concessionária incluindo mas sem se limitar, à cobertura de seguro relevante disponível para satisfazer qualquer Obrigação da Empresa.

8 Lei Aplicável e Jurisdição

Esta Garantia reger-se-á e será interpretada de acordo com as leis da República de Moçambique. As disposições dos artigos 26, 27 e 28 do CCPP serão aplicáveis, mutatis mutandis, a esta Garantia, no que se refere a todos os litígios entre o Governo, a Garante ou a Empresa.

9 Notificações

9.1. Qualquer notificação a ser efectuada por uma Parte a outra, nos termos desta Garantia, será feita por escrito e entregue em mão própria à Garante ou aos Beneficiários, consoante o caso, ou enviada ao destinatário por correio registado ou fax, endereçado a tal destinatário para a morada e à atenção da pessoa que a Garante ou os Beneficiários, conforme o caso, venham a designar de tempo a tempo por notificação, sendo que, até tal notificação, as moradas da Garante e dos Beneficiários serão as seguintes:

A Garante
 Atenção: _____
 Telefone: _____
 Fax: _____
 O Governo
 [inserir o endereço]
 [inserir o código postal]
 Maputo, Moçambique
 Atenção: Instituto Nacional do Petróleo
 Telefone: + 258 21 320 935
 Fax: + 258 21 430 850

Todas as notificações enviadas por correio registado ou entregues em mão própria serão tidas como efectivas da data da sua recepção. Notificações efectuadas via fax serão tidas como recebidas, quando exista confirmação de transmissão ininterrupta através de um relatório de transmissão e quando não tenha havido qualquer comunicação telefónica do destinatário aos emitentes (a ser confirmado por escrito) de que o fax não foi recebido em forma legível dentro de vinte e quatro (24) horas do envio.

Em testemunho de que a presente Garantia foi assinada pela Garante e aceite pelo Governo na data acima especificada.

Em nome e representação de

[inserir o nome da Garante]

Em nome e representação do

Governo da República de Moçambique

Anexo F

Acordo de operações conjuntas

Entre

[...]

e

[...]

e

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

Acordo de operações conjuntas

O presente acordo, parte integrante do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção (CCPP), é celebrado na data em que o CCPP entra em vigor (doravante designada a “Data Efectiva”) entre

[.....], uma sociedade constituída nos termos da legislação Moçambicana (doravante designada por “[...]”);

[.....], uma sociedade constituída nos termos

da Moçambicana (doravante designada por “[.....]”);

e

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos E.P, empresa pública constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, doravante designada por “ENH”, aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração.

As sociedades supramencionadas e as suas respectivas sucessoras e cessionárias (se houver) em certas ocasiões são designadas individualmente por “Concessionária” e colectivamente por “Concessionárias”.

Em testemunho do que:

Considerando que às Concessionárias foi adjudicado um Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção (“CCPP”) pelo Governo da República de Moçambique (doravante designado por “Governo”), abrangendo a [.....Incluir CCPP Área relevante...], em terra e no mar da República de Moçambique (o “CCPP”); e

Considerando que, as Concessionárias estão obrigadas a assinar e executar um Acordo de Operações Conjuntas aceitável ao Governo nos termos do CCPP antes da Data Efectiva do CCPP;

Considerando que, as Concessionárias desejam definir os seus respectivos direitos e obrigações no tocante às suas operações nos termos do CCPP;

Assim, nestes termos, em consideração às premissas, os entendimentos, acordos mútuos e as obrigações estipuladas abaixo a serem cumpridas, as Concessionárias acordam o seguinte:

ARTIGO 1

(Definições)

As definições estipuladas na Lei dos Petróleos, no Regulamento das Operações Petrolíferas e no CCPP aplicam-se a este Acordo. Em caso de conflito entre o disposto no corpo principal do CCPP e no presente Acordo, o corpo principal do CCPP prevalecerão. Os termos e expressões a seguir incluindo derivados do mesmo terão o significado, neste Acordo, a eles atribuído abaixo:

Acordo significa o presente documento e quaisquer Anexos que sejam ou possam ser anexados neste documento, bem como a qualquer prorrogação, renovação, alteração ou aditamento realizado de comum acordo, por escrito, entre as Concessionárias e aprovado pelo Governo ao abrigo da legislação de Petróleo aplicável ou do CCPP

AdD refere-se a uma autorização de despesas para Operações Petrolíferas Conjuntas, ou conforme o caso das Operações Petrolíferas Exclusivas, no âmbito do respectivo CCPP.

Aprofundamento significa uma operação através da qual um Poço é perfurado até a uma Zona-objecto que se situe abaixo da Zona mais profunda até à qual o Poço tenha sido perfurado anteriormente ou abaixo da Zona mais profunda proposta na respectiva AdD (quando necessária), a que for mais profunda.

Comité Operacional significa um comité formado por representantes de cada Concessionária com um Interesse Participativo e constituído em conformidade com o Artigo 6, cuja função é a de oferecer supervisão e orientação geral para as Operações Petrolíferas Conjuntas nos termos do CCPP.

Completação significa uma operação destinada a completar um Poço através à Árvore de Natal, para a Produção do Petróleo em uma ou mais Zonas, incluindo a instalação de revestimento de Produção, a perfuração, a estimulação do Poço e o Teste de Produção realizado em cada operação.

Concessionária Consentidora, significa uma Concessionária que concorde em participar de uma Operação Petrolífera Exclusiva e pagar pela sua parcela do custo.

Concessionária Não Consentidora, significa a cada Concessionária que opte por não participar de uma Operação Petrolífera Exclusiva.

Conta Conjunta, significa às contas mantidas pelo Operador das Operações Petrolíferas Conjuntas nos termos do disposto no presente Acordo, incluindo o Procedimento Contabilístico.

Controlo, significa à detenção directa ou indirecta de mais de cinquenta por cento (50%) de:

- (i) acções com direito a voto, caso a entidade seja uma sociedade que emita acções; ou
- (ii) direitos ou participações de controlo, caso a entidade não seja uma sociedade.

Dados G & G, significa dados geológicos, geofísicos e geoquímicos e outras informações semelhantes que não sejam obtidas através de um furo de um Poço.

Dano Ambiental, significa qualquer perda, danos, custos, despesas ou responsabilidades (que não a Perda Consequente) causados por um derramamento de Petróleo, poluentes ou outros contaminantes no meio ambiente decorrentes das Operações Petrolíferas Conjuntas ou relacionadas ou a estas ligadas nos termos do CCPP.

Descoberta Comercial, significa qualquer Descoberta que as Concessionárias considerarem suficiente para preparar um Plano de Desenvolvimento e solicitar a autorização do Governo para o início de Desenvolvimento e Produção.

Desvio Lateral, significa o controlo direccional e desvio intencional de um Poço da posição vertical de forma alterar a posição do furo inferior, salvo se a operação for realizada para endireitar o furo, perfurar ao lado de detritos no furo ou ultrapassar outras dificuldades mecânicas.

Dia Útil, significa o dia em que os bancos estejam normalmente abertos para expediente em Moçambique.

Caução, significa (i) uma garantia ou carta de crédito standby emitida por um banco; (ii) um seguro-garantia mediante solicitação emitido por uma companhia seguradora; (iii) uma garantia societária; (iv) qualquer caução financeira exigida pelo CCPP ou o presente Acordo; e (v) qualquer caução financeira estabelecida de comum acordo de tempos em tempos pelas Concessionárias; exigindo-se, no entanto, que o banco, a companhia seguradora ou a sociedade emissora da garantia, carta de crédito standby, seguro-garantia ou outra caução (conforme o caso) tenha uma classificação creditícia que indique um património suficiente para pagar as suas obrigações em todas as circunstâncias razoavelmente previsíveis.

Negligência Grosseira e/ou Conduta Dolosa, significa qualquer acção ou omissão de qualquer Pessoal Sénior de Supervisão (individual, conjunta ou concorrente), cuja intenção tenha sido a de causar no que demonstre uma indiferença culposa ou irresponsável relativamente às consequências danosas que tal acto ou falta de acção concorreria para a segurança ou bens de outra pessoa singular ou colectiva, as quais eram ou deveriam ser do conhecimento de tal pessoa.

Operações Petrolíferas Conjuntas, significa às operações e actividades realizadas pelo Operador nos termos do presente Acordo, cujos custos são imputáveis a todas as Concessionárias.

Operação Petrolífera Exclusiva, significa operações que não sejam conduzidas por todas as Concessionárias nos termos do Artigo 7.

Perda Consequente, significa qualquer perda, danos, custos, despesas ou responsabilidades causados (directa ou indirectamente) pelas seguintes circunstâncias decorrentes do presente Acordo ou das operações realizadas nos termos do presente Acordo e do CCPP ligadas a: (i) danos ao reservatório ou à formação; (ii) incapacidade de produzir, utilizar ou dispor do Petróleo (incluindo perdas decorrentes da interrupção dos negócios); (iii) perda ou postergação de rendimentos; (iv) danos punitivos; ou (v) outras perdas ou danos indirectos, quer sejam similares aos acima quer não.

Período de Desenvolvimento e Produção, significa a todos e quaisquer períodos de Desenvolvimento e Produção de Petróleo nos termos do CCPP.

Pessoal Sénior de Supervisão, no que toca ao Operador ou qualquer das suas Empresas-Afiliadas que prestem serviços para as Operações Petrolíferas Conjuntas, significa qualquer indivíduo que actue como o seu director comercial sénior e aos seus respectivos directores seniores designados para operações de perfuração e Produção.

Poço de Desenvolvimento, significa qualquer Poço perfurado para a Produção de Petróleo segundo um Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

Procedimento Contabilístico, significa às regras, disposições e condições constantes do Anexo A.

Propriedade Conjunta, significa, em qualquer altura, a todos os Poços, Infraestruturas, equipamentos, materiais, informações, fundos e bens (excluindo Petróleo) mantidos para utilização nas Operações Petrolíferas Conjuntas

Quota-parte, significa a quantidade de Petróleo (excluindo-se todos as quantidades utilizadas ou perdidos nas Operações Conjuntas), que uma Concessionária tem o direito de retirar nos termos do presente Acordo e do CCPP, sendo que tais direitos e obrigações podem ser ajustados pelos termos de acordos de levantamento, ajustamento e outras disposições que forem eventualmente celebrados ao abrigo do Artigo 10.

Recompletação, significa uma operação em que se abandona uma Completação numa Zona para tentar uma Completação numa Zona diferente no furo existente do poço.

Retrabalho, significa uma operação conduzida no furo de um Poço após a sua Completação, para garantir, restaurar ou aumentar a Produção numa Zona actualmente aberta para a produção no furo do Poço. Entre tais operações figuram as de estimulação de poço, mas não os trabalhos rotineiros de reparação ou manutenção, ou de perfuração, Desvio Lateral, Aprofundamento, Completação, Recompletação ou Retrovedação de um Poço.

Taxa de Juro Acordada, significa os juros compostos com frequência mensal à taxa anual equivalente à taxa LIBOR (*London Interbank Offered Rate*) para depósitos em dólares dos EUA a um (1) mês, conforme publicada pelo Financial Times em Londres ou, quando não publicada neste, pelo *Wall Street Journal*, acrescida de dois (2) pontos percentuais, a incidir no primeiro Dia Útil anterior à data de vencimento do pagamento e, posteriormente, no primeiro Dia Útil de cada mês civil subsequente. Se a supramencionada taxa estiver em conflito com alguma lei de usura em vigor, a taxa de juro a ser cobrada será a taxa máxima permitida por tal lei.

Retrovedação, significa uma operação única em que uma Zona mais profunda é abandonada para tentar uma Completação numa Zona menos profunda.

Teste, significa uma operação que visa avaliar a capacidade de produção de Petróleo de uma Zona.

Trimestre Civil significa um período de três (3) meses contados a partir de 1 de Janeiro e até 31 de Março seguinte, um período de três (3) meses contados a partir de 1 de Abril e até 30 de Junho seguinte, um período de três (3) meses contados a partir de 1 de Julho e até 30 de Setembro seguinte, ou um período de três (3) meses contados a partir de 1 de Outubro e até 31 de Dezembro, sendo todas as datas baseadas no Calendário Gregoriano.

Zona significa um estrato de terra que contém ou que se pense conter uma acumulação de Petróleo que possa ser produzido em separado relativamente a qualquer outra acumulação de Petróleo.

ARTIGO 2

(Data Efectiva e Termo)

1. O presente Acordo entrará em vigor a partir da Data Efectiva e, em conformidade com os respectivos termos, continuará em vigor até que ocorram os seguintes factos:

- a) Término do CCPP;
 - b) Quando forem desmobilizados ao abrigo do Plano de Desmobilização aprovado ou por outro modo eliminados ou removidos todas Infraestruturas, materiais, outros equipamentos e bens utilizados em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas ou Operações Petrolíferas Exclusivas;
 - c) Fez-se a liquidação final (incluindo a liquidação relativa a qualquer auditoria financeira realizada nos termos do Procedimento Contabilístico).
2. Não obstante o disposto nas alíneas acima:
- (i) O Artigo 11 continuará em vigor até que tenham sido cumpridas todas as obrigações de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e do CCPP; e
 - (ii) Os Artigos 5.5, 5.6, 9, 16.2, 18 e a obrigação de indemnização ao abrigo do Artigo 20 (A) continuarão em vigor até que todas as obrigações tenham sido extintas e todas as disputas tenham sido resolvidas.
 - (iii) A rescisão do presente Acordo ocorrerá sem prejuízo de quaisquer direitos e obrigações decorrentes de ou em conexão com o presente Acordo, que se tenham efectivado, vencido ou acumulado antes da rescisão.

ARTIGO 3

(Âmbito)

3.1 Âmbito

A. Este Acordo estabelece os respectivos direitos e obrigações das Concessionárias a formação de uma sociedade não incorporada com a finalidade de conduzir no tocante ao que compõe o consórcio para a condução das Operações Petrolíferas nos termos do CCPP.

B. Para maior clareza, as Concessionárias confirmam que, salvo quando expressamente incluídas no CCPP, as seguintes actividades estão excluídas da abrangência do presente Acordo e não são neste abordado:

- 1) Operações Petrolíferas relacionadas com as Infraestruturas e actividades a jusante do Ponto de Entrega como estipulado pelo Plano de Desenvolvimento aprovado, salvo quando expressamente previstas no CCPP e no presente Acordo;
- 2) Comercialização e venda de Petróleo, salvo quando expressamente previstas no CCPP ou no presente Acordo;
- 3) Operações Petrolíferas fora da Área do Contrato de Concessão, salvo Operações Petrolíferas relacionadas com o uso de uma Infraestrutura

pertencente a uma Pessoa que não seja Concessionária deste CCPP, incluindo o processamento ou tratamento final do Petróleo para efeitos de transporte do Petróleo Bruto ou Gás Natural através do Oleoduto ou Gasoduto de transporte, ou como Gás Natural liquefeito ou Gás Natural comprimido quando tais Operações Petrolíferas sejam realizadas nos termos do CCPP;

- 4) Operações Petrolíferas fora da Área do Contrato de Concessão, que não como consequência da unitização de uma área adjacente da Área do Contrato de Concessão nos termos do CCPP;
- 5) Construção, colocação e operação das Infraestruturas para efeitos de Transporte fora da Área do Contrato de Concessão, do Petróleo extraído dos Depósitos de Petróleo localizadas dentro da Área do Contrato de Concessão, salvo quando tais actividades sejam conduzidas nos termos do CCPP;
- 6) Para Pesquisa, Desenvolvimento ou extracção de qualquer substância diversa do Petróleo, dentro ou fora da Área do Contrato de Concessão, excepto para efeitos de cumprimento do CCPP e nos termos com a legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Titularidade, Obrigações e Responsabilidade)

4.1. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, todos os direitos e interesses constantes do CCPP, toda a Propriedade Conjunta e todo Petróleo Produzido na Área do Contrato de Concessão são, sem prejuízo dos termos do CCPP, propriedade das Concessionárias proporcionalmente aos seus respectivos Interesses Participativos.

4.2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, as obrigações das Concessionárias nos termos do CCPP e todas as responsabilidades e despesas incorridos pelo Operador em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas são debitadas a Conta Conjunta, e todos os créditos da Conta Conjunta são partilhados pelas Concessionárias na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos.

4.3. Sem prejuízo do Financiamento previsto no CCPP, cada Concessionária pagará, na data de vencimento, e em conformidade com o disposto no Procedimento Contabilístico, a sua parcela das despesas da Conta Conjunta, na proporção do seu Interesse Participativo, incluindo adiantamentos de caixa e juros vencidos nos termos do presente Acordo. O pagamento de qualquer débito por uma Concessionária nos termos do presente Acordo realiza-se sem prejuízo do seu direito de contestar o débito posteriormente.

4.4. Interesse Participativo

A. Os Interesses Participativos das Concessionárias na Data Efectiva são:

| | |
|-------|--------|
| [...] | [...]% |
| [...] | [...]% |
| ENH | [...]% |

B. Se uma Concessionária transmitir a totalidade ou parte do seu Interesse Participativo segundo o disposto no presente Acordo e no CCPP, os Interesses Participativos das Concessionárias são revistos em consonância com esta transmissão correspondentemente.

4.5. Participação do Estado

A ENH é uma Concessionária nos termos do Artigo 3.2 do CCPP. As Concessionárias (excluindo-se a ENH) contribuem, no tocante ao Financiamento, ao interesse participativo assumido

pela ENH, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos (excluindo-se o Interesse Participativo da ENH). Todos os pagamentos recebidos para a quitação do Financiamento são creditados às Concessionárias (excluindo-se a ENH) na proporção dos seus Interesses Participativos.

4.6. Garantias

As Concessionárias reconhecem os requisitos de garantias nos termos dos Artigos 4.9 e 4.10 do CCPP. Cada Concessionária concorda, referente ao seu respectivo Interesse Participativo, em fornecer e pagar o custo da garantia bancária incondicional e irrevogável para obrigações de trabalhos de Pesquisa, a qual a Concessionária deve fornecer nos termos previstos do Artigo 4.9 do CCPP e em fornecer ao Governo uma garantia incondicional e irrevogável da empresa-mãe conforme exigida no Artigo 4.10 do CCPP. As obrigações da ENH no tocante a garantia devem ser cumpridas pelas demais Concessionárias na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos.

ARTIGO 5

Operador

5.1. Designação do Operador

O Operador é designado no CCPP ou no caso de substituição do Operador, a entidade indicada está sujeita a aprovação pelo Ministro que superintende a área dos Petróleos.

5.2. Direitos e Obrigações do Operador

A. Com observância dos termos e condições do presente Acordo e salvo disposição em contrário, o Operador actua em nome das Concessionárias do presente Acordo, goza de todos os direitos e terá todas as funções e os deveres do Operador nos termos do CCPP, responsabilizando-se exclusivamente por todas as Operações Petrolíferas Conjuntas, para além de conduzir e administrar todas as actividades nos termos do CCPP e do presente Acordo. O Operador pode, sujeito aos requisitos da legislação aplicável e do CCPP e nos termos do presente Acordo, empregar quaisquer pessoas (incluindo Empresas Afiliadas) nas relevantes Operações Petrolíferas Conjuntas.

B. Na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas, o Operador deve:

- 1) Realizar as Operações Petrolíferas Conjuntas em conformidade com a legislação aplicável, com o CCPP, com o presente Acordo e das decisões do Comité Operacional que não entrem em conflito com o presente Acordo;
- 2) Conduzir e administrar todas as Operações Petrolíferas Conjuntas de forma diligente, segura e eficiente, em conformidade com a legislação aplicável, bem como as Boas Práticas da Indústria de Petróleo e princípios de conservação de campo geralmente observados pela indústria petrolífera internacional em circunstâncias similares;
- 3) Exercer o devido cuidado no tocante à recepção, pagamento e contabilização dos fundos, em conformidade com a legislação aplicável, o Procedimento Contabilístico anexado deste Acordo e as Boas Práticas da Indústria de Petróleo e práticas prudentes geralmente observadas pela indústria petrolífera internacional em circunstâncias similares;
- 4) Com observância do disposto no presente Acordo e do Procedimento Contabilístico, não deve obter lucros nem incorrer em perdas como resultado da sua actuação como Operador na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas;
- 5) Cumprir com deveres para o Comité Operacional, conforme estabelecido no Artigo 6, elaborando e apresentando ao Comité Operacional as propostas de programas e orçamentos de trabalho, bem como (quando necessário) as AdDs previstas no Artigo 6 ;
- 6) Obter todas as autorizações, consentimentos, aprovações e direitos de superfície ou de outra natureza, eventualmente necessários para ou em conexão com a condução das Operações Petrolíferas Conjuntas;
- 7) Aquando da recepção de uma notificação com antecedência razoável, e tendo em consideração as exigências operacionais e de SSMA deve permitir representantes de qualquer das Concessionárias, durante o horário normal de expediente e por sua própria conta e risco, acesso às Infraestruturas relacionadas com as Operações Petrolíferas Conjuntas, incluindo o direito de observar todas as Operações Petrolíferas Conjuntas e de inspeccionar toda a Propriedade Conjunta, bem como de realizar as auditorias financeiras conforme previsto no Procedimento Contabilístico;
- 8) Manter o CCPP em pleno vigor e a produzir os seus efeitos, em conformidade com as Boas Práticas da Indústria de Petróleo geralmente observadas pela indústria petrolífera internacional em circunstâncias similares. O Operador deve pagar e liquidar com pontualidade todas despesas e responsabilidades incorridas em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas e envidará todos os esforços razoáveis no sentido de conservar e manter a Propriedade Conjunta livre de qualquer ónus, débito e compromissos decorrentes das Operações Petrolíferas Conjuntas;
- 9) Pagar ao Governo, para a Conta Conjunta, nos períodos e da forma prescrita na legislação aplicável, e no CCPP, todos os pagamentos periódicos, impostos, taxas e outros pagamentos pertinentes às Operações Petrolíferas Conjuntas, excluindo os impostos incidentes sobre cada Concessionária, conforme previsto na lei aplicável ou no CCPP;
- 10) Cumprir com as obrigações do Operador previstos no CCPP, incluindo a elaboração e apresentação dos relatórios, registos e informações exigidas pelo Comité Operacional e nos termos do CCPP;
- 11) Salvo no que toca a responsabilidades fiscais individuais colectáveis, ter, em conformidade com quaisquer decisões tomadas pelo Comité Operacional, o direito e a obrigação de representar as Concessionárias em todas as matérias a tratar com o Governo relativamente a assuntos emergentes do CCPP e as Operações Petrolíferas Conjuntas. O Operador de tais Operações Petrolíferas Conjuntas notifica as demais Concessionárias sobre tais reuniões logo que possível. Com observância do CCPP e de eventuais aprovações por parte do Governo que sejam necessárias, as Concessionárias têm o direito de participar de quaisquer reuniões com o Governo que digam respeito a tais assuntos, mas apenas na qualidade de observadores. Nada do disposto no presente Acordo impede o direito de qualquer Concessionária de manter discussões com o Governo no tocante a qualquer assunto inerente aos seus interesses comerciais e decorrente dos termos do CCPP ou do presente Acordo, mas, em tal caso, a respectiva Concessionária informa as demais Concessionárias antes, se possível,

ou, em qualquer caso, imediatamente após a ocorrência de tais discussões, ficando estabelecido que tal Concessionária não é obrigada a divulgar às outras Concessionárias quaisquer assuntos discutidos quando estes digam respeito a informações privadas ou assuntos que não afectem essas Concessionárias;

- 12) Em conformidade com o disposto no Artigo 9 ou quaisquer decisões tomadas pelo Comité Operacional, avalia as alternativas para a disposição do Petróleo resultantes de uma Descoberta;
- 13) Em caso de emergência, incluindo, entre outros, casos significativos de incêndio, explosão, fuga ou derrame do Petróleo ou outro gás ou líquido, ou, sabotagem, incidentes com perda de vidas, lesões graves de funcionários, contratados ou terceiros, ou danos graves à propriedade, greves e distúrbios, ou evacuações do pessoal do Operador:
 - i.* tomar todas as providências necessárias e devidas para a protecção da vida, saúde, meio ambiente e propriedade; e
 - ii.* (ii) logo que razoavelmente possível, informar as Concessionárias sobre os detalhes de tal evento e eventuais medidas tomadas pelo Operador ou planos de reacção adoptados.
- 14) Adoptar e implementar um plano de SSMA para reger as Operações Petrolíferas de forma a assegurar o cumprimento da lei, do CCPP e o presente Acordo;
- 15) Incluir nos seus contratos com empresas independentes, na medida em que for prático e legal, disposições que:
 - A) Estabeleçam que a aplicação dos respectivos contratos pelos contratados restringe-se ao Operador;
 - B) Permitam o Operador, em nome das Concessionárias, aplicar indemnizações contratuais contra tais contratados e recuperar destas eventuais perdas e danos por elas sofridas quando passíveis de serem recuperadas nos termos dos seus contratos;
 - C) Obriguem tais contratados a obter os seguros exigidos pela legislação aplicável e estipulado no CCPP e o presente Acordo.
- 16) Segundo o presente Acordo, o Operador não pode delegar os seus poderes e responsabilidades gerais de supervisão e gestão como Operador a uma Empresa-Afiliada sem o consentimento de todas as Concessionárias e aprovação subsequente do Ministro que superintende a área dos Petróleos. Nesse caso, o Operador continua a ser responsável por todas as suas obrigações como Operador.

5.3 Saúde, Segurança e Meio Ambiente (“SSMA”)

A. Com o objectivo de implantar Operações Petrolíferas seguras e confiáveis em cumprimento da legislação Moçambicana aplicável pertinente da saúde, segurança e protecção do meio ambiente, doravante designada como “SSMA” (incluindo a prevenção de impactos significativos e não intencionais sobre a segurança ou saúde das pessoas, a propriedade ou o meio ambiente), o Operador, na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas:

- 1) Adopta e implementa um plano de SSMA que esteja em consonância com as Boas Práticas da Indústria do Petróleo e nos termos da legislação Moçambicana aplicável
- 2) Projecta e opera a Propriedade Conjunta em consonância com o plano de SSMA; e
- 3) Cumprirá a legislação Moçambicana aplicável pertinente de SSMA e outras exigências estatutárias afins eventualmente aplicáveis à SSMA.

B. O Comité Operacional examina os detalhes do plano de SSMA do Operador logo que seja adoptado e com frequência pelo menos anual, bem como a sua implementação, salvo quando o desempenho de SSMA justifique uma avaliação mais regular.

C. Na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas, o Operador elabora e implementa um programa para avaliações regulares de SSMA. O objectivo de tais avaliações é o de examinar os sistemas e procedimentos de SSMA de forma periódica, incluindo a prática e o desempenho efectivos, para verificar se o plano de SSMA está a ser implementado em conformidade com as políticas e normas do plano de SSMA. O Operador deve realizar tal avaliação pelo menos antes de iniciar novas Operações Petrolíferas e antes de realizar alterações significativas nas Operações Petrolíferas Conjuntas existentes. As Concessionárias devem participar activamente dessas avaliações de SSMA.

D. O Operador exigirá que as Concessionárias e os contratados, Subcontratados, consultores e agentes deles envolvidos em actividades para a Conta Conjunta, que administrem os riscos de SSMA em consonância com os requisitos do presente Artigo 5.3 e da legislação aplicável.

E. Sem prejuízo dos direitos de uma Concessionária segundo o Artigo 5.2 (B) (7), o Operador permitirá, mediante um aviso prévio razoável, que todas as Concessionárias tenham o direito de realizar a sua própria auditoria de SSMA durante o horário normal de expediente (e a seu próprio risco e custas).

5.4. Pessoal do Operador

O Operador deve contratar ou envolver apenas os funcionários, contratados, substitutos, consultores e agentes que sejam razoavelmente necessários para desenvolver as actividades relevantes às Operações Petrolíferas Conjuntas. O Operador determina o número de funcionários, contratados, consultores e agentes, bem como, a selecção de tais pessoas, os seus horários de trabalho e a remuneração a ser paga a todas essas pessoas em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas.

5.5. Informações Fornecidas pelo Operador

A. O Operador fornece a todas as Concessionárias participantes os seguintes dados e relatórios, na medida em que os custos sejam debitados na Conta Conjunta ou para o efeito do cumprimento das obrigações nos termos da legislação aplicável ou do CCPP à medida que sejam produzidos ou compilados correntemente com as respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas:

- 1) Cópias de todos os registos ou levantamentos, incluindo os existentes em formato digital;
- 2) Relatórios diários de perfuração;
- 3) Cópias de todos os Testes e principais relatórios de dados e análises;
- 4) Relatório final de reobturação de Poços;
- 5) Cópias dos relatórios de obturação;
- 6) Cópias dos mapas geológicos e geofísicos finais, secções sísmicas e mapas de localização de pontos de tiro;
- 7) Estudos de engenharia, cronogramas de desenvolvimento e relatórios trimestrais e anuais sobre o progresso dos projectos de desenvolvimento;
- 8) Relatórios de desempenho de campos e Poços, incluindo estudos de reservatório e estimativas de reserva:
 - i.* cópias de todos os relatórios importantes fornecidos pelo Operador ao Governo sobre as Operações Petrolíferas Conjuntas pertinentes ou sobre a Área do CCPP;
 - ii.* outros estudos e relatórios importantes relacionados com tais Operações Petrolíferas Conjuntas;
 - iii.* relatórios sobre o progresso das operações sísmicas;

iv. relatórios obrigatórios a serem prestados pelo Operador segundo o Procedimento Contabilístico.

- 9) Relatórios requeridos e fornecidos pelo Operador nos termos do “Anexo C” do CCPP – nomeadamente o Procedimento Contabilístico;
- 10) Dados e relatórios relacionados com Produção e levantamento;
- 11) Relatórios de ajustamento de Gás Natural nos termos dos acordos previstos no Artigo 10.3;
- 12) Dados e relatórios relacionados com venda e entrega do Petróleo;
- 13) As informações adicionais que uma Concessionária possa razoavelmente solicitar, contanto que a Concessionária solicitante pague pelos custos de elaboração das informações e que estas não sobrecarreguem indevidamente os quadros administrativos e técnicos do Operador. Tais informações adicionais são fornecidas apenas às Concessionárias que paguem pelos seus custos;
- 14) Outros relatórios exigidos pelo Comité Operacional.

B. O Operador deve dar às Concessionárias, mediante um período razoável de aviso prévio, durante o horário normal de expediente, acesso a todos os dados e relatórios, salvo os dados e relatórios fornecidos pelas Concessionárias em conformidade com o Artigo 5.5(A), obtidos na condução das Operações Petrolíferas Conjuntas, os quais uma Concessionária possa razoavelmente solicitar. Qualquer Concessionária pode fazer cópias desses dados adicionais às suas próprias custas.

5.6. Resolução de Reclamações e Acções Judiciais

A. O Operador deve notificar imediatamente as Concessionárias participantes sobre todas e quaisquer reclamações ou acções judiciais relevantes que estejam de alguma forma relacionadas com as respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas. O Operador deve representar as Concessionárias participantes e defende ou opõe-se à reclamação ou acção judicial. O Operador pode, a seu exclusivo critério, transigir ou resolver qualquer reclamação ou acção judicial ou qualquer série relacionada de reclamações ou acções judiciais até a um montante não superior ao equivalente a quinhentos mil dólares dos EUA (US\$ 500, 000) para além de honorários com advogados. O Operador deve obter a aprovação e instruções do Comité Operacional para montantes que excedam o valor acima referido. Sem prejuízo do acima disposto, cada Concessionária tem o direito de ser representada por advogados próprios, às suas próprias expensas, na negociação, resolução ou defesa relativamente a tais reclamações ou acções judiciais.

B. Qualquer Concessionária deve notificar imediatamente as outras Concessionárias sobre qualquer reclamação feita por terceiros contra si, que decorra ou afecte as Operações Petrolíferas Conjuntas e a referida Concessionária exerce a defesa ou chega a acordo sobre a tal reclamação de acordo com instruções dadas pelo Comité Operacional. Os custos, despesas e danos incorridos no âmbito dessa defesa ou resolução, que sejam atribuíveis às respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas, são imputados à Conta Conjunta.

C. Não obstante o disposto no presente Artigo 5.6, cada Concessionária tem o direito de intervir em qualquer acção judicial, processo, defesa ou resolução realizada nos termos acima disposto, às suas próprias custas, ficando estabelecido que nenhuma Concessionária pode transigir a sua parcela correspondente ao seu Interesse Participativo, em qualquer reclamação, sem previamente demonstrar ao Comité Operacional de que seja possível fazê-lo sem prejudicar os interesses das Operações Petrolíferas Conjuntas.

5.7. Limitação da Responsabilidade do Operador

A. Salvo o disposto no Artigo 5.7 (C), nem o Operador nem qualquer outro Indemnizado conforme a definição abaixo incorre, excepto na qualidade de Concessionária na proporção do seu Interesse Participativo, quaisquer danos, perdas, custos, despesas ou responsabilidades resultantes do cumprimento, (ou incumprimento) dos deveres e funções do Operador, sendo que os Indemnizados aqui ficam isentos de qualquer responsabilidade perante as Concessionárias por todos e quaisquer danos, perdas, custos, despesas e responsabilidades decorrentes ou resultantes de tal cumprimento ou incumprimento, ainda que causados, no todo ou em parte, por um defeito pré-existente ou por negligência (individual, conjunta ou concorrente), Negligência Grosseira, Conduta Dolosa, responsabilidade estrita ou outra infracção do Operador ou de qualquer Indemnizado.

B. Salvo o disposto no Artigo 5.7 (C), as Concessionárias devem (na proporção dos seus Interesses Participativos) salvaguardar e indemnizar o Operador e as suas Empresas-Afiliadas, e os seus respectivos administradores, altos funcionários e trabalhadores (designados em conjunto “Indemnizados”), por todos e quaisquer danos, perdas, custos, despesas (incluindo custas judiciais, despesas e honorários com advogados razoáveis) e responsabilidades respeitantes a reclamações, demandas ou causas de acção iniciadas por qualquer Pessoa singular ou colectiva ou em nome destas, cujas reclamações, demandas ou causas de acção decorram ou resultem das Operações Petrolíferas Conjuntas, ainda que causadas, no total ou parcialmente, por um defeito pré-existente, ou por negligência (individual, conjunta ou concorrente), Negligência Grosseira, Conduta Dolosa, responsabilidade estrita ou outra infracção praticada pelo Operador (ou de qualquer Indemnizado).

C. Não obstante o disposto no Artigos 5.7 (A) ou 5.7 (B), se qualquer Pessoal Sénior de Supervisão do Operador ou das suas Empresas-Afiliadas incorrer numa situação de Negligência Grosseira e/ou Conduta Dolosa que cause directamente que as Concessionárias incorram em danos, perda, custo, despesa ou responsabilidades pelas reclamações, demandas ou causas de acção mencionadas no Artigo 5.7, o Operador suporta apenas os danos, perdas, custos, despesas e responsabilidades efectivas com a reparação, substituição e/ou remoção da Propriedade Conjunta eventualmente danificada ou perdida, para além da parcela proporcional ao seu Interesse Participativo.

D. Não obstante o acima disposto, em nenhuma circunstância o Operador (excepto na qualidade de Concessionária na proporção do seu Interesse Participativo, conforme previsto no Artigo 5.7 (A)) ou qualquer outro Indemnizado incorre qualquer Perda Consequente ou Perda Ambiental.

E. Nenhum aspecto do presente Artigo 5.7 é considerado uma isenção do Operador em relação à sua parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, de quaisquer danos, perdas, custos, despesas ou responsabilidade decorrentes ou resultantes das Operações Petrolíferas Conjuntas.

5.8. Seguro Obtido pelo Operador

A. Salvo disposição contrária à legislação aplicável, e do CCPP ou no presente Acordo, o Operador deve obter e manter, para a Conta Conjunta, todos os tipos e valores de seguros exigidos pela legislação Moçambicana aplicável ou pelo CCPP.

B. O Operador deve obter e manter quaisquer seguros adicionais, a preços de mercado, condicionalmente ao requisito e à aprovação unânime do Comité Operacional.

C. Sem prejuízo da legislação aplicável ou do CCPP, qualquer Concessionária pode optar por não participar do seguro a obter pelo Operador nos termos do Artigo 5.8 (B), contanto que tal Concessionária:

- 1) Faça a notificação imediata da não participação no seguro a obter pelo Operador;
- 2) Não pratique qualquer acto que possa interferir com as negociações encetadas pelo Operador com vista a obter o referido seguro para as demais Concessionárias;
- 3) Obtenha o seguro previamente ou aquando do início das respectivas Operações Petrolíferas e mantenha os seguros (constituindo prova suficiente da existência dos mesmos a emissão de um certificado actualizado de cobertura adequada fornecido pelo menos uma vez por ano), e que o Comité Operacional considere aceitável. Esta determinação de aceitabilidade não exime, de forma alguma, uma Concessionária não participante da sua obrigação de cumprir cada pedido de fundos (excepto em conformidade com o disposto com o Artigo 5.8 (E), no que respeita aos custos da apólice de seguro na qual tal Concessionária tenha optado por não participar), incluindo qualquer demanda de fundos relativos a perdas e danos e/ou os custos da respectiva reparação nos termos da lei, dos regulamentos, do CCPP e do presente Acordo. Caso tal Concessionária obtenha outro seguro, este deve:
 - (a) conter uma renúncia de sub-rogação à favor de todas as demais Concessionárias, do Operador e das suas seguradoras, mas apenas no que respeite aos seus interesses participativos nos termos do presente Acordo;
 - (b) prever a obrigação de notificar por escrito ao Operador com antecedência mínima de trinta (30) dias em relação a qualquer alteração significativa ou cancelamento da apólice de seguro;
 - (c) ser primário em relação a, e não receber qualquer de contribuição de qualquer outro seguro detido por ou, em nome de, ou que beneficie o Operador ou as demais Concessionárias ou em nome ou benefício destas; e
 - (d) conter disposições que alarguem a sua aplicação territorial e cobertura adequadas no local das Operações Petrolíferas Conjuntas; e
- 4) seja responsável por todas as franquias, pagamentos de co-seguro, exposições não seguradas ou sub-seguradas relacionadas aos seus interesses nos termos do presente Acordo.

D. O custo do seguro de que todas as Concessionárias participam é para a Conta Conjunta e o custo do seguro de que nem todas as Concessionárias participem é debitado às Concessionárias participantes na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos. Sem prejuízo do disposto na sentença anterior, o custo do seguro relativo a uma Operação Petrolífera Exclusiva é debitado das Concessionárias Consentidoras.

E. Relativamente a todos os seguros obtidos nos termos do presente Artigo 5.8, o Operador deve:

- 1) Informar imediatamente as Concessionárias participantes aquando da obtenção de tal seguro e apresentar-lhes os certificados de seguro ou cópias das respectivas apólices quando emitidas;

- 2) Providenciar a inclusão das Concessionárias participantes, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos, como co-segurados nas apólices relevantes, com renúncias de sub-rogação em favor de todas as Concessionárias, mas apenas no tocante aos seus interesses nos termos do presente Acordo;
- 3) Envidar esforços razoáveis para assegurar a sobrevivência de cada apólice em caso de inadimplemento ou falência do segurado para reclamações decorrentes de um evento anterior ao inadimplemento ou falência e a reversão de todos os direitos do segurado às Concessionárias que não estejam inadimplentes ou falidas; e
- 4) Apresentar devidamente todas as reclamações e tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para receber e creditar quaisquer produtos às Concessionárias participantes na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos.

F. O Operador envidará esforços razoáveis para se assegurar de que todas as pessoas a realizar trabalhos relacionados com as Operações Petrolíferas Conjuntas, que não as Concessionárias participantes:

- 1) Obtenham e mantenham todos e quaisquer tipos e valores de seguro exigidos pela legislação aplicável, pelo CCPP ou qualquer decisão do Comité Operacional;
- 2) Incluam as Concessionárias como segurados adicionais nas apólices de seguro da Concessionária e obtenham das suas seguradoras renúncias de todos os direitos de recurso contra o Operador, as Concessionárias e as suas seguradoras; e
- 3) Apresentem o Operador certificados que comprovem tal seguro antes do início dos seus serviços.

5.9. Mistura de Fundos

O Operador não pode combinar com os seus próprios fundos os montantes que receber da ou para a Conta Conjunta nos termos do presente Acordo.

5.10. Demissão do Operador

Sem prejuízo do Artigo 5.12, o Operador pode a qualquer momento se demitir como Operador mediante a notificação das demais Concessionárias com pelo menos seis meses de antecedência à data efectiva da demissão. A demissão como Operador requer a aprovação do Governo. O Operador não será isento das suas responsabilidades como Operador nos termos do presente Acordo antes da aprovação do Governo e do término do período de aviso prévio acima indicado, o que ocorrer por último. O direito de demissão do Operador previsto no presente Artigo 5.10 não prejudicará o seu direito de reter o seu Interesse Participativo, incluindo os direitos, benefícios, deveres e obrigações não relacionados com ou decorrentes da sua qualidade de Operador nos termos do CCPP e o presente Acordo.

5.11. Remoção do Operador

A. Sem prejuízo de quaisquer direitos que assistam ao Governo de exigir em contrário e sujeito ao Artigo 5.12, o Operador será removido aquando da recepção do aviso prévio de qualquer Concessionária, se:

- 1) O Operador tornar-se insolvente ou falido, ou realizar uma cessão a favor de credores;
- 2) For emitido um mandado por um tribunal ou for adoptada uma resolução eficaz para a reorganização nos termos de qualquer lei de falência, dissolução, alienação ou liquidação do Operador;

- 3) For nomeado um transmissário para uma parte substancial dos activos do Operador;
- 4) O Operador for dissolvida, alienada, liquidada ou de qualquer outra forma se extinguir voluntariamente; ou
- 5) O Operador ceder, resultando na detecção de menos de vinte e cinco por cento (25%) de Interesse Participativo exigida para um Operador nos termos da legislação aplicável e do CCPP.

B. Sem prejuízo do Artigo 5.12, o Operador pode ser removido mediante a decisão das Concessionárias quando o Operador, caso cometa uma violação substancial do CCPP ou do presente Acordo e não dê início à reparação da violação no prazo de trinta (30) dias contados a partir da recepção de uma notificação das Concessionárias, com detalhes sobre a alegada violação, ou não tenha procedido com diligência à conclusão da reparação. Qualquer decisão das Concessionárias no sentido de fazer a notificação de violação ao Operador ou de remover o Operador nos termos dessa disposição deve ser tomada pelo voto afirmativo de uma (1) ou mais do número total de Concessionárias, para além do Operador, com um Interesse Participativo conjunto de pelo menos cinquenta e um por cento (51%). Contudo, se o Operador contestar a alegada comissão ou falta de reparação de uma violação substancial, continua nomeado e não se pode nomear um Operador sucessor até à conclusão dos procedimentos de resolução de disputas previstos no Artigo 19.2 no tocante a tal violação, sem prejuízo dos termos do Artigo 9.3 no que tange à violação, pelo Operador, das suas obrigações de pagamento.

C. Se o Operador, juntamente com quaisquer Empresas Afiliadas do Operador, for ou se tornar titular de um Interesse Participativo inferior a vinte e cinco por cento (25%), será obrigado a notificar imediatamente as demais Concessionárias. O Comité Operacional realizará uma votação dentro de trinta (30) dias contados a partir da notificação, para nomear ou não um Operador sucessor segundo o Artigo 5.12.

D. Caso ocorra uma mudança directa ou indirecta no Controlo do Operador este será obrigada a notificar imediatamente as demais Concessionárias do CCPP. O Comité Operacional realizará uma votação dentro de trinta (30) dias contados a partir da notificação, para indicar ou não um Operador sucessor nos termos do Artigo 5.12.

5.12. Nomeação do Sucessor

Quando ocorre uma mudança de Operador nos termos dos Artigos 5.10 ou 5.11:

A. O Comité Operacional reunir-se-á logo que possível para nomear um Operador sucessor segundo o procedimento de votação previsto no Artigo 6.9. Nenhuma Concessionária pode ser indicada como Operador sucessor contra a sua vontade. Caso um Operador sucessor não seja indicado no prazo de cento e oitenta (180) dias contados a partir da data de demissão ou remoção do Operador, o Governo procede à sua nomeação.

B. Se o Operador for removido que não no caso previsto nos Artigos 5.11 (C) ou 5.11 (D), nem o Operador nem qualquer Empresa Afiliada do Operador têm o direito de ser considerados como candidatos a ser o Operador sucessor.

O Operador demissionário ou removido será compensado, a partir da Conta Conjunta, pelas suas despesas razoáveis directamente relacionadas à sua demissão ou remoção, salvo no caso previsto no Artigo 5.11(B).

C. O Operador demissionário ou removido e o Operador sucessor prepararão a realização de um inventário de toda a Propriedade Conjunta e do Petróleo, bem como uma auditoria dos livros e registos do Operador demissionário ou removido.

O inventário e a auditoria devem ser concluídos, se possível, até à data efectiva da mudança do Operador estando sujeitos à aprovação do Comité Operacional. As responsabilidades e as despesas do inventário e da auditoria serão para a Conta Conjunta.

D. A demissão ou remoção do Operador e a sua substituição pelo Operador sucessor não serão efectivadas antes da recepção das aprovações governamentais eventualmente necessárias.

E. Na data efectiva da demissão ou remoção, o Operador sucessor sucede em todos os deveres, direitos e autoridades prescritos para o Operador. O ex-Operador transfere para o Operador sucessor a custódia de toda a Propriedade Conjunta, dos livros de contas, registos e outros documentos mantidos pelo Operador e relacionados com a Área do Contrato e as Operações Petrolíferas Conjuntas. Mediante a entrega das propriedades e dos dados acima descritos, o ex-Operador fica desvinculado e isento de todas as obrigações e responsabilidades como Operador a partir de tal data.

F. Caso alguma Concessionária se torne Operador nos termos dos Artigos precedentes, o disposto neste Acordo relacionado com o Operador será aplicável correspondentemente ao sucessor do Operador.

5.13. Assistência das Concessionárias

Mediante a solicitação do Operador, as demais Concessionárias prestam, ao custo da Conta Conjunta, a assistência que possa ser razoavelmente necessária para obter eventuais aprovações, autorizações e outros documentos do Governo necessários para que o Operador cumpra com os seus deveres nos termos do presente Acordo e as obrigações da Concessionária nos termos do CCPP.

ARTIGO 6

(Comité Operacional)

6.1. Criação do Comité Operacional

Cada Concessionária nomeia um (1) representante e um (1) suplente para servir no Comité Operacional. Cada Concessionária deve, logo que possível após a data do presente Acordo, notificar as demais Concessionárias, por escrito, sobre o nome e endereço do seu representante e suplente para servir no Comité Operacional. Cada Concessionária tem o direito de mudar o seu representante e suplente a qualquer momento, notificando as demais Concessionárias sobre tal mudança.

6.2. Poderes e Deveres do Comité Operacional

Salvo disposto em contrário, o Comité Operacional têm o poder e dever de autorizar e supervisionar as Operações Petrolíferas Conjuntas nos termos do CCPP, que forem necessárias para o cumprimento dos direitos e obrigações, em conformidade com o presente Acordo e de forma apropriada às circunstâncias.

6.3. Autoridade de Voto

O representante de uma Concessionária ou, na sua ausência, o suplente está autorizado a representar e assumir compromissos em nome da Concessionária no tocante a qualquer questão que esteja no âmbito dos poderes do Comité Operacional e que esteja devidamente apresentado ao Comité Operacional. Cada representante tem um voto equivalente ao Interesse Participativo da Concessionária por ele representada. Cada suplente tem o direito de participar de todas as reuniões do Comité Operacional, mas não tem voto, excepto na ausência do representante de quem é suplente. Para além do representante e suplente, cada Concessionária também pode levar a qualquer reunião do Comité Operacional os assessores técnicos e de outra natureza que considerar necessários.

6.4. Subcomités

O Comité Operacional pode criar os subcomités, incluindo subcomités técnicos, que considerar necessários. As funções de cada subcomité são de assessoria ou conforme determinadas de forma unânime pelas Concessionárias. Cada Concessionária tem o direito de nomear um representante para cada subcomité. Cada Concessionária também pode levar a qualquer reunião de subcomités os assessores técnicos e de outra natureza que considerar necessários.

6.5. Convocação de Reunião

A. O Operador pode convocar uma reunião do Comité Operacional mediante aviso às Concessionárias com pelo menos quinze (15) dias de antecedência à reunião. Uma cópia dessa notificação deve simultaneamente ser submetida ao INP.

B. Qualquer Concessionária pode solicitar uma reunião do Comité Operacional mediante aviso a todas as demais Concessionárias. Mediante a recepção da dita solicitação, o Operador deve convocar a reunião para uma data não inferior a quinze (15) dias nem posterior a trinta (30) dias contados a partir da recepção da solicitação.

C. Os períodos de antecedência acima podem ser ignorados apenas com o consentimento unânime de todas as Concessionárias qualificadas para votar.

6.6. Conteúdo da Convocação de Reunião

A. Cada convocatória de reunião do Comité Operacional, feita pelo Operador, deve conter:

- 1) A data, a hora e o local da reunião;
- 2) Uma agenda das questões e propostas a serem consideradas e/ou votadas; e
- 3) Cópias de todas as propostas a serem consideradas na reunião (incluindo todas as respectivas informações de apoio não distribuídas anteriormente às Concessionárias).

B. Uma Concessionária, mediante um aviso às demais Concessionárias, com antecedência mínima de sete (7) dias à reunião, pode acrescentar questões à agenda de uma reunião.

C. Mediante a solicitação de uma Concessionária e com o consentimento unânime de todas as Concessionárias, o Comité Operacional pode considerar, numa reunião, uma proposta não constante da agenda da reunião.

6.7. Local das Reuniões

Todas as reuniões do Comité Operacional são realizadas em Maputo salvo se de outro modo as circunstâncias especiais justificarem. Se uma reunião do Comité Operacional for organizada em outro local, o Comité Operacional definirá este local por unanimidade. A decisão, incluindo a justificação relativa, será submetida ao INP. Cada Concessionária arcará com os seus próprios custos associados à sua participação nas reuniões do Comité Operacional. Custos razoáveis e necessários relacionadas à participação dos observadores do Governo nas reuniões do Comité Operacional e da subcomissão nos termos do CCPP ou, como da legislação aplicável as reuniões equivalentes para um acordo de unificação, serão debitados a Conta Conjunta.

6.8. Deveres do Operador nas Reuniões

A. No tocante às reuniões do Comité Operacional e de qualquer subcomité, entre os deveres do Operador figurarão:

- 1) Elaborar e distribuir a ordem de trabalhos em tempo oportuno;
- 2) Organizar e conduzir a reunião; e
- 3) Elaborar um registo escrito ou actas de cada reunião

B. O Operador tem o direito de nomear o presidente do Comité Operacional e de todos os subcomités.

6.9. Procedimento de Votação

A. Salvo o disposto em contrário no presente Acordo, todas as decisões, aprovações e outras acções do Comité Operacional, no tocante a todas as propostas a este apresentadas, são decididas pelo voto afirmativo da maioria das Concessionárias, que não sejam Empresas Afiliadas destas, colectivamente titulares de pelo menos sessenta e cinco por cento (65%) dos Interesses Participativos (“Marca de Aprovação”), excepto no caso de haver apenas duas partes Concessionárias, quando todas as questões são decididas em favor da proposta que receber o voto do maior Interesse Participativo. Caso essa Marca de Aprovação não seja alcançada na votação de qualquer matéria sujeita ao Artigo 6.9.C, convocar-se-á uma reunião do comité técnico com uma antecedência mínima de quinze (15) dias para examinar e discutir todas as propostas concorrentes. Uma reunião subsequente do Comité Operacional pode ser convocada com uma antecedência mínima de quinze (15) dias contados a partir da data da reunião do comité técnico.

B. Não obstante o Artigo 6.9.A, é necessária a aprovação unânime dos representantes das Concessionárias em todas as decisões tomadas pelo Comité Operacional no tocante a:

- 1) A renúncia voluntária à totalidade ou parte da Área do Contrato de Concessão;
- 2) A rescisão voluntária do CCPP;
- 3) Qualquer emenda ao presente Acordo ou ao CCPP;
- 4) Unificação de qualquer parte da Área do Contrato Concessão; e
- 5) A aprovação das Concessionárias de submeter um Plano de Desenvolvimento para a aprovação do Governo e a decisão final de investimento relacionada a qualquer Desenvolvimento ficando estabelecido que, caso não se consiga alcançar a unanimidade após as devidas tentativas e discussões, ficam sujeitos as disposições de Artigo 8 (Operação Petrolífera Exclusiva).

C. Não obstante o disposto acima do presente Artigo 6.9, caso o Comité Operacional não chegue a uma decisão quanto às medidas tomadas para o devido cumprimento de qualquer programa de trabalhos de Pesquisa relevante a qualquer subperíodo de Pesquisa ou a uma proposta para a obturação e abandono de um Poço ou relacionado de cessação das Operações Petrolíferas e Desmobilização das Infraestruturas nos termos do Artigo 11.1, em virtude de não conseguir alcançar a Marca de Aprovação na votação, o Operador convoca uma reunião do Comité Operacional no prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da sua falha de tomada de tal decisão. Nessa reunião, o Comité Operacional deve considerar e votar propostas para os programas de trabalho e orçamentos adicionais que forem necessários para manter o CCPP em pleno vigor e efeito ou para realizar os procedimentos exigidos à obturação e abandono de um Poço ou cessação das Operações Petrolíferas e Desmobilização das Infraestruturas nos termos da legislação aplicável e do CCPPde, se for o caso. Se o Comité Operacional não conseguir alcançar a Marca de Aprovação na votação, a aprovação de tais propostas será decidida pelo voto de duas (2) ou mais Concessionárias, que não sejam Empresas Afiliadas destas, colectivamente titulares de pelo menos cinquenta e um por cento (51%) da totalidade dos Interesses Participativos. Se nenhuma proposta receber essa maioria simples, prevalecerá a proposta que receber o voto do maior Interesse Participativo.

D. O Operador deve realizar consultas em boa-fé com todas as Concessionárias relativamente a todas as decisões, aprovações e outras acções do Comité Operacional, no que respeita a todas as propostas a ele apresentadas, mas, em caso de desacordo, aplica-se os direitos de voto estabelecidos no Artigo 6.9 (A). Se uma transmissão de Interesse Participativo resultar na alteração do número de Concessionárias ou na distribuição do Interesse Participativo entre as Concessionárias do CCP, as Concessionárias devem submeter uma proposta de ajustamento dos requisitos e procedimentos para marca de aprovação na votação ao 6.9, para MIREME.

Se a proposta não for suportada por todas as Concessionárias, a proposta de alternativa relevante com as regras de votação também deve ser submetidas ao MIREME para aprovação.

6.10. Registo dos Votos

O presidente do Comité Operacional deve nomear um secretário que faz um registo de cada proposta votada e dos resultados de cada votação em cada reunião do Comité Operacional. No final da reunião, o representante de cada Concessionária assina e recebe uma cópia de tal registo, que é considerado o registo final das decisões tomadas pelo Comité Operacional.

6.11. Actas

O secretário deve facultar a cada Concessionária uma cópia das actas da reunião do Comité Operacional no prazo de quinze (15) Dias Úteis contados a partir do fim da reunião. Cada Concessionária tem quinze (15) dias após a recepção das actas para notificar o secretário sobre as suas objecções a estas. As actas devem ser consideradas aprovadas caso não se receba nenhuma notificação de objecções específicas no prazo de quinze (15) dias. Em qualquer caso, os votos registados nos termos do Artigo 6.10 têm precedência às actas do Comité Operacional.

6.12. Votação por Notificação

A. Em vez de convocar uma reunião, as Concessionárias podem apresentar qualquer proposta ao Comité Operacional para uma votação por notificação. A Concessionária ou Concessionárias proponentes notificam o Operador, que igualmente notifica os representantes de cada Concessionária sobre a proposta apresentada e a urgência necessária, no parecer do Operador, para a decisão sobre a questão operacional. O Operador deve incluir na notificação a documentação adequada relacionada com tal proposta para que as Concessionárias tomem uma decisão. Cada Concessionária deve comunicar o seu voto por notificação ao Operador e às Concessionárias segundo um dos seguintes prazos apropriados após a recepção da notificação do Operador:

- 1) quarenta e oito (48) horas, no caso de Operações Petrolíferas que envolvam a utilização de uma sonda de perfuração à espera na Área do Contrato de Concessão e outras questões operacionais que, por sua natureza, no parecer do Operador, exijam uma decisão urgente; e
- 2) quinze (15) dias para todas as demais propostas.

B. Salvo no caso previsto no Artigo 6.12 (A) (1), qualquer Concessionária pode, mediante notificação entregue a todas as Concessionárias, dentro de cinco (5) dias após a recepção da notificação do Operador, solicitar que a proposta seja considerada numa reunião em vez de por notificação. Em tal caso, a proposta será considerada numa reunião devidamente convocada para esse fim.

C. Salvo o disposto no Artigo 11, considerar-se-á contra a proposta qualquer Concessionária que deixe de comunicar o seu voto.

D. Caso não se solicite uma reunião, o Operador, no término do devido prazo, enviará a cada Concessionária e uma cópia ao INP da notificação de confirmação com a contagem e os resultados da votação.

6.13. Efeito da Votação

Todas as decisões tomadas pelo Comité Operacional nos termos do presente Artigo são conclusivas e vinculativas para todas as Concessionárias, salvo nos casos abaixo.

A. Caso uma proposta de Operação Petrolífera Conjunta ou Operações Petrolíferas Exclusivas, conforme seja o caso, seja devidamente apresentada ao Comité Operacional nos termos do presente Artigo, e o Comité Operacional não aprove atempadamente tal proposta, qualquer Concessionária que tenha votado em favor de tal proposta tem o direito ao período apropriado especificado abaixo para propor, em conformidade com o Artigo 8, uma Operação Petrolífera Exclusiva que envolva actividades essencialmente iguais às propostas para tal Operação Petrolífera Conjunta.

1) No caso de propostas relacionadas com questões operacionais urgentes, tal direito pode ser exercido durante vinte e quatro (24) horas após o término do período especificado no Artigo 6.12 (A) (1) ou após a recepção da notificação do Operador às Concessionárias, feita segundo o Artigo 6.13 (D), conforme for o caso.

2) Para propostas de desenvolvimento de uma Descoberta, tal direito deve ser exercido durante dez (10) dias após a data em que o Comité Operacional deveria ter considerado a proposta segundo os Artigos 6.6 ou 6.12.

3) Para todas as demais propostas, tal direito deve ser exercido durante cinco (5) dias após a data em que o Comité Operacional deveria ter considerado tal proposta segundo os Artigos 6.6 ou 6.12.

B. Caso uma Concessionária tenha votado contra qualquer proposta aprovada pelo Comité Operacional, e que poderia ser conduzida como uma Operação Exclusiva ao abrigo do Artigo 8, tal Concessionária tem o direito de não participar da operação contemplada pela aprovação. Qualquer Concessionária que deseje exercer o seu direito de não consentimento deve notificar todas as demais Concessionárias sobre o seu não consentimento no prazo de cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) após a aprovação da proposta pelo Comité Operacional. Se uma Concessionária exercer o seu direito de não consentimento, as Concessionárias que não tinham o direito de notificar ou não notificaram o seu não consentimento serão Concessionárias Consentidoras no que diz respeito à operação contemplada pela aprovação do Comité Operacional e conduzirão actividades pertinentes a uma Operação Petrolífera Exclusiva ao abrigo do Artigo 8; ficando estabelecido, contudo, que qualquer Concessionária que não tinha o direito de notificar ou não notificou o seu não consentimento pode, mediante uma notificação às demais Concessionárias no prazo de cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) após a notificação de não consentimento feita por qualquer Concessionária Não Consentidora, exigir que o Comité Operacional vote novamente sobre a proposta em questão. Apenas as Concessionárias que não tinham o direito ou não exerceram o seu direito de não consentimento no tocante às actividades contempladas participam da segunda votação do Comité Operacional, com direitos de voto proporcionais aos seus respectivos Interesses Participativos. Se o Comité Operacional aprovar novamente as actividades contempladas, qualquer Concessionária que tenha votado contra as actividades

contempladas na segunda votação pode optar por ser uma Concessionária Não Consentidora no tocante a tal operação, enviando uma notificação de não consentimento a todas as demais Concessionárias no prazo de cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) após a segunda aprovação das actividades contempladas pelo Comité Operacional.

C. Se as Concessionárias Consentidoras a uma Operação Petrolífera Exclusiva nos termos dos Artigos 6.13 (A) ou 6.13 (B) concordarem, o Comité Operacional pode, a qualquer momento, ao abrigo deste Artigo, reconsiderar e aprovar, decidir ou tomar medidas relativamente a qualquer proposta que não tenha aprovado anteriormente, bem como modificar ou revogar uma aprovação, decisão ou acção anterior.

D. Uma vez aprovada e iniciada uma Operação Petrolífera Conjunta para perfuração, Aprofundamento, Teste, Desvio Lateral, Retrovedação, Completação, Recompletação, Retrabalho ou obturação de um Poço, tal operação não deve ser interrompida sem o consentimento do Comité Operacional, ficando estabelecido, contudo, que tal operação pode ser interrompida se:

- 1) For encontrada uma substância impenetrável ou outra condição no furo, a qual, no parecer razoável do Operador, torne impraticável a continuação da operação; ou
- 2) Ocorrerem outras circunstâncias que, no parecer razoável do Operador, tornem injustificável a continuação da operação e o Comité Operacional, no período estabelecido nos termos do Artigo 6.12 (A), após a recepção da notificação do Operador, aprovar a interrupção da operação.

Em qualquer dos casos acima, o Operador notifica imediatamente as Concessionárias sobre a interrupção da operação segundo o disposto acima, e qualquer Concessionária tem o direito de propor, em conformidade com o Artigo 8, uma Operação Petrolífera Exclusiva para dar continuidade a ela-

6.14. Princípios de Unificação

A. Caso as Concessionárias, nos termos da legislação de Petróleos, procederem à unificação com a outra Área do Contrato de Concessão adjacente nos termos do CCPP e do presente Acordo, devem, em boa-fé, negociar e concluir os termos de um acordo de unificação com os titulares do Área de Contrato de Concessão adjacente.

B. Tal acordo de unificação, está sujeito á legislação de Petróleo aplicável e baseado nos termos do CCPP e acordos existentes, e deve incluir os seguintes princípios:

- 1) Operações Petrolíferas na área unificada devem tomar como base a gestão eficiente dos recursos e recuperação máximo do Petróleo;
- 2) As Operações Petrolíferas na área unificada devem ser conduzidas por um Operador que detenha pelo menos 25% de Interesse Participativo num dos CCPPs;
- 3) O processo de determinação ou redeterminação das participações deve prever a utilização de todos os dados técnicos e a experiência de Produção relevantes;
- 4) O processo de determinação ou redeterminação das participações deve incluir uma determinação inicial destas e a opção de pelo menos uma (1) redeterminação;
- 5) Com o acordo unânime dos participantes, será possível não realizar uma redeterminação programada; e
- 6) Os parâmetros das participações são elaborados de forma justa e equitativa, em consonância com princípios técnicos e sólidos, económicos e de engenharia, para que cada participante da unidade alcance parcela justa e equitativa da Produção da unidade.

ARTIGO 7

(Programas e Orçamentos de Trabalho)

7.1. Pesquisa e Avaliação

A. No prazo de sessenta (60) dias contados a partir da Data Efectiva, o Operador deve apresentar às Concessionárias uma proposta de programa e orçamento de trabalho detalhados sobre as Operações Petrolíferas Conjuntas que serão realizadas no restante do ano civil em curso e, conforme for o caso, no ano civil seguinte. Dentro de trinta (30) dias após essa apresentação, o Comité Operacional deve reunir para deliberar e alcançar um acordo sobre um programa e orçamento de trabalho.

B. Na data ou antes de 1 de Setembro de cada ano, o Operador deve apresentar às Concessionárias uma proposta de programa e orçamento de trabalho com detalhes sobre as Operações Petrolíferas Conjuntas que serão realizadas no ano civil seguinte. Dentro de trinta (30) dias após essa apresentação, o Comité Operacional deve reunir-se para considerar e esforçar-se para alcançar um acordo sobre um programa e orçamento de trabalho.

C. Quando ocorrer uma Descoberta, o Operador deve notificar da Descoberta nos termos do CCPP e da legislação aplicável, e, logo que possível, apresentar às Concessionárias um relatório com os detalhes disponíveis sobre a Descoberta e a recomendação do Operador quanto à necessidade de avaliação da Descoberta. Caso o Comité Operacional determine que a Descoberta carece de uma avaliação, o Operador, no prazo de sessenta (60) dias, deve apresentar às Concessionárias uma proposta de programa e orçamento de trabalho para a avaliação da Descoberta. Dentro de trinta (30) dias após essa apresentação ou antes, se for necessário para atender a algum prazo aplicável nos termos legislação de Petróleo aplicável do CCPP, o Comité Operacional deve reunir-se para considerar, modificar e, em seguida, aprovar ou rejeitar o programa e orçamento de trabalho para a avaliação. Se o Comité Operacional aprovar o programa e orçamento de trabalho para a avaliação, o Operador deve tomar providências necessárias nos termos do CCPP e da legislação aplicável para obter a aprovação do Governo para o programa e orçamento de trabalho de avaliação. Caso o Governo exija mudanças no programa e orçamento de trabalho de avaliação, a questão deve ser representada ao Comité Operacional para considerações adicionais.

D. O programa e orçamento de trabalho acordado nos termos do presente Artigo deve incluir pelo menos a parte do compromisso de trabalho que tem de ser realizada durante o ano civil em questão nos termos da legislação de Petróleo aplicável e do CCPP. Se nos períodos prescritos no presente Artigo 7.1 o Comité Operacional não conseguir chegar a um acordo sobre um programa e orçamento de trabalho de Pesquisa, a proposta com capacidade de cumprir o compromisso de trabalho para o ano civil em questão e que receba o voto do maior Interesse Participativo (mesmo que seja inferior à percentagem determinada no Artigo 6.9) será considerada adoptada como parte do programa e orçamento de trabalho anual. Se propostas concorrentes receberem votos iguais, o Operador escolherá entre elas. Todos os aspectos de um programa e orçamento de trabalho adoptado segundo o presente Artigo 7.1 (D) em vez do Artigo 7.9 deverão conter apenas as operações para a Conta Conjunta que forem necessárias para manter o Contrato em pleno vigor e efeito, incluindo as operações necessárias para cumprir o compromisso de trabalho de Pesquisa necessário para o ano civil em questão.

E. Qualquer programa e orçamento de trabalho aprovado pode ser revisto pelo Comité Operacional de tempos em tempos. O programa e orçamento de trabalho será alterado de acordo

com as revisões que forem aprovadas pelo Comité Operacional. O Operador preparará e apresentará uma alteração correspondente ao programa e orçamento de trabalho ao Governo caso esteja estipulado no CCPP.

F. Sem prejuízo do Artigo 7.8.8, a aprovação de qualquer programa e orçamento de trabalho deve incluir:

- 1) Um Poço de Pesquisa por perfuração, Aprofundamento ou Desvio Lateral, deve incluir a aprovação de todas as despesas necessárias para a perfuração, o Aprofundamento, o Desvio Lateral e a Completação, conforme for o caso, bem como, sujeito à aprovação do Comité Operacional, para o Teste e a Completação de um Poço de Pesquisa;
- 2) Um Poço de Avaliação, por perfuração, Aprofundamento ou Desvio Lateral, deve incluir a aprovação de todas as despesas necessárias para a perfuração, o Aprofundamento, o Desvio Lateral e a Completação, conforme for o caso, bem como, sujeito à aprovação do Comité Operacional, para o Teste e a Completação do Poço de Avaliação.

G. Qualquer Concessionária que queira propor uma tentativa de Completação, ou uma tentativa alternativa de Completação, deve fazê-lo no período previsto no Artigo 6.12 (A) (1) mediante a notificação de todas as demais Concessionárias. Todas as propostas dessa natureza deverão incluir uma AdD para os respectivos custos de Completação.

7.2 Desenvolvimento

A. Caso o Comité Operacional determine que uma Descoberta pode ser uma Descoberta Comercial, o Operador, logo que possível, deve apresentar às Concessionárias um Plano de Desenvolvimento juntamente com o primeiro programa e orçamento de trabalho anual (ou um programa e orçamento de trabalho plurianual segundo o Artigo 7.5) e os programas e orçamentos de trabalho provisórios para o restante desenvolvimento da Descoberta, que deverão conter, entre outros aspectos:

- 1) Detalhes sobre as Operações Petrolíferas propostas, o pessoal necessário e os custos e despesas a serem incorridos, incluindo o respectivo cronograma, por ano civil;
- 2) Uma data estimada para o início da Produção;
- 3) Um traçado da Área de Desenvolvimento e Produção;
- 4) Quaisquer outras informações solicitadas pelo Comité Operacional.

B. Após a recepção do Plano de Desenvolvimento e antes do vencimento de qualquer prazo aplicável nos termos da legislação de Petróleo aplicável e do CCPP, o Comité Operacional deve reunir-se para considerar, modificar e, em seguida, aprovar ou rejeitar o Plano de Desenvolvimento e o primeiro programa e orçamento de trabalho anual para o Desenvolvimento de uma Descoberta, conforme apresentados pelo Operador. Caso o Comité Operacional determine que a Descoberta é uma Descoberta Comercial e aprove o respectivo Plano de Desenvolvimento, o Operador, logo que possível, deve apresentar a notificação de Descoberta Comercial eventualmente prevista nos termos do CCPP e legislação aplicável e tomará as outras providências necessárias nos termos do CCPP para obter a aprovação do Plano de Desenvolvimento pelo Governo. Caso o Governo exija mudanças no Plano de Desenvolvimento, a questão será rerepresentada ao Comité Operacional para considerações adicionais.

C. Se o Plano de Desenvolvimento for aprovado pelo Governo, as Operações Petrolíferas, como exigido pelo plano, será incorporado aos programas e orçamentos de trabalho anuais e

fará parte destes, e o Operador, na data ou antes de 1 de Setembro de cada ano apresentará um programa e orçamento de trabalho para a Área de Desenvolvimento e Produção, para o ano civil seguinte. Sem prejuízo do Artigo 7.5, dentro de trinta (30) dias após essa apresentação, o Comité Operacional esforçar-se-á para chegar a um acordo sobre o programa e orçamento de trabalho, incluindo quaisquer revisões necessárias ou apropriadas ao programa e orçamento de trabalho para o Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

7.3. Produção

Na data ou antes de 1 de Setembro de cada ano, o Operador deve apresentar às Concessionárias uma proposta de programa e orçamento de trabalho de Produção com detalhes sobre as Operações Petrolíferas Conjuntas a serem realizadas ao abrigo de um Plano de Desenvolvimento aprovado na Área de Desenvolvimento e Produção, bem como o cronograma de produção previsto para o ano civil seguinte. Dentro de trinta (30) dias após essa apresentação, o Comité Operacional deve chegar a um acordo sobre um programa e orçamento de trabalho de Produção. Se isso não ocorrer, as disposições do Artigo 7.1 (D) serão aplicadas *mutatis mutandis*.

7.4. Discriminação dos Gastos

A. Durante a elaboração das propostas de programas e orçamentos de trabalho e Planos de Desenvolvimento contemplados no presente Artigo, o Operador deve consultar o Comité Operacional ou os respectivos subcomités a respeito do seu teor.

B. Cada programa e orçamento de trabalho e Plano de Desenvolvimento apresentado pelo Operador deve conter uma estimativa discriminada dos custos das respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas e de todos os demais custos a serem incorridos para a Conta Conjunta correspondente durante o ano civil em questão e deve, entre outros aspectos:

- 1) Identificar cada categoria de trabalho em detalhes suficientes para permitir a pronta identificação da natureza, abrangência e duração da actividade em questão;
- 2) Incluir uma quantidade razoável de informações sobre os procedimentos de distribuição do Operador e as estimativas de custo da mão-de-obra, conforme o Comité Operacional determinar;
- 3) Atender aos requisitos do CCPP;
- 4) Indicar as rubricas que estarão sujeitas à aprovação da AdD;
- 5) Indicar as rubricas que o Operador não considera um custo recuperável em conformidade com a legislação aplicável e o CCPP.

C. O programa e orçamento de trabalho deve designar a parte ou partes da Área do Contrato de Concessão onde devem ser conduzidas as Operações Petrolíferas Conjuntas discriminadas nesse programa e orçamento de trabalho e especificará o tipo e a extensão de tais operações com o nível de detalhe que o Comité Operacional considerar apropriado.

7.5. Programa e Orçamento de Trabalho Plurianual

Qualquer trabalho que não possa ser concluído com eficiência num mesmo ano civil poderá ser proposto num programa e orçamento de trabalho plurianual. Com a aprovação pelo Comité Operacional, tal programa e orçamento de trabalho plurianual deverá, sujeito apenas às revisões aprovadas posteriormente pelo Comité Operacional: (i) continuar em vigor entre as Concessionárias (e a estimativa de custo associado será uma obrigação proporcional vinculativa de cada Concessionária)

até à conclusão do trabalho; e (ii) reflectir-se em cada programa e orçamento de trabalho anual. Se o CCPP determinar que os programas e orçamentos de trabalho sejam apresentados para a aprovação do Governo, o programa e orçamento de trabalho plurianual deve ser apresentado ao Governo numa solicitação única para uma aprovação plurianual ou como parte do processo anual de aprovação, nos termos do CCPP.

7.6. Adjudicação de Contratos

A. Sem prejuízo da legislação aplicável e o CCPP, o Operador adjudicará o contrato à empresa mais qualificada, com base no custo e na capacidade de executar o contrato. O Operador pode atribuir contratos sem informar ou procurar a aprovação do Comité Operacional, excepto contratos com Empresas Afiliadas do Operador ou contratos em valores superiores a quinhentos mil dólares dos EUA (US\$ 500 000), em cujos casos o Operador deverá obter a aprovação do Comité Operacional antes de celebrá-los.

B. Aquisição

1) A aquisição de bens e serviços deverá ser realizada regra geral via concursos público.

2) Na apreciação das propostas serão considerados a qualidade do serviço, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

3) O Operador, nos termos da legislação aplicável, dará preferência à compra de bens e serviços Moçambicanos.

4) Em todos os contratos de um valor total que excede a menor valor entre quarenta milhões de meticais ou a valor equivalente em USD Dólares norte americanos, o Operador cumprirá os procedimentos aplicáveis na legislação aplicável:

- i. fornecer cada Concessionária uma lista de entidades as quais o Operador pretende solicitar para o concurso de contrato relevante;
- ii. adicionar a lista qualquer entidade o qual a Concessionária razoavelmente requerer adicionada no prazo de catorze (14) Dias após a recepção da lista relevante;
- iii. preparar e enviar os documentos de concurso para as entidades na lista acima mencionada, bem como para cada as Concessionárias;
- iv. a partir do fim do período permitido para o concurso, considerar e analisar os detalhes de todas propostas recebidas;
- v. preparar e circular para cada Concessionária uma análise competitiva das propostas, que índice a recomendação do Operador sobre a entidade para qual o contrato será atribuído e as razões relevantes, bem como os termos técnicos, comerciais e contratuais a serem acordados;
- vi. obter a aprovação do Comité Operacional para a proposta recomendada; e
- vii. mediante a solicitação de uma Concessionária, fornecer a esta uma cópia da versão final do contrato.

7.7. Procedimento de Autorização de Despesas (“AdD”)

A. Antes de incorrer em qualquer compromisso ou incorrer qualquer despesa para a Conta Conjunta, que se estimem em:

- 1) seja superior a um milhão de dólares norte americanos (US\$ 1 000 000) num programa e orçamento de trabalho de pesquisa ou avaliação;
- 2) seja superior a três milhões de dólares norte americanos (US\$ 3 000 000) num programa e orçamento de trabalho de desenvolvimento; e
- 3) seja superior a três milhões de dólares norte americanos (US\$ 3 000 000) num programa e orçamento de trabalho de Produção.

O Operador deve enviar a cada Concessionária uma AdD nos termos previstos no Artigo 7.7 (C). Não obstante o disposto acima, o Operador não será obrigada a apresentar uma AdD às Concessionárias no tocante a qualquer compromisso de trabalho, retrabalhos de Poços e despesas gerais e administrativos relacionados como rubricas distintas num programa e orçamento de trabalho aprovado.

B. Antes de realizar quaisquer despesas ou assumir quaisquer compromissos relacionados com trabalhos sujeitos ao procedimento de AdD previsto no Artigo 7.7 (A), o Operador deve obter a aprovação do Comité Operacional para uma AdD para fins de controlo técnico e de custos. Uma Concessionária pode lançar um voto de desaprovação de uma AdD emitida na execução de um programa e orçamento de trabalho aprovado apenas quando: (i) parte ou a totalidade das despesas descritas na AdD ultrapassou as rubricas do programa e orçamento de trabalho aprovado num valor superior ao permitido nos termos do Artigo 7.8; (ii) os termos propostos de qualquer contrato com terceiros descrito na AdD não estão próximos aos termos justos do mercado; ou (iii) no parecer da Concessionária em boa-fé, quaisquer especificações técnicas relevantes do AdD, que não constem do programa e orçamento de trabalho aprovado, são imprudentes ou não são apoiados pelos dados conhecidos sobre as formações a serem perfuradas. O voto de uma Concessionária deve ser considerado um voto de aprovação da AdD salvo se a Concessionária especificamente descrever um ou mais dos três motivos relacionados acima como base do seu voto de desaprovação. Se o Comité Operacional aprovar uma AdD para as Operações Petrolíferas Conjuntas no prazo previsto no Artigo 6.12 (A), o Operador ficará autorizado a conduzir as Operações Petrolíferas Conjuntas nos termos do presente Acordo. Se o Comité Operacional não aprovar uma AdD para as Operações Petrolíferas Conjuntas no prazo previsto, as actividades deverão ser consideradas rejeitadas. O Operador deve notificar imediatamente as Concessionárias em caso de rejeição das actividades e, sem prejuízo do Artigo 8, qualquer Concessionária pode posteriormente propor-se a conduzir as actividades como uma Operação Petrolífera Exclusiva nos termos do Artigo 8. Quando uma Operação Petrolífera Conjunta é rejeitada segundo o presente Artigo.7 (B) ou uma actividade é aprovada para montantes diferentes dos previstos nas respectivas rubricas do programa e orçamento de trabalho aprovado, este deve ser considerado correspondentemente revisto.

Cada AdD proposta pela Operador deve:

- 1) Identificar as Operações Petrolíferas com uma referência específica às respectivas rubricas do programa e orçamento de trabalho;
- 2) Descrever o trabalho em detalhe;
- 3) Conter a melhor estimativa do Operador para o total de fundos necessários para realizar o trabalho;
- 4) Delinear o cronograma de trabalho proposto;
- 5) Apresentar um cronograma de despesas, caso se conheça; e
- 6) Estar acompanhada de outras informações de apoio que forem necessárias para a tomada de uma decisão informada.

7.8. Despesas em Excesso aos Programas e Orçamentos de Trabalho

A. No tocante a despesa no âmbito de qualquer rubrica de um programa e orçamento de trabalho aprovado, o Operador tem o direito de incorrer, sem a aprovação adicional do Comité Operacional, um excesso de despesas, no âmbito da rubrica, de até dez por cento (10%) do valor autorizado para a rubrica; contanto que o total acumulado de todas as despesas excedentes num ano civil não ultrapasse cinco por cento (5%) do total do programa e orçamento de trabalho anual em questão.

B. Na ocasião em que o Operador projectar de uma forma razoável que os limites do Artigo 7.8 (A) serão ultrapassados, o Operador deve apresentar para a aprovação do Comité Operacional uma AdD suplementar para as despesas estimadas, com uma quantidade razoável de detalhes sobre tais despesas excedentes. O programa e orçamento de trabalho será revisto correspondentemente, e as despesas excedentes permitidos ao abrigo do Artigo 7.8 (A) e deve basear-se no programa e orçamento de trabalho revisto. Quando efectivamente incorridos, o Operador deve notificar imediata sobre os valores das despesas excedentes

C. As restrições constantes do presente Artigo não afectarão os direitos do Operador de realizar despesas nos casos de questões e medidas operacionais urgentes, conforme previstas no Artigo 14.5, sem a aprovação do Comité Operacional. Em caso de emergência, o Operador pode realizar despesas imediatas, incorrer em responsabilidades e/ou tomar as providências que considerar necessárias para a protecção da vida, da segurança, do meio ambiente e da propriedade. Logo que possível, o Operador deve apresentar revisões orçamentais eventualmente necessárias ao Comité Operacional para aprovação e incorporação ao respectivo Programa e Orçamento de Trabalho.

D. Sem prejuízo das disposições do presente Artigo 7, o Operador pode, em qualquer ano civil, realizar despesas ou incorrer responsabilidades em nome das Concessionárias no âmbito das Operações Petrolíferas Conjuntas, no que toca a rubricas não orçadas que no total não ultrapassem o equivalente a duzentos e cinquenta mil dólares norte americanos (US\$ 250 000), contanto que tais rubricas não tenham sido rejeitadas pelo Comité Operacional. O Operador deve, logo que possível, informar as Partes sobre tais despesas, sendo que o valor total pode, com o consentimento do Comité Operacional, ser reintegrado como parte do respectivo Programa e Orçamento de Trabalho.

ARTIGO 8

(Operações Petrolíferas Exclusivas)

8.1. Limitação da Aplicabilidade

A. Nenhuma Operação Petrolífera poderá ser conduzida na execução do CCPP, salvo as Operações Petrolíferas Conjuntas previstas no Artigo 7 ou as Operações Petrolíferas Exclusivas previstas no presente Artigo. Nenhuma Operação Petrolífera Exclusiva deve ser conduzida (que não a ligação das Infraestruturas de uma Operação Petrolífera Exclusiva com as Infraestruturas de Produção existentes segundo o Artigo 8.10) se estiver em conflito com uma Operação Petrolífera Conjunta ou Operação Petrolífera Exclusiva aprovadas anteriormente. Salvo as Operações Petrolíferas Exclusivas relacionadas com operações geofísicas adicionais ao trabalho necessário para cumprir o compromisso de trabalhos de Pesquisa durante qualquer subperíodo de Pesquisa em particular nos termos do CCPP, e ao Aprofundamento, Teste, Completação, Desvio Lateral, Retrovedação, Recompletações ou Retrabalho de um Poço perfurado originalmente para cumprir as obrigações de trabalhos de Pesquisa de todos de subperíodos de Pesquisa, nenhuma Operação Petrolífera Exclusiva pode ser proposta ou conduzida até que sejam cumpridas as obrigações mínimas de trabalho.

B. As operações necessárias para cumprir o compromisso de trabalhos de Pesquisa durante qualquer subperíodo de Pesquisa em particular devem ser propostas e conduzidas como Operações Petrolíferas Conjuntas em conformidade com o Artigo 7, e não podem ser propostas e realizadas como Operações Petrolíferas Exclusivas nos termos do presente Artigo.

C. Nenhuma Concessionária pode propor ou conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva nos termos do presente Artigo a menos e até que tenha devidamente exercido o seu direito de propor uma Operação Petrolífera Exclusiva ao abrigo do Artigo 7.13, ou tenha o direito de conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva ao abrigo do Artigo 11.

D. Qualquer Operação Petrolífera que possa ser proposta e conduzida como uma Operação Petrolífera Conjunta, que não as Operações Petrolíferas previstas no Plano de Desenvolvimento aprovado, pode ser proposta e conduzida como uma Operação Petrolífera Exclusiva, sem prejuízo dos termos do presente Artigo. Para que possa ser proposta como uma Operação Petrolífera Exclusiva, qualquer operação deve ser inicialmente proposta como uma Operação Petrolífera Conjunta. Para não haver dúvidas, as Operações Petrolíferas abaixo podem, sem prejuízo da legislação de Petróleo aplicável, do CCPP e das disposições do presente Acordo, serem realizadas como Operações Petrolíferas Exclusivas. Entre tais Operações Petrolíferas poderão figurar, entre outras:

- 1) Perfuração e/ou Teste de Poços de Pesquisa e Poços de Avaliação;
- 2) Completação de Poços de Pesquisa e Poços de Avaliação ainda não completados para a produção de Petróleo;
- 3) Aprofundamento, Desvio Lateral, Retrovedação e/ou Recompletação de Poços de Pesquisa e Poços de Avaliação;
- 4) Desenvolvimento de uma Descoberta Comercial em conformidade com o Plano de Desenvolvimento apresentado segundo o CCPP; e

• Operações sísmicas ou de natureza geológica ou geofísica.

C. Para não haver dúvidas, nenhuma Operação Petrolífera Exclusiva pode ser conduzida numa Zona onde tenham ocorrido testes de Produção ou a Produção de Petróleo, que não seja o Desenvolvimento de uma Descoberta por uma ou mais Concessionárias Consentidoras.

8.2. Procedimento para a Proposta de Operações Petrolíferas Exclusivas

A. Sem prejuízo do Artigo 8.1, se alguma Concessionária se propuser a conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva, tal Concessionária deve enviar uma notificação sobre a operação proposta a todas as Concessionárias, salvo as Concessionárias Não Consentidoras que tenham renunciado aos seus direitos de participar de tais actividades ao abrigo dos Artigos 8.4 (B) ou 8.4 (F) e não tenham a opção de restaurar tais direitos nos termos do Artigo 8.4 (C). A notificação deve especificar que tal Operação Petrolífera é proposta como uma Operação Petrolífera Exclusiva e incluir o trabalho a ser realizado, o local, os objectivos e o seu custo estimado.

B. Qualquer Concessionária que tenha o direito de receber tal notificação estará qualificada para participar da Operação Petrolífera proposta.

1) Nos casos de propostas para Aprofundar, Testar, Completar, Desviar Lateralmente, Retrovedar, Recompletar ou Retrabalhar envolvendo a utilização de uma sonda de perfuração já em posição na Área do Contrato de Concessão, qualquer Concessionária que queira exercer tal direito deve notificar a Concessionária proponente e o Operador no prazo de vinte e quatro (24) horas após a recepção da notificação da proposta da Operação Petrolífera Exclusiva.

2) Nos casos de propostas para desenvolver uma Descoberta, qualquer Concessionária que queira exercer tal direito deve notificar o Operador e a Concessionária proponente

do desenvolvimento no prazo de sessenta (60) dias após a recepção da notificação com a proposta da Operação Petrolífera Exclusiva.

3) Para todas as demais propostas, a Concessionária que queira exercer tal direito deve notificar a Concessionária proponente e o Operador no prazo de dez (10) dias após a recepção da notificação com a proposta da Operação Petrolífera Exclusiva.

C. Caso uma Concessionária à qual uma notificação de proposta tenha sido enviada não responder devidamente no período acima especificado, entender-se-á que a Concessionária optou por não participar das actividades propostas.

D. Se todas as Concessionárias exercerem devidamente os seus direitos de participar, a operação proposta será conduzida como uma Operação Petrolífera Conjunta. O Operador deve iniciar tal Operação Petrolífera Conjunta logo que possível e conduzi-la-á com a devida diligência.

E. Se nem todas as Concessionárias com o direito de receber tal notificação de proposta exercerem devidamente os seus direitos de participar:

- 1) A Concessionária proponente da Operação Petrolífera Exclusiva, juntamente com quaisquer outras Concessionárias Consentidoras, tem o direito exercível durante o respectivo período de notificação, conforme estabelecido no Artigo 8.2 (B), de instruir o Operador (sem prejuízo do Artigo 8.12 (F)) para conduzir a Operação Petrolífera Exclusiva;
- 2) Se a Operação Petrolífera Exclusiva for conduzida, as Concessionárias Consentidoras terão um Interesse Participativo nesta, cujo numerador é o Interesse Participativo da Concessionária Consentidora, conforme estabelecido no CCPP, e cujo denominador é o agregado dos Interesses Participativos das Concessionárias Consentidoras, ou conforme as Concessionárias Consentidoras acordarem, sujeito à aprovação do Governo;
- 3) Se tal Operação Petrolífera Exclusiva não se iniciar dentro de cento e oitenta (180) dias (excluindo-se qualquer prorrogação especificamente acordada entre todas as Concessionárias ou permitida nos termos das disposições de Força Maior do Artigo 16) após a data da instrução dada o Operador ao abrigo do Artigo 8.2 (E) (1), o direito de conduzir tal Operação Petrolífera Exclusiva extingue-se. Se qualquer Concessionária ainda quiser conduzir tal Operação Petrolífera Exclusiva, deve ser rerepresentada uma notificação de proposta de tal operação às Concessionárias em conformidade com o Artigo 6, como se nenhuma proposta de realização de uma Operação Petrolífera Exclusiva tivesse sido feita anteriormente.

8.3. Responsabilidade pelas Operações Petrolíferas Exclusivas

A. As Concessionárias Consentidoras devem arcar, em conformidade com os Interesses Participativos acordados nos termos do Artigo 8.2 (E), com a totalidade do custo e responsabilidades incorridos na condução de uma Operação Petrolífera Exclusiva e manter indemnizações as Concessionárias Não Consentidoras contra todos e quaisquer custos e responsabilidades incorridos no decurso de tal Operação Petrolífera Exclusiva (incluindo Perda Consequente e Perda Ambiental) e manter a Área do Contrato de Concessão livre e desonerada de qualquer tipo de penhor e compromisso criados por ou decorrentes de tal Operação Petrolífera Exclusiva.

B. Não obstante o disposto no Artigo 8.3 (A), cada Concessionária deve continuar a arcar, proporcionalmente ao seu Interesse Participativo, com a parcela do custo e responsabilidades respeitantes às Operações Petrolíferas das quais participou, incluindo de obtenção e abandono do Poços e cessação do Operações Petrolíferas e Desmobilização das Infraestruturas, mas apenas na medida em que esses custos não tenham sido aumentados pela Operação Petrolífera Exclusiva.

8.4. Consequências das Operações Petrolíferas Exclusivas

A. No tocante a qualquer Operação Petrolífera Exclusiva, durante todo o período em que uma Concessionária Não Consentidora tiver a opção, no termos do Artigo 8.4 (C), de restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4 (B), tal Concessionária Não Consentidora tem o direito de acesso, juntamente com as Concessionárias Consentidoras, a todos os dados e outras informações relacionadas com tal Operação Petrolífera Exclusiva, que não os dados obtidos numa Operação Petrolífera Exclusiva com o objectivo de adquirir Dados G & G. Se a Concessionária Não Consentidora quiser receber e adquirir o direito de utilizar tais Dados G & G, tem esse direito mediante o pagamento de uma parcela às Concessionárias Consentidoras, na proporção do seu Interesse Participativo, conforme estipulado no CCPP do custo incorrido na obtenção dos Dados G & GG.

B. Sem prejuízo do Artigo 8.4 (C) e dos Artigos 8.6 (E) e 8.8, deve considerar-se que a Concessionária Não Consentidora renunciou a favor das Concessionárias Consentidoras e que as Concessionárias Consentidoras são titulares, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos de qualquer Operação Petrolífera Exclusiva:

- 1) a totalidade do direito de cada Concessionária Não Consentidora, de participar de outras operações no Poço ou na porção Aprofundada ou Desviada Lateralmente de um Poço no qual a Operação Petrolífera Exclusiva tenha sido conduzida e de qualquer Descoberta feita ou avaliada no decorrer de tal Operação Petrolífera Exclusiva; e
- 2) a totalidade do direito de cada Concessionária Não Consentidora, nos termos do CCPP, de retirar e dispor do Petróleo Produzido:
 - i) No Poço ou na porção Aprofundada ou Desviada Lateralmente de um Poço no qual a Operação Petrolífera Exclusiva tenha sido conduzida; e
 - ii) Em quaisquer Poços perfurados para avaliar ou desenvolver uma Descoberta feita ou avaliada no decorrer da Operação Petrolífera Exclusiva.

C. A Concessionária Não Consentidora tem apenas as seguintes opções para restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4 (B):

- 1) Se as Concessionárias Consentidoras decidirem avaliar uma Descoberta feita no decorrer de uma Operação Petrolífera Exclusiva, devem apresentar a cada Concessionária Não Consentidora o Programa de Avaliação aprovado. Por um período de trinta (30) dias (ou quarenta e oito (48) horas nos casos de questões operacionais urgentes) a contar da recepção do Programa de Avaliação, cada Concessionária Não Consentidora terá a opção de restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4 (B) e de participar do Programa de Avaliação. A Concessionária Não Consentidora pode exercer tal opção mediante notificação ao Operador no período acima especificado, de que concorda em arcar com a parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, da despesa e da responsabilidade do Programa de Avaliação, e em pagar os valores estabelecidos nos Artigos 8.5 (A) e 8.5 (B).

2) Se as Concessionárias Consentidoras decidirem desenvolver uma Descoberta feita ou avaliada no decorrer de uma Operação Petrolífera Exclusiva, devem apresentar às Concessionárias Não Consentidoras um Plano de Desenvolvimento substancialmente na forma que pretendem apresentar ao Governo nos termos do CCPP. Por um período de sessenta (60) dias a contar da recepção do Plano de Desenvolvimento ou por um período inferior que seja prescrito pelo CCPP, cada Concessionária Não Consentidora terá a opção de restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4 (B) e de participar do Plano de Desenvolvimento. A Concessionária Não Consentidora pode exercer tal opção mediante notificação ao Operador no período especificado acima, de que concorda em arcar com a parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, da responsabilidade e despesas do Plano de Desenvolvimento e dos custos operacionais e de produção no futuro, e em pagar os valores estabelecidos nos Artigos 8.5 (A) e 8.5 (B).

3) Se as Concessionárias Consentidoras decidirem Aprofundar, Completar, Desviar Lateralmente, Retrovedar ou Re completar um Poço perfurado como parte da Operação Petrolífera Exclusiva, e tal operação adicional não tiver sido incluída na respectiva proposta original, devem apresentar às Concessionárias Não Consentidoras a AdD aprovada para tais actividades adicionais. Por trinta (30) dias (ou quarenta e oito (48) horas nos casos de questões operacionais urgentes) a contar da recepção da AdD, cada Concessionária Não Consentidora tem a opção de restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4 (B) e de participar da operação. A Concessionária Não Consentidora pode exercer tal opção mediante notificação ao Operador no período especificado acima, de que concorda em arcar com a parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, da responsabilidade e das despesas da operação adicional, e em pagar os valores estabelecidos nos Artigos 8.5 (A) e 8.5 (B).

D. Uma Concessionária Não Consentidora não tem o direito de restaurar os seus direitos em nenhum outro momento e em nenhum outro tipo de operação, salvo como disposto no presente Acordo.

E. Se a Concessionária Não Consentidora não exercer a sua opção devida e oportunamente nos termos do Artigo 4 (C), incluindo o pagamento de todos os valores devidos em conformidade com os Artigos 8.5 (A) e 8.5 (B), terá renunciado às opções previstas no Artigo 8.4 (C) e ao direito de participar do programa proposto, salvo quando tal programa, plano ou operação seja substancialmente modificado ou ampliado (em cujo caso uma nova notificação e opção serão dadas à Concessionária Não Consentidora nos termos do Artigo 8.4 (C)).

F. A Concessionária Não Consentidora que exercer a sua opção nos termos do Artigo 8.4 (C) deve notificar as demais Concessionárias de que concorda em arcar com a sua parcela do passivo e da despesa da operação adicional e em reembolsar os valores estabelecidos nos Artigos 8.5 (A) e 8.5 (B), os quais não tenha pago anteriormente. Em nenhuma circunstância será considerado que a Concessionária Não Consentidora tenha direito a quaisquer valores pagos segundo os Artigos 8.5 (A) e 8.5 (B), respeitantes a tais Operações Petrolíferas Exclusivas. O Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora em tal Operação Petrolífera Exclusiva será o Interesse Participativo estipulado no CCPP. As Concessionárias Consentidoras devem contribuir para o Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora na proporção do Interesse Participativo adicional recebido por cada uma delas nos termos do Artigo 8.2 (E). Se todas as Concessionárias participarem da operação proposta, esta será conduzida como uma Operação Petrolífera Conjunta ao abrigo do Artigo 6.

G. Se, após findo o período em que uma Concessionária Não Consentidora poder exercer a sua opção de participar de um Plano de Desenvolvimento, as Concessionárias Consentidoras quiserem proceder, o Operador deve notificar o Governo nos termos da legislação aplicável e do CCPP, solicitando uma reunião para informar o Governo de que, no parecer das Concessionárias Consentidoras, uma determinada Descoberta é uma Descoberta Comercial. Após tal reunião, o Operador do referido Desenvolvimento deve preparar e submeter um Plano de Desenvolvimento relevante para tal Desenvolvimento e tal Área de Desenvolvimento e Produção. A menos que o Plano de Desenvolvimento seja substancialmente modificado ou ampliado antes do início das Operações Petrolíferas Exclusivas nos respectivos termos (em cujo caso uma nova notificação e opção serão dadas às Concessionárias Não Consentidoras nos termos do Artigo 8.4 (C)), cada Concessionária Não Consentidora relativamente a tal Plano de Desenvolvimento será considerado que:

1) por não solicitar uma aprovação do Plano de Desenvolvimento, abrangendo tal Desenvolvimento, e renunciado a todo o interesse em tal Desenvolvimento, ou; e

A) renunciado a todo o interesse económico na Área de Desenvolvimento e Produção do tal Desenvolvimento; e

B) assumido um dever de exercer o seu interesse legal em tal Área de Desenvolvimento e Produção para o benefício das Concessionárias Consentidoras.

Em qualquer dos casos, deve considerar-se que tal Concessionária Não Consentidora desistiu do presente Acordo no que respeita a tal Desenvolvimento, mesmo se o Plano de Desenvolvimento for modificado ou ampliado após o início das Operações Petrolíferas segundo tal Plano de Desenvolvimento, e, ademais, que renunciou a qualquer direito de participar da construção e titularidade das Infraestruturas fora de Área de Desenvolvimento e Produção, as quais tenham sido projectadas unicamente para a utilização de tal Desenvolvimento.

8.5. Prémio para Participar das Operações Petrolíferas Exclusivas

A. Cada Concessionária Não Consentidora deve pagar, no prazo de quinze (15) dias a contar do exercício da sua opção nos termos do Artigo 8.4 (C), em fundos imediatamente disponíveis às Concessionárias Consentidoras, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos nas Operações Petrolíferas Exclusivas, uma soma global na moeda designada pelas Concessionárias Consentidoras. A soma global será igual à parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, de todas as responsabilidades e despesas incorridos em todas as Operações Petrolíferas Exclusivas relacionadas com a Descoberta (ou o Poço perfurado como parte de um Operação Petrolífera Exclusiva, conforme for o caso) relativamente à qual a Concessionária Não Consentidora quer restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4 (B), e que não tenham sido pagos anteriormente pela Concessionária Não Consentidora.

B. Para além do pagamento previsto nos termos do Artigo 8.5 (A), cada Concessionária Não Consentidora deve ser responsável, imediatamente após o exercício da sua opção nos termos do Artigo 8.4 (C), por reembolsar às Concessionárias Consentidoras que correram o risco de tais Operações Petrolíferas Exclusivas (na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos) um valor equivalente ao total de:

1) Quinhentos por cento (500%) da parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, de todas as responsabilidades e despesas incorridos em qualquer

Operação Petrolífera Exclusiva relacionada com a obtenção da parte dos Dados G & G pertinente à Descoberta, e que não tenham sido pagos anteriormente pela Concessionária Não Consentidora; mais.

2) Mil por cento (1000%) da parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, de todas as responsabilidades e despesas incorridos em qualquer Operação Petrolífera Exclusiva relacionada com a perfuração, Aprofundamento, Teste, Completação, Desvio Lateral, Retrovedação, Recompletação e Retrabalho do Poço de Pesquisa responsável pela Descoberta relativamente à qual a Concessionária Não Consentidora quer restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4(B), e que não tenham sido pagos anteriormente pela Concessionária Não Consentidora; mais

3) Mil por cento (1000%) da parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, de todas as responsabilidades e despesas incorridos em qualquer Operação Petrolífera Exclusiva relacionada com a perfuração, Aprofundamento, Teste, Completação, Desvio Lateral, Retrovedação, Recompletação e Retrabalho do (s) Poço (s) de Avaliação que delinearão a Descoberta, relativamente à qual a Concessionária Não Consentidora quer restaurar os direitos renunciados nos termos do Artigo 8.4 (B), e que não tenham sido pagos anteriormente pela Concessionária Não Consentidora.

C. Cada Concessionária Não Consentidora responsável pelos valores previstos no Artigo 8.5 (B) deve, no prazo de quinze (15) dias a contar do exercício da sua opção nos termos do Artigo 8.4 (C), pagar, em fundos imediatamente disponíveis, o total do valor por ela devido às Concessionárias Consentidoras nos termos do Artigo 8.5 (B), na moeda designada por estas.

D. A Concessionária Não Consentidora que exercer a sua opção nos termos do Artigo 8.4 (C) tem, em conformidade com o Artigo 20, o direito à totalidade do Petróleo de Custo derivado dos reembolsos feitos nos termos do Artigo 8.5 (A). Tal Concessionária Não Consentidora não tem o direito ao Petróleo de Custo associado aos pagamentos feitos nos termos do Artigo 8.5 (B), salvo quando estipulado em contrário na legislação aplicável ou no CCPP. Cada Concessionária Consentidora tem o direito de se recusar a aceitar a totalidade ou parte da sua parcela dos valores pagos nos termos dos Artigos 8.5 (A) e 8.5 (B). Nesse caso, o valor recusado deve ser distribuído proporcionalmente a cada Concessionária Consentidora não recusante.

8.6. Ordem de Preferência das Operações

A. Salvo quando disposto em contrário no presente Acordo, se alguma Concessionária se quiser propor a conduzir uma Operação Petrolífera que entre em conflito com uma proposta existente de Operação Petrolífera Exclusiva, tal Concessionária tem o direito, exercível por cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de propostas que envolvam a utilização de uma sonda de perfuração já em posição na Área do Contrato de Concessão) a contar da recepção da proposta de Operação Petrolífera Exclusiva, de apresentar a sua proposta alternativa a todas as Concessionárias com direito de participar das Operações Petrolíferas propostas. A proposta alternativa deve conter as informações necessárias nos termos do Artigo 8.2 (A).

B. Cada Concessionária que receber as propostas deve optar, mediante notificação ao Operador e às Concessionárias proponentes, no prazo previsto para a resposta no Artigo 8.2 (B), por participar numa das propostas concorrentes. Considerar-se como tendo votado contra as propostas qualquer Concessionária que não notifique o Operador e as Concessionárias proponentes dentro do período de resposta.

C. A proposta que receber o voto do maior Interesse Participativo agregado tem prioridade sobre todas as demais propostas concorrentes. No caso de empate, o Operador deve escolher dentre as propostas que receberem o voto do maior Interesse Participativo agregado. O Operador deve realizar, no prazo de cinco (5) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes), a notificação do resultado a todas as Concessionárias com direito de participar da tal Operação Petrolífera.

D. Em seguida, cada Concessionária terá dois (2) dias (ou vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) a contar da recepção da notificação, para optar, mediante notificação ao Operador e às Concessionárias proponentes, por participar ou não da Operação Petrolífera Exclusiva, ou renunciará ao seu interesse segundo o Artigo 8.4 (B). A não notificação por uma Concessionária nesse período será considerada uma opção por não participar da proposta vencedora.

E. Não obstante as disposições do Artigo 8.4 (B), se, por razões que não o encontrar de granito ou outra substância praticamente impenetrável ou de qualquer outra condição no furo que torne impraticável a continuação das operações, um Poço perfurado como uma Operação Petrolífera Exclusiva não atingir a Zona visada mais profunda descrita na notificação proponente do Poço, o Operador notificará o insucesso a cada Concessionária Não Consentidora que tenha apresentado ou votado por uma proposta alternativa, nos termos do presente Artigo 8.6, de perfurar tal Poço até a uma Zona mais rasa do que a Zona visada mais profunda proposta na notificação ao abrigo da qual tal Poço foi perfurado. Cada Concessionária Não Consentidora terá a opção, exercível durante quarenta e oito (48) horas a contar da recepção da notificação, de participar, segundo a parcela proporcional ao seu Interesse Participativo, da Completação inicialmente proposta para o Poço. Cada Concessionária Não Consentidora pode exercer tal opção mediante notificação ao Operador, de que deseja participar de tal Completação e mediante o pagamento da parcela, proporcionalmente ao seu Interesse Participativo, do custo de perfuração do Poço até à sua maior profundidade perfurada na Zona em que for completada. Todas as responsabilidades e despesas de perfuração e Teste do Poço perfurado como parte da uma Operação Petrolífera Exclusiva abaixo dessa profundidade correrão por conta exclusiva das Concessionárias Consentidoras. Se a Concessionária Não Consentidora não optar devidamente por participar da primeira completação proposta para o poço, as disposições de renúncia previstas no Artigo 7.4 (B) continuarão a aplicar-se ao interesse de tal Concessionária Não Consentidora.

8.7. Custos de Espera

A. Quando uma Operação Petrolífera foi executada, todos os testes foram realizados e os resultados destes foram apresentados às Concessionárias, os custos de espera incorridos enquanto não são recebidas as respostas a qualquer notificação da Concessionária com uma proposta de Operação Petrolífera Exclusiva para o Aprofundamento, Teste, Desvio Lateral, Completação, Retrovedação, Recompletação, Retrabalho ou outra operação adicional no Poço (incluindo o período necessário, nos termos do Artigo 8.6, para resolver propostas concorrentes) serão cobrados e arcados como parte da recém-concluída Operação Petrolífera. Os custos de espera incorridos após todas as Concessionárias responderem ou o tempo de resposta permitido terminar, o que ocorrer primeiro, serão cobrados de e arcados pelas Concessionárias proponentes da Operação Petrolífera Exclusiva na proporção dos seus Interesses Participativos, não obstante a Operação Petrolífera Exclusiva ser efectivamente conduzida.

B. Se Operações Petrolíferas adicionais relacionada com questões operacionais urgentes é proposta com a sonda de perfuração a ser utilizada já em posição, qualquer Concessionária pode solicitar e receber até cinco (5) dias adicionais após findo o respectivo período de resposta especificado no Artigo 8.2 (B) (1) para o envio da resposta, mediante notificação à Operador de que a Concessionária concorda em arcar com todos os custos de espera e outros custos incorridos durante a prorrogação do período de resposta. O Operador pode exigir o pagamento antecipado, dos custos de espera estimados, pela Concessionária, como condição para prorrogar o período de resposta. Se mais de uma Concessionária solicitar tempo adicional para responder à notificação, os custos de espera devem ser distribuídos diariamente entre as Concessionárias na proporção dos seus Interesses Participativos.

8.8. Considerações Especiais a Respeito do Aprofundamento e Desvio Lateral

A. Um Poço perfurado como parte da Operação Petrolífera Exclusiva não será Aprofundado ou Desviado Lateralmente sem primeiro dar uma oportunidade às Concessionárias Não Consentidoras, em conformidade com o presente Artigo 8.8, de participarem da operação.

B. Caso qualquer Concessionária Consentidora queira Aprofundar ou Desviar Lateralmente um Poço perfurado como parte da Operação Petrolífera Exclusivo, tal Concessionária deve iniciar o procedimento contemplado no Artigo 8.2. Se for aprovada uma operação de Aprofundamento ou Desvio Lateral segundo tais disposições, e se alguma Concessionária Não Consentidora do Poço perfurado como parte da Operação Petrolífera Exclusivo optar por participar dela, a Concessionária Não Consentidora deve pagar os valores previstos no Artigo 8.5 (B), sendo que o pagamento da Concessionária Não Consentidora segundo o Artigo 8.5 (A) será a parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Não Consentidora, dos responsabilidades e despesas incorridos em conexão com a perfuração do Poço (incluindo todos os responsabilidades e despesas relacionados com o Teste e a Completação ou tentativa de Completação do Poço) desde a superfície até à profundidade perfurada anteriormente, os quais tal Concessionária Não Consentidora teria pago se tivesse concordado em participar do Poço.

8.9. Utilização da Propriedade

A. As Concessionárias participantes de qualquer Aprofundamento, Teste, Completação, Desvio Lateral, Retrovedação, Reacompletação ou Retrabalho de qualquer Poço perfurado nos termos do presente Acordo devem ser autorizadas a utilizar (sem ônus) todos os revestimentos, tubagens e outros equipamentos instalados no poço e que não sejam necessários para as operações executadas pelos proprietários do furo do Poço, sem que se mude a propriedade de nenhum equipamento. Aquando da Desmobilização de um Poço no qual tenham sido conduzidas operações com participações diferentes, as Concessionárias que estiverem a desmobilizar o Poço devem prestar contas de todos os equipamentos instalados no Poço às Concessionárias proprietárias e pagar a estas as respectivas parcelas do valor dos equipamentos, proporcionalmente aos seus Interesses Participativos, menos o custo de recuperação.

B. Qualquer Concessionária (quer titular de interesses nas Infraestruturas quer não) deve estar autorizada a utilizar posições sobressalentes na Infraestrutura construída segundo o CAPP, para fins de perfurar Poços de Pesquisa e/ou Poços de Avaliação e realizar testes na Área do Contrato. Nenhuma Concessionária,

salvo a proprietária de uma Infraestrutura, poderá perfurar Poços de Desenvolvimento ou fazer Produção num Poço (excepto a Produção resultante dos testes iniciais do poço) a partir da plataforma sem a autorização prévia, por escrito, de todas as proprietárias da Infraestrutura. Se todas as proprietárias da Infraestrutura participarem da perfuração de um Poço, não será devida nenhuma taxa nos termos do presente Artigo 8.9 (B). Caso contrário, cada vez que um Poço for perfurado a partir de uma Infraestrutura, as Concessionárias Consentidoras do Poço devem pagar às proprietárias da Infraestrutura, até que todos os Poços perfurados pelas Concessionárias tenham sido encerrados e abandonados nos termos da legislação aplicável, uma taxa mensal equivalente a: (1) a parcela do custo total da Infraestrutura (incluindo os custos de materiais, fabrico, transporte e instalação), dividida pelo número de meses de vida útil estabelecida para a Infraestrutura nos termos das leis tributárias do país anfitrião, que uma posição do Poço representa em relação ao número total de posições do Poço na Infraestrutura, mais (2) a parcela proporcional do custo mensal de operação, manutenção e financiamento da Infraestrutura, que o Poço perfurado nos termos do presente Artigo 8.9 (B) representa em relação ao número total de Poços atendidos pela instalação. As Concessionárias Consentidoras que pagaram para perfurar um Poço a partir da instalação nos termos do presente Artigo 8.9 (B) tem o direito de Aprofundar ou Desviar Lateralmente esse Poço, sem ônus adicional, caso a operação seja executada antes da remoção da Infraestrutura para outro local

C. Qualquer Concessionária que queira utilizar, para o fim de Produção na Área do Contrato de Concessão, a capacidade ociosa das Infraestruturas e equipamentos construídos segundo o presente Acordo e utilizados no processamento ou Transporte de Petróleo após a passagem pelos separadores primários e desidratadores (incluindo Infraestruturas de tratamento), deverá notificar o Operador e todas as proprietárias das Infraestruturas e equipamentos sobre a capacidade desejada para esse fim. As Concessionárias titulares de interesses nas Infraestruturas concordam em negociar em boa-fé com qualquer Concessionária que queira utilizar a capacidade ociosa, para tentar celebrar um acordo definitivo de manuseio da produção, de processamento e Transporte ou outro acordo similar para a utilização dessa capacidade mediante o pagamento de uma taxa e nos outros termos e condições que forem mutuamente satisfatórios para tais Concessionárias.

D. O pagamento para a utilização de uma Infraestrutura nos termos do Artigo 8.9 (B) ou a utilização de uma Infraestrutura e dos equipamentos nos termos do Artigo 7.9 (C) não resultará na aquisição de qualquer interesse adicional na Infraestrutura ou nos equipamentos pelas Concessionárias pagadoras. Contudo, tais pagamentos devem ser incluídos nos custos que as Concessionárias pagadoras têm o direito de recuperar nos termos do Artigo 8.5.

E. As Concessionárias que optarem por utilizar posições na Infraestrutura ao abrigo do Artigo 8.9 (B) devem manter indemnes os proprietários dos equipamentos ou da infraestrutura contra todos e quaisquer custos e responsabilidades incorridos como resultado da utilização (incluindo qualquer Perda Consequente e Perda Ambiental) incorrido pela Concessionária usada, excluindo-se os custos e responsabilidades pelos quais o Operador é exclusivamente responsável nos termos do Artigo 5.6.

F. Qualquer Concessionária envolvida nas Operações Petrolíferas Exclusivas tem o direito de utilizar a Propriedade Conjunta, contanto que tal utilização não prejudique as Operações

Petrolíferas Conjuntas e esteja sujeita à condição adicional de que qualquer utilização da Propriedade Conjunta será permitida numa base comercial razoável baseada no mercado.

8.10. Perda de Produção durante a ligação das Infraestruturas a uma Operação Petrolífera Exclusiva

Se, durante a ligação das Infraestruturas de uma Operação Petrolífera Exclusiva com as Infraestruturas de Produção existentes de outra Operação Petrolífera, a Produção de Petróleo dessas operações pré-existentes for temporariamente reduzida como resultado, as Concessionárias Consentidoras devem compensar as Concessionárias e as Concessionárias da operação existente pela perda de Produção segundo o disposto abaixo. O Operador determinará o valor da queda da Produção de cada dia durante a ligação das Infraestruturas de uma Operação Petrolífera Exclusiva em relação à Produção diária média do mês anterior nas instalações de Produção existentes de tal operação. O valor assim determinado para a perda de Produção deve ser recuperado por todas as Concessionárias que a tenham sofrido, na proporção dos seus respectivos Interesses Participativos. Aquando da conclusão da ligação, a perda de Produção deve ser recuperada na íntegra pelo Operador com a dedução de até cem por cento (100%) da Produção da Operação Petrolífera Exclusiva antes de as Concessionárias Consentidoras terem o direito de receber qualquer tal Produção

8.11. Bónus de Produção

Os bónus devidos pelas Concessionárias nos termos do CCPP devem ser debitados na Conta Conjunta se não houver nenhuma Produção de Petróleo numa Operação Petrolífera Exclusiva na ocasião em que forem incorridos. Se houver Produção de Petróleo numa ou mais Operações Petrolíferas Exclusivas, qualquer Bónus de Produção que passe a ser devido nos termos do CCPP deve ser coberto pelas Concessionárias que participem em cada tal Operação Petrolífera Exclusiva de acordo com os seus Interesses Participativos e, na proporção da sua Produção diária média de Petróleo em relação à Produção diária média total de Petróleo na Área do Contrato de Concessão durante o período de sessenta (60) dias anterior à data em que é incorrido o passivo relativo ao Bónus de Produção. As Concessionárias da Área de Desenvolvimento e Produção devem arcar com o Bónus de Produção atribuído a essa Área de Desenvolvimento e Produção na proporção dos seus Interesses Participativos nessa Área de Desenvolvimento e Produção à data em que é incorrido o passivo relativo ao Bónus de Produção. Os cálculos previstos no presente Artigo devem ser baseados apenas nos tipos, graus e qualidades de Petróleo utilizados na determinação do Bónus de Produção nos termos do CCPP.

8.12. Condução das Operações Petrolíferas Exclusivas

A. As Operações Petrolíferas Exclusivas devem ser realizadas pelas Concessionárias Consentidoras a actuar como o Comité Operacional, sem prejuízo do disposto no presente Acordo aplicado *mutatis mutandis* a tal Operação Petrolífera Exclusiva e sem prejuízo dos termos e condições da legislação aplicável e do CCPP.

B. O cálculo dos passivos e despesas incorridos nas Operações Petrolíferas Exclusivas, incluindo os do Operador na sua condução, deve ser realizado em conformidade com os princípios estabelecidos no presente Acordo e no Procedimento Contabilístico anexado a este Acordo.

C. O Operador das Operações Petrolíferas Exclusivas deverá manter livros, registos financeiros e contas distintas para as Operações Petrolíferas Exclusivas, os quais estão sujeitos aos mesmos direitos de auditoria e verificação da Conta Conjunta

e dos registos afins, conforme previsto no Procedimento Contabilístico anexado ao deste Acordo. Tais direitos de auditoria e verificação devem estender-se a cada uma das Concessionárias Consentidoras e a cada uma das Concessionárias Não Consentidoras na medida em que estas últimas tenham ou possam ter o direito de optar por participar das Operações Petrolíferas Exclusivas.

D. O Operador, ao conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva para as Concessionárias Consentidoras, quer esteja a participar da Operação Petrolífera Exclusiva quer não, tem o direito de solicitar adiantamentos de caixa e não será obrigada a utilizar os seus próprios fundos para pagar por qualquer custo e despesa nem a iniciar ou continuar Operações Petrolíferas Exclusivas até que sejam pagos os adiantamentos de caixa solicitados, aplicando-se o Procedimento Contabilístico anexado a este Acordo à Operadora no que respeita a quaisquer Operações Petrolíferas Exclusivas por esta conduzidas.

E. Se o Operador for uma Concessionária Não Consentidora numa Operação Petrolífera Exclusiva destinada a desenvolver uma Descoberta, pode demitir-se como Operador para a Desenvolvimento e Produção de tal Descoberta. Se o Operador se demitir, as Concessionárias Consentidoras devem seleccionar uma Concessionária Consentidora para servir como Operador exclusivamente na Operação Petrolífera Exclusiva. Qualquer demissão do Operador e indicação de uma Concessionária Consentidora para servir como Operador para a Operação Petrolífera Exclusiva deve estar sujeita à obtenção antecipada, pelas Concessionárias, de aprovações necessárias do Governo.

ARTIGO 9

(Inadimplemento)

9.1. Inadimplemento e Notificação

A. Qualquer Concessionária que deixe de:

- 1) Pagar no vencimento da sua parcela das despesas da Conta Conjunta, incluindo adiantamentos de caixa e juros; ou
- 2) Obter e manter qualquer Caução exigida às Concessionárias ao abrigo da legislação de Petróleo aplicável, do CCPP ou do presente Acordo;

Estará inadimplente nos termos do presente Acordo (doravante designada uma “Concessionária Inadimplente”). O Operador ou qualquer Concessionária adimplente, quando o Operador é a Concessionária Inadimplente, deverá proceder imediatamente à notificação do inadimplemento (doravante designada a “Notificação de Inadimplemento”) à Concessionária Inadimplente e cada uma das Concessionárias adimplentes e ao INP.

B. Para efeitos deste Artigo, “Período de Inadimplemento” refere-se ao período que se inicia cinco (5) Dias Úteis a contar da data de emissão da Notificação de Inadimplemento em conformidade com o presente Artigo 9.1 e termina na data em que todos os inadimplementos da Concessionária inadimplente, nos termos do presente artigo 9.1, estiverem integralmente sanados.

9.2. Reuniões e Dados do Comité Operacional

A. Não obstante qualquer outra disposição do presente Acordo, a Concessionária Inadimplente não tem o direito, durante o Período de Inadimplemento, a:

- 1) Convocar ou participar de reuniões do Comité Operacional ou de subcomités;
- 2) Votar sobre qualquer questão apresentada ao Comité Operacional ou qualquer subcomité;

- 3) Aceder a quaisquer dados ou informações relacionadas com quaisquer Operações Petrolíferas nos termos do presente Acordo;
- 4) Aprovar ou rejeitar as negociações de dados entre as Concessionárias e terceiros, ou aceder a quaisquer dados recebidos nessas negociações;
- 5) Transmitir (conforme definido no Artigo 13.1) a totalidade ou parte do seu Interesse Participativo, salvo se for às Concessionárias adimplentes segundo o presente Artigo 9;
- 6) Aprovar ou rejeitar qualquer Transmissão (conforme definida no Artigo 13.1) ou de qualquer outra forma exercer quaisquer outros direitos no que respeita a Transmissões nos termos do presente Artigo 9 ou do Artigo 13;
- 7) Receber o seu Direito em conformidade com Artigo 9.4;
- 8) Desistir do presente Acordo nos termos do Artigo 14; ou
- 9) Receber a cessão de qualquer parcela do Interesse Participativo de outra Concessionária caso esta esteja inadimplente ou a desistir do presente Acordo e do CCPP.

B. Não obstante qualquer outra disposição do presente Acordo, durante o Período de Inadimplimento:

- 1) Salvo quando acordado em contrário entre as Concessionárias adimplentes, o interesse votante de cada Concessionária adimplente deve ser equivalente ao rácio do seu respectivo Interesse Participativo em relação ao total dos Interesses Participativos das Concessionárias adimplentes;
- 2) Quaisquer questões que exijam um voto ou aprovação unânime das Concessionárias não exigirão o voto ou a aprovação da Concessionária Inadimplente;
- 3) Considerar-se que a Concessionária Inadimplente optou por não participar de quaisquer actividades que sejam votadas durante o Período de Inadimplimento, na medida em que tal opção seria permitida pelos Artigos 5.13 e 7; e
- 4) Considerar-se que a Concessionária Inadimplente aprovou e empreenderá, juntamente com as Concessionárias adimplentes, quaisquer outras acções votadas durante o Período de Inadimplimento.

9.3. Distribuição das Contas em Inadimplimento

A. A Concessionária que emitir a Notificação de Inadimplimento segundo o Artigo 9.1 deve discriminar na Notificação de Inadimplimento a cada Concessionária adimplente e o INP: (i) a soma que a Concessionária adimplente deve pagar como a sua parcela do valor do Inadimplimento; e (ii) se a Concessionária Inadimplente não tiver obtido ou mantido qualquer Caução exigida dela para manter o CCPP em pleno vigor e efeito, o tipo e o valor da Caução que as Concessionárias adimplentes apresentarem ou os fundos que deverão pagar para que o Operador, em nome das Concessionárias adimplentes, ou a Concessionária notificadora (se o Operador estiver inadimplente) deve pagar e manter tal Caução. Salvo quando acordado em contrário, as obrigações a que a Concessionária Inadimplente não tenha cumprido devem ser cumpridas pelas Concessionárias adimplentes na proporção do rácio do Interesse Participativo da Concessionária adimplente em relação aos Interesses Participativos de todas as Concessionárias adimplentes. O INP receberá uma cópia de qualquer comunicação escrita entre a Concessionária Inadimplente e o Operador ou entre o Operador e qualquer Concessionária relacionada a situação ou procedimento de inadimplimento.

Para efeitos deste artigo:

“Valor em Inadimplimento” significa à parcela da Concessionária Inadimplente, das despesas da Conta Conjunta que a Concessionária Inadimplente deixou de pagar no vencimento previsto no presente Acordo (mas exclui quaisquer juros devidos sobre esse valor); e

“Valor Total em Inadimplimento” significa aos seguintes montantes:

- (i) O Valor em Inadimplimento;
- (ii) Custos de terceiros para a obtenção e manutenção de qualquer Caução, incorridos pelas Concessionárias adimplentes, ou os fundos pagos pelas Concessionárias para que o Operador possa obter ou manter a Caução, em conformidade com o Artigo 8.3 (A) (ii); e
- (iii) Quaisquer juros acumulados, à Taxa de Juro Acordada, sobre o montante definido em (i), a contar da data em que o montante deveria ter sido pago e até que seja pago integralmente pela Concessionária Inadimplente e sobre o montante definido em (ii) a contar da data em que o montante é incorrido pelas Concessionárias adimplentes e até que seja pago integralmente pela Concessionária Inadimplente.

B. Caso a Concessionária Inadimplente sanar o seu inadimplimento integralmente antes do início do Período de Inadimplimento, a Concessionária notificadora deve notificar imediatamente cada Concessionária adimplente e o INP por fax ou telefone e por correio, e as Concessionárias adimplentes serão desobrigadas nos termos do Artigo 9.3 (A). Caso contrário, cada Concessionária adimplente deve cumprir com as suas obrigações nos termos do Artigo 9.3 (A) (i) antes do início do Período de Inadimplimento e as suas obrigações nos termos do Artigo 9.3 (A) (ii) no prazo de dez (10) dias após a Notificação de Inadimplimento. Se alguma Concessionária adimplente não cumprir com as suas obrigações de forma oportuna, a Concessionária tornar-se-á uma Concessionária Inadimplente sujeita às disposições do presente Artigo 8. As Concessionárias adimplentes terão o direito de receber as suas respectivas parcelas do Valor Total Inadimplido devido por tal Concessionária Inadimplente segundo este Artigo.

C. Se o Operador for uma Concessionária Inadimplente, todos os pagamentos que seriam feitos ao Operador relativamente aos custos da Conta Conjunta, segundo o presente Acordo, devem passar a ser feitos à Concessionária notificadora até que seja sanado inadimplimento ou a indicação do Operador sucessor. A Concessionária notificadora deve manter tais fundos numa conta segregada, separados dos seus próprios fundos, e aplicá-los a reivindicações de terceiros, devidas e pagáveis da Conta Conjunta, das quais tenham sido notificada, na medida em que o Operador estaria autorizada a realizar tais pagamentos nos termos do presente Acordo. A Concessionária notificadora tem o direito de cobrar ou reivindicar pagamentos das demais Concessionárias em conformidade com o Procedimento Contabilístico anexado como Anexo A deste Acordo para cobranças devidas de terceiros, que venham a vencer durante esse período, na medida em que não haja fundos suficientes à disposição. Quando sanado o inadimplimento pelo Operador ou a indicação do Operador sucessor, a Concessionária notificadora deve transferir a totalidade dos fundos restantes na conta para o Operador e apresentar ao Operador e às demais Concessionárias uma contabilização detalhada dos fundos recebidos e despesas durante esse período. A Concessionária notificadora não será responsável por danos, perdas, custos, despesas ou responsabilidades decorrentes das suas acções nos termos do presente Artigo 9.3 (C), salvo na medida em que o Operador o seria nos termos do Artigo 5.7.

9.4. Remédios

A. Durante o Período de Inadimplemento, a Concessionária Inadimplente não terá direito, a sua Quota-parte que será efectivado em favor das Concessionárias adimplentes e tornar-se-á propriedade destas. O Operador (ou a Concessionária notificadora, se o Operador for uma Concessionária Inadimplente) estará autorizada a vender tal Quota-parte a uma terceiros segundo termos que sejam comercialmente razoáveis nas circunstâncias e, após deduzir todos os custos, débitos e despesas incorridas em conexão com tal venda, pagar os produtos líquidos às Concessionárias adimplentes na proporção dos valores a elas devidos pela Concessionária Inadimplente como parte do Valor Total em Inadimplemento (para o pagamento primeiramente dos juros e, em seguida, do principal) e aplicar os produtos líquidos à criação do Fundo de Reserva (conforme definido no Artigo 9.4 (C)), se for o caso, até que a totalidade do Valor Total em Inadimplemento tenha sido recuperado e tal Fundo de Reserva seja criado. Os eventuais excedentes que restem devem ser pagos à Concessionária Inadimplente, sendo que o eventual défice continuará a constituir uma dívida devida pela Concessionária Inadimplente às Concessionárias adimplentes. Ao realizar vendas nos termos do presente Artigo 9.4 (A), as Concessionárias adimplentes não terão nenhuma obrigação de partilhar nenhum mercado existente nem de obter um preço equivalente ao preço ao qual vende a sua própria Quota-parte.

B. Se o Operador alienar qualquer Propriedade Conjunta ou se qualquer outro crédito ou ajustamento for realizado à Conta Conjunta durante o Período de Inadimplemento, o Operador (ou a Concessionária notificadora, se o Operador for uma Concessionária Inadimplente) terá o direito de aplicar a parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Inadimplente, dos produtos da alienação, crédito ou ajuste, contra o Valor Total Inadimplido (para o pagamento primeiramente dos juros e, em seguida, do principal) e para a criação do Fundo de Reserva (conforme definido no Artigo 9.4 (C)), se for o caso. Os eventuais excedentes que restem devem ser pagos à Concessionária Inadimplente, sendo que o eventual défice continuará a constituir uma dívida devida pela Concessionária Inadimplente às Concessionárias adimplentes.

C. As Concessionárias adimplentes tem o direito de aplicar os produtos líquidos recebidos nos termos dos Artigos 9.4 (A) e 9.4 (B) para a criação de um fundo de reserva (o “Fundo de Reserva”) num valor equivalente à parcela, proporcionalmente ao Interesse Participativo da Concessionária Inadimplente, de:

- i. O custo estimado para abandonar quaisquer Poços e outras propriedades nas quais a Concessionária Inadimplente tenha uma participação;
- ii. O custo estimado dos benefícios de exoneração para os funcionários locais aquando da cessação das operações; e
- iii. Quaisquer outros custos identificáveis que, na estimativa das Concessionárias adimplentes, devem ser incorridos em conexão com a cessação das operações. Aquando da conclusão do Período de Inadimplemento, todos os valores detidos no Fundo de Reserva devem ser devolvidos à Concessionária anteriormente inadimplente.

D. Quando uma Concessionária Inadimplente não sanar integralmente todos os seus inadimplementos até ao trigésimo (30) dia a contar da data da Notificação de Inadimplemento, as Concessionárias adimplentes, sem prejuízo de quaisquer outros direitos a estas disponíveis para recuperar as suas parcelas do Valor Total em Inadimplemento, tem a opção, exercível a qualquer momento posterior durante o Período

de Inadimplemento, de exigir que a Concessionária Inadimplente desista completamente do presente Acordo e do CCPP. Tal opção será exercida mediante notificação à Concessionária Inadimplente e a cada Concessionária adimplente. Se tal opção for exercida, considerar-se que a Concessionária Inadimplente transmitiu, ao abrigo do Artigo 14.6, na data da notificação da Concessionária adimplente ou das Concessionárias, o seu Interesse Participativo às Concessionárias adimplentes. Não obstante os termos do Artigo 14, na ausência de um acordo contrário entre as Concessionárias adimplentes, qualquer transmissão às Concessionárias adimplentes após uma desistência nos termos do presente Artigo 9.4 (D) (1) ocorrerá na proporção dos Interesses Participativos das Concessionárias adimplentes que exercerem tal opção.

E. Para além dos outros meios de reparação disponíveis às Concessionárias adimplentes nos termos do presente Artigo 9 e de quaisquer outros direitos disponíveis a cada Concessionária adimplente para recuperar a sua parcela do Valor Total em Inadimplemento, caso uma Concessionária Inadimplente deixe de sanar o seu inadimplemento dentro de trinta (30) dias a partir da Notificação de Inadimplemento, as Concessionárias adimplentes podem optar por executar a sua hipoteca e o seu direito real de garantia sobre o Interesse Participativo da Concessionária Inadimplente, conforme estabelecido abaixo, sem prejuízo do CCPP e da legislação Moçambicana aplicável.

1) As Concessionárias concedem a cada uma das demais Concessionárias, em parcelas proporcionais aos seus respectivos Interesses Participativos, uma hipoteca e um direito real de garantia sobre o seu Interesse Participativo, quer já da sua titularidade quer a ser adquirido posteriormente, juntamente com todos os produtos e rendimentos derivados desse Interesse Participativo (colectivamente denominado “Garantia Adicional”) como caução para: (i) o pagamento de todos os valores devidos pela Concessionária (incluindo juros e custos de cobrança) nos termos do presente Acordo; e (ii) qualquer Caução que seja exigida de tal Concessionária nos termos da legislação aplicável e do CCPP.

2) Se uma Concessionária Inadimplente deixar de sanar o seu inadimplemento até ao trigésimo (30) dia a contar da data da Notificação de Inadimplemento, cada Concessionária adimplente tem a opção, exercível em qualquer momento posterior durante o Período de Inadimplemento, de executar a sua hipoteca e o seu direito real de garantia contra a sua parcela proporcional da Garantia Adicional por quaisquer métodos permitidos nos termos da legislação Moçambicana aplicável e do CCPP, e de vender a totalidade ou qualquer parte dessa Garantia Adicional em venda pública ou privada após notificar a Concessionária Inadimplente e os outros credores, conforme for exigido pela legislação Moçambicana aplicável aplicáveis e o CCPP, e sem prejuízo das disposições do Artigo 13. Excepto no que seja proibido na legislação aplicável ou no CCPP, a Concessionária adimplente que executar a sua hipoteca e o seu direito real de garantia terá o direito de se tornar o comprador da Garantia Adicional vendida e terá o direito de aplicar ao preço da compra o valor a que tenha direito nos termos do Artigo 9.4. Qualquer défice nos valores recebidos pela parte executora continuará a constituir uma dívida devida pela Concessionária Inadimplente. A execução das hipotecas e dos direitos reais de garantia por uma Concessionária adimplente não afectará os valores devidos pela Concessionária Inadimplente às demais Concessionárias adimplentes nem de nenhuma forma limitará os direitos ou meios de reparação a estas disponíveis. Cada Concessionária confirma que, em se tornando uma Concessionária Inadimplente, renuncia ao benefício de qualquer lei de avaliação, valoração, suspensão,

prorrogação ou resgate e de qualquer outra lei de protecção aos devedores a que se poderia recorrer para impedir ou dificultar a execução da hipoteca e do direito real de garantia concedidos acima.

3) As Concessionárias concordam em celebrar tais memorandos, declarações de financiamento e outros documentos, e em realizar os depósitos e registos necessários para aperfeiçoar, validar e dar notificação das hipotecas e dos direitos reais de garantia concedidos no presente Artigo 9.4 (E).

F. Para efeitos dos Artigos 9.4 (D) e 9.4 (E), a Concessionária Inadimplente deve, imediatamente após qualquer solicitação das Concessionárias adimplentes, realizar qualquer acto exigido na legislação Moçambicana aplicável para validar legalmente a transmissão do seu Interesse Participativo, incluindo a obtenção de todos os consentimentos e aprovações governamentais, para além de assinar qualquer documento e tomar quaisquer medidas necessárias para dar efeito a uma transmissão válida e imediata. A Concessionária Inadimplente esta obrigada a remover imediatamente eventuais penhores e compromissos que possam incidir sobre os seus Interesses Participativos cedidos. Caso todas as aprovações governamentais não sejam obtidas oportunamente, a Concessionária Inadimplente deterá o Interesse Participativo cedido fiduciariamente às Concessionárias adimplentes com direito a recebê-lo. Cada Concessionária constitui e nomeia cada uma das demais Concessionárias como seu procurador bastante e legal para assinar tais instrumentos e realizar os depósitos e as solicitações necessárias para dar efeito legal a tal transmissão e para obter as aprovações necessárias do Governo. As acções contempladas nos termos desta procuração poderão ser empreendidas por qualquer Concessionária individualmente, sem a participação das demais. Esta procuração é irrevogável durante todo o termo do presente Acordo e está combinada com um direito. Caso lhe seja solicitado, cada Concessionária deve assinar um formulário prescrito pelo Comité Operacional para formular esta procuração em maior detalhe.

G. As Concessionárias adimplentes têm o direito de serem ressarcidas pela Concessionária Inadimplente, pela totalidade dos honorários com advogados e demais custos razoáveis incorridos na cobrança dos valores devidos pela Concessionária Inadimplente.

H. Os direitos e os meios de reparação concedidos às Concessionárias adimplentes no presente Artigo são cumulativos, não exclusivos, e para além de quaisquer outros direitos e remédios que possam estar disponíveis às Concessionárias adimplentes na lei ou em equidade. Cada direito e remédio disponível às Concessionárias adimplentes pode ser exercido de tempos em tempos e com a frequência e na sequência que forem consideradas convenientes pelas Concessionárias adimplentes, a seu exclusivo critério.

9.5. Subsistência

As obrigações da Concessionária Inadimplente e os direitos das Concessionárias adimplentes devem subsistir à renúncia ao CCPP, à Desmobilização das Operações Petrolíferas Conjuntas e à rescisão do presente Acordo.

9.6. Sem Direito a Compensação

As Concessionárias confirmam e aceitam que um princípio fundamental do presente Acordo é que cada Concessionária pague uma parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, de todos os valores devidos nos termos do presente Acordo se e quando necessário. Assim, qualquer Concessionária que se torne uma Concessionária Inadimplente confirma que, no tocante a qualquer exercício, pelas Concessionárias

adimplentes, de quaisquer direitos previstos no presente Artigo 9 ou à aplicação de qualquer das suas disposições, que renuncia a qualquer direito de propor como compensação ou defesa, na lei ou em equidade, o não pagamento, por qualquer outra Concessionária, de valores devidos nos termos do presente Acordo ou qualquer reclamação alegada que tal Concessionária possa ter contra o Operador ou qualquer Concessionária, quer decorra dos termos do presente Acordo quer não. Cada Concessionária confirma, ademais, que a natureza e o valor dos meios de reparação aqui concedidos às Concessionárias adimplentes são razoáveis e apropriadas às circunstâncias.

ARTIGO 10

(Disposição da Produção)

10.1. Direito e Obrigação de Aceitar em Espécie

Cada Concessionária terá o direito e a obrigação de possuir, aceitar em espécie e dispor da sua Quota-parte em conformidade com o CCPP e o presente Acordo.

10.2. Disposição do Petróleo Bruto

Se o Petróleo Bruto for produzido ao abrigo de um Plano de Desenvolvimento aprovado na Área de Desenvolvimento e Produção, as Concessionárias devem, em boa-fé e com uma antecedência não inferior a seis (6) meses anteriormente à primeira entrega prevista de Petróleo Bruto, conforme for notificada imediatamente pelo Operador, negociar e finalizar os termos de um acordo de levantamento para cobrir a recolha do Petróleo Bruto produzido na área relevante nos termos do CCPP. O Governo também pode, se necessário e praticável, tornar-se uma parte do acordo de levantamento; se o Governo for uma parte do acordo de levantamento, os princípios estabelecidos no presente Artigo 10.2 serão reflectidos deste acordo. O acordo de levantamento deve, na medida em que seja compatível com o Plano de Desenvolvimento e sem prejuízo dos termos do CCPP, dispor sobre o seguinte:

A. O Ponto de entrega como definido no Plano de Desenvolvimento aprovado em que a titularidade e o risco de perda da Quota-parte de cada Concessionária ao Petróleo Bruto serão passados a tal Concessionária;

B. A comunicação periódica e regular do Operador às Concessionárias, das estimativas da Produção total de Petróleo Bruto disponível nos períodos subsequentes, das quantidades de cada tipo e/ou grau de Petróleo Bruto, bem como da Quota-parte de cada Concessionária num horizonte tão extenso quanto necessário para o Operador e as Concessionárias planearem as providências relacionadas com o levantamento. Tal comunicação também deve incluir, para cada tipo e/ou grau de Petróleo Bruto, a Produção total de Petróleo Bruto disponível e as entregas do período anterior, bem como sobrelevantamentos e sublevantamentos;

C. A nomeação das Concessionárias para o Operador para a aceitação das suas parcelas da Produção total de Petróleo Bruto disponível no período subsequente. Tais nomeações devem, em qualquer período, referir-se à totalidade do Direito de cada Concessionária à Produção de Petróleo Bruto disponível durante o período, sem prejuízo das tolerâncias operacionais e dos volumes mínimos acordados para a carga económica ou conforme as Concessionárias acordarem;

D. A atenuação oportuna dos efeitos de sobrelevantamentos e sublevantamentos e qualquer redistribuição respectiva do Petróleo de Custo e do Petróleo-Lucro;

E. Se o carregamento marítimo ou um terminal terrestre estiver envolvido, os riscos relativos à aceitabilidade de navios petroleiros, taxas de armazenagem e (se for o caso) a disponibilidade de ancoradouros;

F. A distribuição às Concessionárias dos graus, pesos específicos e qualidades do Petróleo Bruto para assegurar, na medida em que as Concessionárias aceitam a entrega das suas Quota-parte quando se acumulam, que cada Concessionária receba Quota-parte, em cada período, de graus, pesos específicos e qualidades de Petróleo Bruto de cada Área de Desenvolvimento e Produção da qual participe, que sejam similares aos graus, pesos específicos e qualidades de Petróleo Bruto recebidos por cada uma das demais Concessionárias dessa Área de Desenvolvimento e Produção no período;

G. Na medida em que a distribuição das Quota-parte nessa base seja impraticável em virtude da disponibilidade das Infraestruturas e dos volumes mínimos de carga, um método para realizar ajustamentos periódicos;

H. O direito das demais Concessionárias, de vender um Direito que uma Concessionária deixe de nomear para aceitação segundo o Artigo 10.2 (C) acima ou de aceitar a entrega, em conformidade com os respectivos procedimentos acordados, quando a não-aceitação da entrega constitua uma violação das obrigações do Operador ou da Concessionária nos termos do CCPP, ou crie a possibilidade de redução ou limitação da produção. Tais vendas devem ser realizadas apenas na medida em que forem necessárias para evitar problemas nas Operações Petrolíferas Conjuntas. O Operador deve notificar a todas as Concessionárias, com a máxima antecedência possível, sobre tal situação e o surgimento de um direito de opção de venda. Qualquer venda deve referir-se ao Direito não nomeado ou não entregue (conforme for o caso) e por períodos razoáveis (nunca a ultrapassar doze (12) meses). Os termos de pagamento pela Produção de Petróleo Bruto vendida segundo esta opção deverão ser definidos no acordo de levantamento; e

I. Caso um acordo de levantamento não tenha sido celebrado até à data da primeira entrega de Petróleo Bruto, as Concessionárias ainda assim estão obrigadas a aceitar e dispor separadamente do Petróleo Bruto conforme previsto no Artigo 10.1 e, para além disso, devem seguir os princípios estabelecidos no presente Artigo 10.2 até que um acordo de levantamento seja celebrado pelas Concessionárias.

10.3. Disposição do Gás Natural

No caso de Desenvolvimento de Gás Natural de uma Descoberta, as Concessionárias sujeitas a aprovação do MIREME poderão celebrar os acordos necessários para a disposição do Gás Natural, nos quais os princípios no artigo 9.2 deste Acordo serão aplicáveis *mutatis mutandis*, em consonância com a legislação de Petróleo, o CCPP e um Plano de Desenvolvimento aprovado.

ARTIGO 11

(Desmobilização)

11.1. Obturação e abandono de Poços Perfurados como Operações Petrolíferas Conjuntas

A. A decisão de obturar e abandonar qualquer Poço perfurado como uma Operação Petrolífera Conjunta exigirá a aprovação do Comité Operacional.

B. Se alguma Concessionária não responder no período estipulado no Artigo 6.12 (A) (1) ou no Artigo 6.12 (A) (2), conforme for o caso, após a entrega de uma notificação da proposta do Operador para cessação das Operações Petrolíferas, obturação e abandono do Poço, considerar-se que a Concessionária consentiu com a actividade proposta.

C. Se o Comité Operacional aprovar obturação e abandono de qualquer Poço de Pesquisa ou Poço de Avaliação, sem prejuízo da legislação aplicável, qualquer Concessionária que tenha votado contra tal decisão poderá propor-se (nos prazos previstos no Artigo 6.13 (A)) a conduzir uma Operação Petrolífera Exclusiva alternativa no furo do poço. Se nenhuma Operação Petrolífera Exclusiva for proposta oportunamente ou se uma Operação Petrolífera Exclusiva tiver sido proposta oportunamente, mas não iniciada nos prazos previstos no Artigo 8.2, o Poço será obturado e abandonado.

D. Qualquer Poço perfurado nos termos do CCPP e o presente Acordo deverá ser obturado e abandonado em conformidade com a legislação aplicável e o CCPP, e às custas, ao risco e à despesa das Concessionárias participantes do custo de perfuração do Poço.

11.2. Obturação e abandono de Poços Perfurados como Operações Petrolíferas Exclusivas

O presente Artigo 11 aplicar-se-á *mutatis mutandis* à obturação e abandono de um Poço perfurado como parte de um Operação Petrolífera Exclusiva ou de qualquer Poço no qual uma Operação Petrolífera Exclusiva tenha sido conduzida (em cujo caso, todas as Concessionárias com o direito de conduzir operações adicionais em tal Poço serão notificadas e terão a oportunidade de conduzir Operações Petrolíferas Exclusivas no Poço, em conformidade com as disposições do presente Artigo 11).

11.3. Cessaçao de Operações Petrolíferas e Desmobilização de Infraestruturas

A. O Operador deve com devida consideração aos prazos e as disposições estipulado na legislação de Petróleo aplicável e do CCPP, submeter para aprovação ao Comité Operacional uma proposta de Plano de Desmobilização. Depois a aprovação de qualquer Plano de Desmobilização ou Plano de Desmobilização alterado do Comité Operacional, o Operador submeterá tal Plano de Desmobilização e a Documentação relacionada ao MIREME e outras entidades do Governo nos termos da legislação aplicável. Na preparação do Plano de Desmobilização o Operador consultará o INP e outras entidades relevantes do Governo e tomará as outras medidas necessárias nos termos da legislação aplicável para obter a aprovação do Plano de Desmobilização do Governo. No caso de uma entidade relevante do Governo exigir alteração no Plano de Desmobilização, a questão será submetida ao Comité Operacional para consideração.

B. Este artigo 11.3 aplica-se *mutatis mutandis* à cessação de Operações Petrolíferas e Desmobilização das Infraestruturas conduzidas como parte do Operações Petrolíferas Exclusivas.

11.4. Fundo de Desmobilização

A. O Operador deve estabelecer o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação de Petróleo aplicável e o CCPP.

B. O Operador deve com devida consideração aos prazos para o estabelecimento do Fundo de Desmobilização estipulados na legislação de Petróleo aplicável, preparar e submeter para aprovação ao Comité Operacional as alternativas e a solução preferida de desmobilização e a Documentação relacionada que for requerida nos termos da legislação de Petróleo aplicável em relação de selecção de uma solução de Desmobilização preliminar, que será a base de cálculo dos custos de Desmobilização a ser cobrado pelo Fundo de Desmobilização.

C. Após a aprovação do Comité Operacional, o Operador submeterá ao MIREME a Documentação com propostas de alternativas e a solução preferida de Desmobilização com a Documentação pertencente, nos termos da legislação de Petróleo aplicável.

D. Com base de selecção da solução de Desmobilização preliminar ou Plano de Desmobilização aprovado pelo MIREME, o Operador preparará e submeterá para aprovação de Comité Operacional um cronograma dos montantes a ser pagos para o Fundo de Desmobilização por cada Concessionária nos termos da legislação de Petróleo aplicável e do EPCC. O cronograma será anualmente actualizado e aprovado pelo Comité Operacional como parte do orçamento anual.

E. Cada Concessionária será obrigada a pagar sua quota-parte dos custos de Desmobilização futuros estimados, os quais basear-se-ão no Interesse Participativo de cada Concessionária nos termos do cronograma de tais pagamentos aprovado e o Procedimento Contabilístico anexado como Anexo A deste Acordo, para o Fundo de Desmobilização.

11.5. Implementação de um Plano de Desmobilização

A. Após a aprovação do Plano de Desmobilização pelo MIREME, o Operador apresentará ao Comité Operacional uma proposta de implementação do plano aprovado.

B. Nos termos da legislação de Petróleo aplicável, o Comité Operacional pode alterar, adoptar e rejeitar a proposta da implementação de Plano de Desmobilização pelo Operador.

C. No prazo de três meses após a recepção da proposta, o Comité Operacional tomará a decisão final da proposta para a implementação do Plano de Desmobilização aprovado pelo Operador. Caso a decisão não for tomada, considera-se adoptado a proposta apresentada pelo Operador.

D. Como apropriado, o disposto no artigo 6 aplica-se ao orçamento relativo os custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado.

ARTIGO 12

(Renúncia, Prorrogações e Renovações)

12.1. Renúncia

A. O Operador deve informar ao Comité Operacional os requisitos, nos termos da legislação aplicável ou do CCPP de renúncia de qualquer parte da Área do Contrato de Concessão, com pelo menos cento e vinte (120) dias de antecedência da data para o registo da notificação irrevogável de renúncia ou da data de tal renúncia, a que ocorrer primeiro. Antes do fim de tal período, o Comité Operacional deve determinar, nos termos do Artigo 6, as dimensões e o formato da área renunciada, em consonância com os requisitos da legislação aplicável e do CCPP. Se não for possível alcançar um voto suficiente do Comité Operacional, deve ser adoptada a proposta que contar com o apoio de uma maioria simples dos Interesses Participativos. Se nenhuma proposta obtiver o apoio de uma maioria simples dos Interesses Participativos, deverá ser adoptada a proposta que receber o voto do maior Interesse Participativo agregado. Em caso de empate, o Operador deve escolher entre as propostas que receberem o voto do maior Interesse Participativo agregado. As Concessionárias devem celebrar todos e quaisquer documentos e tomar as providências que forem necessárias para dar efeito à renúncia. Cada Concessionária renuncia a todas as reclamações e causas de acção contra o Operador e quaisquer outras Concessionárias por conta de qualquer área renunciada em conformidade com o disposto acima, mas contra a sua recomendação, caso posteriormente se descubra Petróleo sob a área renunciada.

B. A renúncia da totalidade ou de qualquer parte da Área do Contrato de Concessão, que não seja exigida pela legislação aplicável ou CCPP, exigirá o consentimento unânime das Concessionárias.

12.2. Prorrogação do Prazo

A. Propostas de qualquer Concessionária para celebrar ou solicitar para a prorrogação do prazo do, subperíodo do Período de Pesquisa ou de Desenvolvimento e Produção, ou de qualquer fase do CCPP, ou propostas para pedir de prorrogar o prazo do CCPP devem ser apresentadas ao Comité Operacional segundo o Artigo 6.

B. Qualquer Concessionária tem o direito de celebrar ou solicitar prorrogação do prazo de qualquer, subperíodo de Pesquisa ou de Desenvolvimento e Produção, ou de qualquer fase do CCPP, ou de pedir prorrogar o prazo deste, independentemente do nível de apoio no Comité Operacional. Se alguma Concessionária tomar tal medida, qualquer Concessionária que não quer celebrar ou a prorrogar é obrigada desistir deste Acordo e o EPCC, sujeito aos requisitos do Artigo 14.

ARTIGO 13

(Transmissão de Interesse ou Direitos e Mudanças no Controlo)

13.1. Obrigações

A. Sem prejuízo dos requisitos da legislação de Petróleo aplicável e do CCPP, a transmissão da totalidade ou parte do Interesse Participativo de uma Concessionária terá efeito apenas se atender aos termos e condições do presente Artigo 13.

B. Salvo quando uma Concessionária transmite a totalidade do seu Interesse Participativo, nenhuma transmissão deverá ser realizada por qualquer Concessionária se resultar na detenção, pela transmitente ou transmissário, de um Interesse Participativo inferior que o Interesses Participativo mínimo de uma Concessionária a dez por cento (10%) nos termos do CCPP. Nenhuma transmissão deve ser realizada pelo Operador se resultar na detenção, pelo Operador, de um Interesse Participativo inferior a vinte e cinco (25%) nos termos do artigo 21 do CCPP e artigo 5.11 (A) deste Acordo.

C. A Concessionária transmitente, não obstante a transmissão, será responsável perante as demais Concessionárias por quaisquer obrigações, financeiras ou de outra natureza, que forem efectivadas, vencerem ou acumularem nos termos do CCPP ou do presente Acordo antes da transmissão. Dentre tais obrigações devem figurar, entre outras, eventuais gastos propostos, e aprovados pelo Comité Operacional, antes de uma Concessionária transmitente notificar as demais Concessionárias da sua transmissão proposta.

D. A transmissária não terá nenhum direito constante ou nos termos do CCPP ou do presente Acordo a menos e até que as aprovações necessárias sejam obtidas do Governo e a transmissária se comprometa expressamente, por escrito, a cumprir com as obrigações do transmitente nos termos do CCPP e do presente Acordo, no tocante ao Interesse Participativo a ser transmitido, para a satisfação das Concessionárias, e forneça eventuais garantias exigidas pela legislação de Petróleo aplicável, pelo Governo ou o CCPP.

E. A transmissária não terá direitos constantes e nos termos do CCPP ou do presente Acordo a menos que cada Concessionária tenha dado o seu consentimento, por escrito, a tal transmissão, sendo que tal consentimento não deve ser negado sem razão.

F. Nenhum aspecto deste Artigo impedirá uma Concessionária de hipotecar, empenhar, debitar ou de alguma outra forma comprometer a totalidade ou parte do seu interesse no CCPP

ou na Área do Contrato de Concessão e nos termos do presente Acordo para a obtenção de uma caução relacionada com o financiamento, sendo que:

- 1) Tal Concessionária deve continuar responsável por todas as obrigações relacionadas com tal interesse;
- 2) O compromisso deve estar sujeito à aprovação eventualmente necessária do Governo e expressamente subordinado aos direitos das demais Concessionárias nos termos do presente Acordo; e
- 3) Tal Concessionária assegurará que qualquer hipoteca, penhor, débito ou compromisso seja expressamente sem prejuízo ao disposto no presente Acordo.

G. Qualquer transmissão directa ou indirecta da totalidade ou de parte do Interesse Participativo, que não com ou para uma Empresa Afiliada, deve estar sujeito ao seguinte procedimento:

- 1) Quando a Concessionária transmitente e uma proposta transmissória, sendo terceiros ou uma Concessionária chegarem a um acordo final sobre os termos e as condições da transmissão, estes devem ser comunicados em detalhe a todas as Concessionárias numa notificação por escrito da transmitente. Cada Concessionária tem o direito de adquirir o Interesse Participativo da transmitente nos mesmos termos e condições aceites pela proposta transmissória se, dentro de trinta (30) dias da notificação por escrito da transmitente, tal Concessionária entregar a todas as demais Concessionárias uma contra notificação de que aceita os termos e condições acordados para a transmissão sem reservas nem condições. Se nenhuma Concessionária entregar tal contra notificação, a transmissão à proposta transmissória pode ser realizada, sem prejuízo das demais disposições do presente Artigo, sob termos e condições não mais favoráveis à transmissória do que os estabelecidos na notificação às Concessionárias, sendo que a transmissão deve ser concluída em cento e oitenta (180) dias a contar da data da notificação, mais qualquer período adicional que seja necessário para a obtenção das aprovações do Governo. Nenhuma Concessionária tem o direito, ao abrigo do presente Artigo 13.1 (G), de adquirir qualquer activo que não um Interesse Participativo, nem será exigido de qualquer Concessionária que adquira qualquer activo que não um Interesse Participativo, mesmo se outras propriedades estiverem envolvidas na transmissão.
- 2) Se mais de uma Concessionária fizer a contra notificação de intenção de adquirir o Interesse Participativo objecto da transmissão proposta, cada Concessionária deve adquirir uma proporção do Interesse Participativo a ser transmitido, equivalente ao rácio do seu próprio Interesse Participativo em relação ao total dos Interesses Participativos de todas as Concessionárias contra notificadoras, salvo se estas chegarem a outro acordo.
- 3) Caso a proposta de uma Concessionária para a transmissão da totalidade ou parte do seu Interesse Participativo envolva compensações em espécie ou outras propriedades incluídas numa operação mais ampla (acordo global), a transmitente deverá atribuir à compensação a ser paga exclusivamente pelo Interesse Participativo um valor monetário razoável e justificável em qualquer notificação às demais Concessionárias. As demais Concessionárias poderão

atender aos requisitos do presente Artigo ao concordar em pagar tal valor monetário em vez da compensação a ser paga nos termos da oferta de terceiros.

H. As seguintes operações devem ser excluídas das disposições do presente Artigo 13 no tocante a uma cessão:

- 1) em resultado de uma Notificação de Cessão feita a um Participante Inadimplente, nos termos deste Acordo; ou
- 2) a uma Empresa Afiliada; ou
- 3) por conta de uma mudança no controlo da empresa-mãe final da transmitente como resultado de uma fusão ou consolidação ou de outra operação empresarial que envolva a empresa-mãe.

13.2. Direitos

Cada Concessionária tem o direito, sem prejuízo das disposições da legislação aplicável, do CCPP e do presente Artigo, à transmissão dos seus Interesses Participativos a uma Empresa Afiliada. As Concessionárias concordam que as disposições do presente Artigo 13 e das disposições do CCPP relativas a transmissão e cessão aplicar-se-ão: (i) no caso de uma transmissão de acções emitidas, quotas de acções ou direitos de voto de qualquer Concessionária, a qual possa resultar na desvinculação da Concessionária como Empresa Afiliada da sua empresa-mãe; ou (ii) quando uma transmissão de acções emitidas, quotas de acções ou direitos de voto ou de um Interesse Participativo é realizada por qualquer Concessionária a uma Empresa Afiliada e a transmissória posteriormente deixa de ser uma Empresa Afiliada da sua empresa-mãe.

ARTIGO 14

(Renúncia do Acordo de Operações Conjuntas)

14.1. Direito de Renúncia

A. Sem prejuízo das disposições do presente Artigo e do CCPP, qualquer Concessionária não inadimplente pode, ao seu critério, desistir do presente Acordo e do CCPP mediante notificação a todas as demais Concessionárias sobre a sua decisão de desistir. Tal notificação deve ser incondicional e irrevogável quando feita, salvo conforme disposto no Artigo 14.7. A Concessionária não pode desistir deste Acordo e do CCPP antes que as obrigações do trabalho de Pesquisa foram realizadas de forma satisfatória para o INP. No caso de um Plano de Desenvolvimento tem sido submetido para aprovação ao Governo, a Concessionária não pode desistir deste Acordo e o CCPP antes que tal Plano de Desenvolvimento aprovado tem sido implementado.

B. A data efectiva de desistência de uma Concessionária renunciante será o fim do mês civil seguinte ao mês civil em que é realizada a notificação de desistência, sendo que, se todas as Concessionárias optarem pela desistência, a data efectiva de desistência para cada Concessionária será a data determinada no Artigo 14.9.

14.2. Renúncia Parcial ou Total

A. Dentro de trinta (30) dias a contar da recepção da notificação de cada Concessionária renunciante, cada uma das demais Concessionárias podem realizar a notificação do seu desejo de desistir do presente Acordo e do CCPP. Se todas as Concessionárias realizarem a notificação de renunciante, as Concessionárias devem proceder ao terminar as Operações Petrolíferas, Desmobilizar as Infraestruturas nos termos do Plano de Desmobilização aprovado se aplicável e abandonar a Área do Contrato de Concessão e à rescisão do CCPP e do presente Acordo. Se nem todas as Concessionárias realizarem tal notificação de renunciante, as Concessionárias renunciante

devem tomar todas as medidas para desistir do CCPP e do presente Acordo na primeira data possível, bem como assinar e entregar todos os instrumentos e documentos necessários para ceder o seu Interesse Participativo às Concessionárias não renunciante, sem nenhuma remuneração de qualquer espécie, em conformidade com as disposições do Artigo 14.6.

14.3. Direitos da Concessionária Renunciante

A Concessionária renunciante tem o direito de receber a sua Quota-parte produzida até à data em que a sua renunciante produzir efeitos. Até à data em que a renúncia produzir efeitos, a Concessionária renunciante terá o direito de receber todas as informações a que a Concessionária tem normalmente direito nos termos do presente Acordo. Após efectuar a notificação da renúncia, a Concessionária deve deixar de poder votar em qualquer assunto trazidos ao Comité Operacional, salvo aqueles relativamente aos quais tal Concessionária tenha responsabilidade financeira.

14.4. Obrigações e Responsabilidades da Concessionária Renunciante

A. Uma Concessionária renunciante, após a sua notificação de renúncia, continuar responsável apenas pela sua respectiva parcela do seguinte:

- 1) Os custos das Operações Petrolíferas Conjuntas, bem como das Operações Petrolíferas Exclusivas das quais tenha concordado em participar, que tenham sido aprovados pelo Comité Operacional ou pelas Concessionárias Consentidoras como parte de um programa e orçamento de trabalho (incluindo um programa e orçamento de trabalho plurianual nos termos do Artigo 7.5) ou de uma AdD antes da notificação de desistência da Concessionária, independentemente de quando tenham sido incorridos;
- 2) Qualquer compromisso de trabalho de Pesquisa para o período ou fase corrente do CCPP e para o período ou fase subsequente, o qual tenha sido aprovado nos termos do Artigo 12.2 antes da notificação de desistência;
- 3) Os custos descritos nos Artigos 5.2 (B) (13) e 14.5, relacionados com uma emergência ocorrida antes da data efectiva da desistência de uma Concessionária, independentemente de quando tenham sido incorridos;
- 4) Todas as demais obrigações e passivos das Concessionárias, no tocante a actos ou omissões nos termos do presente Acordo, ocorridos antes da data da desistência da Concessionária e pelos quais a Concessionária teria sido responsável caso não tivesse desistido do presente Acordo; e

As obrigações e as responsabilidades pelas quais uma Concessionária renunciante continuar responsável deve incluir especificamente a sua parcela de quaisquer custos de obturação e abandono de Poços ou partes de Poços dos quais tenha participado (ou com cuja parcela do custos tenha sido obrigada a arcar segundo o Artigo 14.4 (A) (1)) na medida em que tais custos de obturação e abandono sejam devidos pelas Concessionárias nos termos do CCPP. Eventuais hipotecas, penhores, débitos ou outros compromissos vinculados ao Interesse Participativo da Concessionária renunciante antes da desistência da Concessionária devem ser plenamente satisfeitos ou extintos, às custas da Concessionária renunciante, antes da sua renúncia. A renúncia de uma Concessionária não a isentará da sua responsabilidade perante as Concessionárias não renunciante no que respeita quaisquer obrigações ou responsabilidades atribuíveis à Concessionária renunciante nos termos do presente Artigo meramente por não serem identificados ou identificáveis na ocasião da renúncia.

B. Não obstante o disposto acima, uma Concessionária não será responsável por quaisquer operações ou custos quando tiver votado contra estes (excepto as operações e despesas descritos no Artigo 14.4 (A) (2) ou Artigo 14.4 (A) (3)), caso envie a notificação da sua renúncia no prazo de cinco (5) dias (ou dentro de vinte e quatro (24) horas nos casos de questões operacionais urgentes) após a votação do Comité Operacional que aprovou a operação ou despesa. Da mesma forma, uma Concessionária que vote contra a celebração ou prorrogação voluntária de um Período de Pesquisa, um subperíodo de Pesquisa ou Período de Desenvolvimento e Produção, ou de qualquer fase do CCPP, ou a prorrogação voluntária do CCPP, não será responsável pelo respectivo compromisso de trabalho de Pesquisa caso envie a notificação da sua renúncia dentro de trinta (30) dias após a votação nos termos do Artigo 12.2.

14.5. Emergência

Se um Poço ficar fora de controlo ou ocorrer um incêndio, erupção, sabotagem ou outra emergência antes da data efectiva da renúncia de uma Concessionária, a Concessionária renunciante deve continuar responsável pela sua parcela dos custos da emergência, proporcionalmente ao seu Interesse Participativo, independentemente de quando tenham sido incorridos.

14.6. Cessão

Uma Concessionária renunciante deve ceder o seu Interesse Participativo sem ónus a cada uma das Concessionárias não renunciante na proporção dos respectivos Interesses Participativos (antes da renúncia) em relação ao total dos Interesses Participativos de todas as Concessionárias não renunciante (antes da renúncia), a menos que as Concessionárias não renunciante cheguem a outro acordo. As despesas associadas à renúncia e às cessões são da responsabilidade da Concessionária renunciante.

14.7. Aprovações

A Concessionária renunciante deve aderir imediatamente às medidas necessárias ou desejáveis que forem tomadas para a obtenção de quaisquer aprovações do Governo em conexão com a desistência e as cessões. As Concessionárias não renunciante devem envidar esforços razoáveis para auxiliar a Concessionária renunciante na obtenção de tais aprovações. As eventuais multas ou despesas incorridas pelas Concessionárias em conexão com tal renúncia são da responsabilidade da Concessionária desistente.

14.8. Caução

A Concessionária renunciante do presente Acordo e do CCPP nos termos deste Artigo deve apresentar uma Caução satisfatória para as demais Concessionárias para o cumprimento de eventuais obrigações ou responsabilidades pelos quais a Concessionária renunciante continua responsável nos termos previstos do Artigo 14.4, mas que vencerem após a sua renúncia.

14.9. Renúncia por todas as Concessionárias

Caso todas as Concessionárias decidam desistir do CCPP e deste Acordo, as Concessionárias devem confirmar que continuarão obrigadas pelos termos e condições do presente Acordo durante todo o período necessário para a liquidação dos negócios das Concessionárias com o Governo, para atender às eventuais exigências da legislação aplicável e para facilitar a venda, a disposição ou o abandono das propriedades ou dos interesses detidos na Conta Conjunta, tudo nos termos previstos do Artigo 2 deste Acordo sobre data efectiva e duração.

ARTIGO 15

(Relação Entre as Concessionárias e Impostos)**15.1. Relação das Concessionárias**

O presente Acordo é considerado nem interpretado como uma autorização para qualquer Concessionária actuar como agente, empregado ou funcionário de qualquer outra Concessionária, qualquer que seja a finalidade, salvo quando explicitamente previsto no presente Acordo. As Concessionárias não são consideradas fiduciárias nas suas relações entre si nos termos do presente Acordo, salvo quando expressamente previsto no presente Acordo.

15.2. Impostos

Cada Concessionária é responsável pela declaração e liquidação dos seus próprios impostos calculados com base nos lucros ou rendimentos da Concessionária e pelo cumprimento da sua respectiva parcela de todas as obrigações nos termos do CCPP e do presente Acordo. As Concessionárias devem proteger, defender e manter indemnizações de cada uma das demais Concessionárias contra todas e quaisquer perdas, custos ou passivos que decorrerem caso a Concessionária indemnizadora deixe de declarar e liquidar tais impostos ou de cumprir tais obrigações. As Concessionárias estabeleceram que todos os rendimentos e benefícios fiscais (incluindo deduções, depreciação, créditos e capitalização) relacionados com as despesas realizados pelas Concessionárias nos termos do presente instrumento serão distribuídos pelas autoridades fiscais do Governo de Moçambique às Concessionárias com base na respectiva parcela de cada rubrica tributária efectivamente recebida ou coberta por cada Concessionária. Caso tal distribuição não seja realizada em virtude da aplicação da legislação Moçambicana aplicável ou de outra medida governamental, as Concessionárias tentarão adoptar arranjos mutuamente aceitáveis que lhes permitam alcançar os resultados financeiros pretendidos. O Operador apresentará informações a cada Concessionária, de forma oportuna e às custas exclusivas da Concessionária, relativamente às Operações Petrolíferas Conjuntas, as quais as Concessionárias possam razoavelmente solicitar para a elaboração das suas declarações de impostos ou em atendimento a qualquer auditoria ou outro processo de natureza tributária.

15.3. Relação entre as Concessionárias

Não obstante as disposições da legislação Moçambicana aplicável, os direitos, deveres, obrigações e responsabilidades das Concessionárias devem ser separados e não conjuntos nem colectivos, e cada Concessionária é responsável apenas pelas suas obrigações estabelecidas aqui, sendo que as Concessionárias têm o objectivo e a intenção expressa de que o presente Acordo não seja interpretado como criador de uma relação de sociedade ou associação com fins lucrativos entre as Concessionárias. Não obstante o disposto acima, se o presente Acordo e as respectivas Operações Petrolíferas Conjuntas forem consideradas uma sociedade no contexto dos impostos cada Concessionária aqui opta por se excluir da aplicação de [inserir referência.] [...insira nome do Operador....] está autorizada e é orientada a celebrar, em nome de cada Concessionária, os comprovantes desta opção que forem exigidos [inserir referência.....] incluindo especificamente, entre outros, todos os formulários e declarações exigidos [inserir referência.....]. Nenhuma Concessionária realiza quaisquer notificações nem toma outras medidas que sejam incompatíveis com a opção feita aqui. Ao fazer a opção acima disposta, cada Concessionária declara que os rendimentos derivados pela Concessionária com as Operações Petrolíferas Conjuntas objecto deste podem ser adequadamente determinados sem o cálculo dos rendimentos da sociedade.

ARTIGO 16

**(Informações Sobre o Empreendimento
– Confidencialidade – Propriedade Intelectual)****16.1. Informações do Empreendimento**

A. Cada Concessionária pode utilizar todas as informações recebidas nos termos do Artigo 5.5 (A), doravante designada como as “Informações do Empreendimento”, sem a aprovação de qualquer outra Concessionária, sem prejuízo das eventuais restrições e limitações aplicáveis e previstas no presente Artigo 16, no Acordo e no CCPP. Para efeitos do presente Artigo 16, o direito de utilizar implica o direito de copiar e elaborar trabalhos derivativos, sujeito apenas a eventuais acordos aplicáveis de licenciamento de dados

B. Cada Concessionária poderá, sujeito a eventuais restrições e limitações aplicáveis previstas no CCPP, estender o direito de utilizar as Informações do Empreendimento a cada uma das suas Empresas- Afiliadas que estejam obrigadas por termos não menos restritivos do que os deste Artigo 16.

C. Para adquirir ou desenvolver Informações do Empreendimento com base em termos diferentes dos especificados neste Artigo 15, será necessária a aprovação do Comité Operacional. A solicitação de aprovação apresentada por uma Concessionária deverá ser acompanhada por uma descrição das Informações do Empreendimento e por um resumo das restrições da sua utilização e divulgação que se aplicarão a estas, sendo que as Concessionárias estarão obrigadas a envidar todos os esforços razoáveis para negociar direitos de utilização que não sejam menos restritivos do que os especificados neste Artigo.

D. Todas as Informações do Empreendimento recebidas por uma Concessionária nos termos do presente Acordo são recebidas “por sua própria conta e risco”, sem garantias expressas ou implícitas de qualquer natureza. Qualquer utilização de tais Informações do Empreendimento por uma Concessionária é ao próprio risco de tal Concessionária.

16.2. Confidencialidade

A. Sem prejuízo das disposições da legislação aplicável, no CCPP e do presente Artigo, as Concessionárias confirmam que todas as informações relacionadas com as Operações Petrolíferas Conjuntas ou as Operações Petrolíferas Exclusivas são consideradas confidenciais e mantidas em sigilo, para não serem divulgadas durante a vigência do CCPP a qualquer Pessoa que não seja uma Concessionária participante do presente Acordo, excepto:

- 1) Uma Empresa Afiliada segundo o Artigo 16.1 (B);
- 2) Um organismo ou outra entidade governamental, quando assim estipulado na legislação aplicável ou no CCPP;
- 3) Na medida em que se exija o fornecimento de tais informações para o cumprimento da legislação aplicável ou segundo quaisquer procedimentos legais ou em virtude de qualquer mandado de qualquer tribunal com jurisdição sobre uma Concessionária;
- 4) Os advogados potencial ou efectivamente contratados por qualquer Concessionária, quando a divulgação de tais informações seja essencial para o trabalho do advogado em prol da Concessionária;
- 5) A Concessionárias potenciais ou efectivas e a consultores contratados por qualquer Concessionária, quando a divulgação de tais informações seja essencial para o trabalho de tal Concessionária ou consultor em prol da Concessionária;

- 6) A uma potencial e fidedigna transmissória do Interesse Participativo de uma Concessionária, na medida em que seja apropriado para que se faça a avaliação de tal Interesse Participativo (incluindo uma entidade com a qual uma Concessionária e/ou as suas Empresas Afiliadas estejam a realizar negociações em boa fé com o objectivo de concretizar uma fusão, consolidação ou a venda de uma parcela maioritária das suas acções ou das acções de uma Empresa Afiliada);
- 7) A um banco ou outra instituição financeira, na medida em que seja apropriado para uma Concessionária obter financiamentos;
- 8) Na medida em que tais informações tenham de ser divulgadas por força de quaisquer regras ou exigências de qualquer governo ou bolsa de valores com jurisdição sobre tal Concessionária ou as suas Empresas Afiliadas; sendo que, se qualquer Concessionária quiser divulgar as informações num relatório anual ou periódico aos seus accionistas ou aos das suas Empresas Afiliadas e ao público e tal divulgação não seja uma exigência segundo as regras ou exigências de qualquer governo ou bolsa de valores, tal Concessionária deverá observar o disposto no Artigo 20.3;
- 9) Aos seus respectivos funcionários para os fins das Operações Petrolíferas Conjuntas ou das Operações Petrolíferas Exclusivas, conforme for o caso, exigindo-se que cada Concessionária tome as precauções de praxe para assegurar o sigilo das informações; e
- 10) Quaisquer informações que se tornem parte do domínio público sem ser por culpa de uma Concessionária.

B. A divulgação segundo os Artigos 16.2 (A) (5), (6) e (7) não deverá ser feita sem que a Concessionária divulgadora obtenha, antes da divulgação, um compromisso por escrito da parte recebedora, de manter as informações em rigoroso sigilo por um período não inferior a cinco (5) anos e de utilizar as informações exclusivamente para o fim descrito nos Artigos 16.2 (A) (5), (6) e (7), conforme for o caso, no tocante à Concessionária divulgadora.

16.3. Propriedade Intelectual

A. Sem prejuízo dos artigos 16.3 (C) e 16.5 e salvo disposições em contrário no CCPP, todos os direitos de propriedade intelectual desenvolvida pela Conta Conjunta nas Informações do Empreendimento constituirão Propriedade Conjunta. Cada Concessionária e as suas Empresas Afiliadas têm o direito de utilizar todos os direitos de propriedade intelectual nas suas próprias operações (incluindo as operações conjuntas ou o mecanismo de partilha da produção dos quais a Concessionária ou as suas Empresas Afiliadas tenham titularidade ou participação accionária) sem a aprovação de qualquer outra Concessionária. As decisões relativas à obtenção, manutenção e licenciamento de tais direitos de propriedade intelectual são tomadas pelo Comité Operacional, e os respectivos custos serão para a Conta Conjunta. Com o consentimento unânime do Comité Operacional quanto à titularidade, aos direitos de licenciamento e à distribuição dos rendimentos, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual das Informações do Empreendimento pode ser cedida ao Operador ou a uma Concessionária. Contudo, quando informações confidenciais e propriedade intelectual foram patenteadas ou são o objecto de um pedido pendente de patente solicitada por uma Concessionária ou uma Empresa Afiliada, e utilizadas para o benefício da Conta Conjunta na Propriedade Conjunta, tal propriedade intelectual e tais informações confidenciais continuam a ser de propriedade dessa Concessionária. As Concessionárias celebrarão os acordos apropriados antes de utilizar tais informações confidenciais e propriedade intelectual patenteadas.

B. Não se considerará nenhum aspecto do presente Acordo como uma exigência para que uma Concessionária: (i) divulgue tecnologia própria a qualquer das restantes Concessionárias; ou (ii) conceda uma licença ou outros direitos ao abrigo dos direitos de propriedade intelectual de titularidade ou sob o controlo da Concessionária a qualquer das demais Concessionárias.

C. Se, no decorrer das actividades debitadas à Conta Conjunta, uma Concessionária ou uma Empresa Afiliada de uma Concessionária criar ou conceber quaisquer invenções, descobertas ou aperfeiçoamentos directamente relacionadas com ou baseadas em tecnologia própria da Concessionária ou das suas Empresas Afiliadas, todos os direitos de propriedade intelectual a tais invenções, descobertas ou aperfeiçoamentos pertencerão exclusivamente em tal Concessionária e as restantes Concessionárias terão uma licença perpétua, isenta de royalties e irrevogável para a utilização das invenções, descobertas ou aperfeiçoamentos, mas apenas em conexão com as Operações Petrolíferas Conjuntas.

D. Salvo o disposto no Artigo 5.7 (B), todos os custos e despesas incorridos na defesa, resolução ou qualquer outro tratamento dado a qualquer reclamação baseada na violação efectiva ou alegada de qualquer direito de propriedade intelectual correrão por conta das Operações Petrolíferas da qual decorreu a reclamação, quer sejam Operações Petrolíferas Conjuntas quer Operações Petrolíferas Exclusivas.

16.4. Subsistência das Obrigações

Qualquer Concessionária que deixe de ser titular de um Interesse Participativo durante o termo do presente Acordo continua, mesmo assim, vinculada às obrigações de confidencialidade estipuladas no Artigo 16.2, sendo que quaisquer disputas nesse sentido são resolvidas nos termos do Artigo 19.2.

16.5. Troca de Dados

A Concessionária pode, sujeito a aprovação do INP e do Comité Operacional, negociar a troca de dados e outras informações resultantes das Operações Petrolíferas para o benefício das Concessionárias, fornecendo quaisquer dados assim obtidos a todas as Concessionárias participantes do custo dos dados negociados. O Operador obterá de qualquer parte independente da negociação o compromisso de preservar a confidencialidade dos dados negociados.

ARTIGO 17

(Força Maior)

Se, por motivos de Força Maior, qualquer Concessionária ficar total ou parcialmente incapaz de cumprir com as suas obrigações nos termos do presente Acordo, excluindo a obrigação de pagar eventuais valores devidos ou de apresentar Caução, as obrigações da Concessionária que fizer tal notificação, quando e na medida em que as obrigações sejam afectadas pela situação de Força Maior, devem ser suspensas durante o período de incapacitação assim causada e posteriormente por um período razoável para que a Concessionária retorne às mesmas condições vigentes antes da situação de Força Maior, mas não por um período mais prolongado.

A Concessionária que reivindicar um motivo de Força Maior deverá notificar as restantes Concessionárias sobre a situação de Força Maior num prazo razoável após a ocorrência do respectivo evento e manter todas as Concessionárias informadas sobre todos os progressos significativos. Tal notificação deve conter detalhes razoavelmente completos sobre a situação de Força Maior e também estimar o tempo de que a Concessionária provavelmente precisará para remediar a situação de Força Maior.

A Concessionária afectada deve utilizar-se de toda a diligência razoável para remover ou ultrapassar a situação de Força Maior com a maior rapidez possível, de forma económica, mas não será obrigada a transigir nenhuma disputa laboral em termos que não lhe sejam aceitáveis, sendo que todas as disputas dessa natureza devem ser enfrentadas a critério exclusivo da Concessionária afectada.

Para efeitos do presente Acordo, “Força Maior” tem o mesmo significado definido no CCPP.

ARTIGO 18

(Notificações)

18.1 Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente Acordo considerar-se como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas se formuladas por escrito e entregues pessoalmente ou por correio expresso, ou enviadas por fax e confirmadas por correio expresso, para os endereços abaixo indicados tendo os portes associados à respectiva entrega dessas notificações, facturas e outras comunicações sido pagos pelo remetente.

18.2 Todas as notificações serão endereçadas às respectivas Concessionárias, conforme o caso, como se segue:

ENH

À atenção de: [...] – Presidente

Endereço: Av. 25 de Setembro, n.º 270

Times Square, Bloco 1, 2.º andar

CP 4787 Maputo, Moçambique

Telefone: +258 21 429456, 258 21 429467

Fax: +258 21 324808

[...]

À atenção de: [...] - Administrador

Endereço: [...]

Maputo, Moçambique

Telefone: +258 [...]

Fax: +258 [...]

18.3 Sem prejuízo do disposto, cada Concessionária participante do presente instrumento pode substituir ou alterar o endereço atrás indicado através de comunicação escrita às demais.

18.4 As Concessionárias mantem permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações.

ARTIGO 19

(Legislação Aplicável – Resolução de Disputas)

19.1. Legislação Aplicável

Este Acordo rege-se e é interpretado de acordo com as Leis da República de Moçambique.

19.2. Resolução de Disputas

A. Qualquer disputa decorrente do presente Acordo ou com ele relacionada (doravante designada a “Disputa”) deve ser resolvida em conformidade com os procedimentos de resolução de disputas previstos no presente Acordo, salvo quando acordado em contrário, por escrito, pelas Concessionárias. Uma Concessionária pode iniciar o processo de resolução de disputas ao abrigo do presente Acordo mediante a notificação por escrito das demais Concessionárias sobre uma Disputa nos termos do Artigo 18 (doravante designada a “Notificação de Disputa”). A Notificação de Disputa deve mencionar as Concessionárias envolvidas na Disputa, a natureza da Disputa e a compensação solicitada.

Dentro de trinta (30) dias a contar da recepção da Notificação de Disputa, os quadros seniores das Concessionárias com autoridade para resolver a Disputa devem reunir-se em Genebra, na Suíça, para tentar alcançar uma resolução consensual para a totalidade ou parte da Disputa.

B. Se, por qualquer motivo, a Disputa não tiver sido resolvida com um acordo por escrito no prazo de trinta (30) dias a contar da recepção da Notificação de Disputa, a Disputa (salvo qualquer questão encaminhada a um perito único conforme previsto no Artigo 19.2.J) deve ser apresentada [...XYZ.....] (a “Convenção”). Estipula-se aqui que a operação à qual se refere o presente Acordo é um investimento.

C. A ENH é designada ao Centro pelo Governo, em conformidade com o Artigo [.....] (1) da Convenção. Mediante [.....insira citação do instrumento que expressa a sua aprovação....], o Governo deu a sua aprovação a este consentimento para arbitragem em conformidade com o Artigo 25(3) da Convenção.

D. Se a Disputa não for entre [.....] (e quaisquer outras Concessionárias que sejam da nacionalidade de um Estado Contratante diferente de Moçambique), num lado, e a ENH, no outro lado, ou se, por qualquer motivo, o Centro se recusar a registar uma solicitação de arbitragem ou um tribunal arbitral formado em conformidade com as Regras de Arbitragem [.....] é resolvida por arbitragem em conformidade com as Regras de Arbitragem do UNCITRAL. A autoridade nomeadora será o Secretário-Geral do Centro.

E. O local de qualquer arbitragem nos termos destas disposições será Genebra, na Suíça, o direito substantivo da arbitragem são as Leis de Moçambique, e o idioma da arbitragem será o inglês. Se, por qualquer motivo, um tribunal arbitral do [...] recusar-se a aprovar Genebra como o local da arbitragem, este será, nesse caso, o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia.

F. Tanto quanto praticável, as Concessionárias continuarão a implementar os termos do presente Acordo de Operações Conjuntas, não obstante o início dos procedimentos de arbitragem e quaisquer disputas pendentes.

G. Nem o árbitro nem o Presidente do tribunal de arbitragem, conforme for o caso, deverá ser da mesma nacionalidade de qualquer Concessionária.

H. As disposições previstas neste Artigo 19.2 subsistirão à rescisão do presente Acordo.

I. Qualquer adjudicação ou decisão, incluindo uma adjudicação ou decisão interina, emitida nos procedimentos de arbitragem segundo este Artigo 19.2, será vinculativa para as Concessionárias e a respectiva sentença poderá ser lavrada em qualquer tribunal com a devida competência. A ENH confirma que o presente Artigo 19.2.I constitui uma renúncia explícita à imunidade soberana da ENH contra a validade e aplicação de qualquer adjudicação ou decisão ou de qualquer sentença relativa à disputa.

J. As Concessionárias poderão concordar que uma questão em disputa, de natureza técnica e que não envolva a interpretação das leis ou a aplicação do presente Acordo (ou no tocante a qualquer questão que as Concessionárias possam concordar em encaminhar a disputa a terceiros), seja encaminhada a terceiros por uma Concessionária mediante notificação sobre tal efeito segundo o Artigo 18. Tal notificação deverá conter uma declaração descritiva da disputa e todas as informações relevantes a ela associadas. Um perito único será uma pessoa independente e imparcial, de renome internacional e com qualificações e experiência relevantes, e não da mesma nacionalidade de qualquer Concessionária, a ser nomeado segundo o acordo mútuo

das Concessionárias. Qualquer perito único nomeado actuará como um perito e não como um árbitro ou mediador e será instruído a concentrar-se na resolução da disputa a ele encaminhada, num prazo de trinta (30) dias e nunca superior a sessenta (60) dias a contar da sua nomeação. Aquando da selecção do perito único, a Concessionária que recebeu a notificação de encaminhamento acima deverá apresentar a sua própria declaração com todas as informações que considerar relevantes no tocante à questão em disputa. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo passível de qualquer recurso, salvo no caso de fraude, corrupção ou parcialidade óbvia. Se as Concessionárias não conseguirem chegar a um acordo sobre a nomeação de um perito único no prazo de vinte (20) dias a contar da recepção, por uma Concessionária, da notificação de encaminhamento prevista neste Artigo, o perito único é seleccionado pelo Centro Internacional de Perícia da Câmara de Comércio Internacional e o indivíduo assim seleccionado será nomeado pelas Concessionárias.

K. O perito único deve decidir qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Concessionárias devem apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Concessionárias devem colaborar com o perito único e disponibilizar toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Concessionária ao perito único deve ser também enviada à outra Concessionária e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único devem ser realizados na presença de todas as Concessionárias, e cada Concessionária terá o direito de resposta. O perito único pode obter qualquer opinião profissional ou técnica independente que considere necessária. A versão inglesa deste Acordo, assinada pelas Concessionárias, devem ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e as despesas de um perito único nomeado segundo o disposto no Artigo 19.2. J são pagos igualmente pelas Concessionárias.

L. As Concessionárias concordam por este meio em não exercer qualquer direito de abrir processos para reverter qualquer adjudicação arbitral interina ou final feita segundo este Artigo 19.2, sendo que nenhum aspecto deste Artigo 19.2.L deve ser lido ou interpretado como uma imposição de qualquer limite ou restrição ao direito de qualquer das Concessionárias de procurar a anulação de qualquer adjudicação arbitral interina ou final: (a) emitida por um tribunal arbitral do CIADI ao abrigo dos fundamentos limitados e em conformidade com os procedimentos previstos no Artigo 62 da Convenção; ou (b) emitida por um tribunal arbitral segundo as Regras de Arbitragem do UNCITRAL, ao abrigo dos fundamentos limitados e em conformidade com os procedimentos previstos na lei de arbitragem em vigor no local da arbitragem.

ARTIGO 20

(Atribuição do Petróleo de Custo e do Petróleo-Lucro)

20.1. Atribuição da Produção Total

A. A quantidade total de Petróleo Produzido e medido segundo o CCPP no Ponto de Entrega conforme determinado no Plano de Desenvolvimento aprovado de cada Área de Desenvolvimento e Produção e à qual as Concessionárias têm o direito colectivo nos termos da legislação aplicável e do CCPP deve ser composta de Petróleo de Custo e Petróleo-Lucro em conformidade com as disposições da legislação aplicável e do CCPP.

B. O Operador deve elaborar e o Comité Operacional deve aprovar os procedimentos para a distribuição do Petróleo de Custo e do Petróleo-Lucro durante cada Trimestre Civil, entre as Áreas de Desenvolvimento e Produção individuais, com base nos princípios abaixo.

1) O Petróleo de Custo e o Petróleo-Lucro deverão ser distribuídos primeiramente às Áreas de Desenvolvimento e Produção com base no princípio de que uma operação iniciada primeiro não deverá ser de nenhuma forma favorecida nem prejudicada com a criação posterior de quaisquer Áreas de Desenvolvimento e Produção, quer estas constituam Operações Petrolíferas Exclusivas quer Operações Petrolíferas Conjuntas.

2) Todas as distribuições feitas segundo este Artigo deverão incluir ajustamentos para reflectir as diferenças no valor criadas quando se produzem qualidades diferentes de Petróleo.

20.2. Distribuição de Petróleo às Concessionárias

O Petróleo de Custo e o Petróleo-Lucro distribuídos às Áreas de Desenvolvimento e Produção segundo o Artigo 20.1 devem ser distribuídos às Concessionárias na proporção dos seus pagamentos feitos, que sejam custos ressarcíveis segundo o CCPP em cada Área de Desenvolvimento e Produção. Não obstante qualquer disposição em contrário neste Artigo e na medida em que se permite nos termos do CCPP, o Petróleo de Custo não atribuível especificamente a uma Área de Desenvolvimento e Produção, se houver, deverá ser distribuído às Concessionárias na proporção das suas respectivas participações nas operações subjacentes a tal Petróleo de Custo, ficando estabelecido, contudo, que os direitos de uma Concessionária ao Petróleo de Custo ou ao Petróleo-Lucro de uma Área de Desenvolvimento e Produção da qual seja participante não devem ser prejudicados pelos direitos de nenhuma outra Concessionária de recuperar Petróleo de Custo que não seja especificamente atribuível a tal Área de Desenvolvimento e Produção.

20.3. Utilização de Estimativas

A distribuição inicial de Petróleo segundo este Artigo devem basear-se nas estimativas fornecidas pelo Operador nos termos do Artigo 10, com os ajustes correspondentes aos números efectivos a serem realizados em espécie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do término do Trimestre Civil e em qualquer data posterior, quando os ajustamentos têm de ser realizados com o Governo nos termos da legislação aplicável e do CCPP.

20.4. Princípios

Não obstante o caso de o Comité Operacional não aprovar nenhum procedimento de distribuição em conformidade com o Artigo 20.1, as Concessionárias estarão obrigadas pelos princípios estabelecidos neste Artigo no que respeita à distribuição de Petróleo de Custo e Petróleo-Lucro.

ARTIGO 21

(Disposições Gerais)

21.1. Conduta das Concessionárias

A. Cada Concessionária garante que nem ela própria nem qualquer das suas Empresas Afiliadas fez, ofereceu ou autorizou e que não fará, oferecerá ou autorizará, no tocante às questões abrangidas no presente Acordo, qualquer pagamento, doação, promessa ou outra vantagem, directamente ou por intermédio de qualquer outra pessoa singular ou colectiva, a ou para o uso ou benefício de qualquer autoridade pública (isto é, qualquer ocupante de um cargo legislativo, administrativo ou judicial, incluindo qualquer pessoa empregada ou a actuar em nome de um organismo público, uma empresa estatal ou uma organização pública internacional) ou de qualquer partido político ou qualquer autoridade ou candidato eleitoral de um partido político, quando tal pagamento, doação, promessa ou vantagem constituiria uma transgressão: (i) legislação moçambicana aplicáveis; (ii) leis do país onde foi constituída a Concessionária ou da empresa-mãe final da Concessionária e do principal local de actuação

comercial da empresa-mãe final; ou (iii) dos princípios descritos na Convenção sobre o Combate ao Suborno de Autoridades Públicas Estrangeiras em Operações Comerciais Internacionais, celebrada em Paris a 17 de Dezembro de 1997, a qual entrou em vigor a 15 de Fevereiro de 1999, e nos Comentários da Convenção.

B. Cada Concessionária deve defender, manter indemnes e proteger as demais Concessionárias contra todas e quaisquer reclamações, danos, perdas, multas, custos e despesas decorrentes de ou relacionados com qualquer violação de tal garantia por tal primeira Concessionária. Tal obrigação de indemnização subsistirá à rescisão ou extinção do presente Acordo. Cada Concessionária deve, no momento oportuno: (i) responder, com detalhes razoáveis, a qualquer notificação de qualquer outra Concessionária razoavelmente conectada à garantia supramencionada; e (ii) fornecer a corroboração documental aplicável para cada resposta mediante a solicitação da outra Concessionária.

C. Cada Concessionária confirma que: (i) mantém controlos internos adequados; (ii) regista e declara devidamente todas as operações; e (iii) cumpre com a legislação a ela aplicável. Cada Concessionária deve confiar no sistema de controlos internos das demais Concessionárias e na suficiência da completa divulgação dos factos, e no sistema de dados financeiros e de outra natureza respeitantes às Operações Petrolíferas Conjuntas realizadas nos termos do presente Acordo. Nenhuma Concessionária está de nenhuma forma autorizada a tomar qualquer medida em nome de outra Concessionária, a qual resultaria no registo e na declaração inadequada ou imprecisa dos activos, passivos ou outras operações, ou que colocaria tal Concessionária em incumprimento das suas obrigações segundo as legislação aplicável às Operações Petrolíferas conduzidas nos termos do CCPP e do presente Acordo.

21.2. Conflitos de Interesses

A. O Operador compromete-se a evitar qualquer conflito entre os seus próprios interesses (incluindo os interesses das Empresas Afiliadas) e os interesses das demais Concessionárias nos contactos com os fornecedores, clientes e todas as demais pessoas colectivas ou singulares que façam ou queiram fazer negócios com as Concessionárias em conexão com as actividades contempladas nos termos do CCPP e do presente Acordo.

B. As disposições do parágrafo anterior aplicam-se a: (1) o desempenho do Operador, que está em conformidade com a legislação moçambicana, decisões e políticas de conteúdo local do Governo; ou (2) a aquisição, pelo Operador, de produtos ou serviços de uma Empresa Afiliada ou a venda destes a uma Empresa Afiliada, realizada em conformidade com os termos do presente Acordo.

C. Salvo quando acordado em contrário, as Concessionárias e as suas Empresas Afiliadas podem envolver-se ou investir (directa ou indirectamente) na actividades ou negócios, sendo que quaisquer deles podem estar relacionados ou em concorrência com as actividades comerciais contempladas nos termos do presente Acordo, sem ter ou incorrer qualquer obrigação de oferecer qualquer participação em tais actividades comerciais a qualquer Concessionária.

21.3. Anúncios Públicos

A. O Operador é responsável pela elaboração e divulgação de todos os anúncios e declarações ao público a respeito do presente Acordo ou das Operações Petrolíferas Conjuntas; sendo que nenhum anúncio ou declaração ao público será emitido ou feito sem que se tenha fornecido cópias de tal declaração ou anúncio, antes da sua divulgação, a todas

as Concessionárias e que se tenha obtido a aprovação de pelo menos duas (2) Concessionárias, que não sejam Empresas Afiliadas do Operador, titulares de pelo menos cinquenta (50%) dos Interesses Participativos não detidos pelo Operador ou pelas suas Empresas Afiliadas. Quando um anúncio ou declaração ao público se torna necessária ou desejável em virtude de algum perigo de perda de vida, dano à propriedade ou poluição como resultado das Operações Petrolíferas nos termos do CCPP e do presente Acordo, o Operador está autorizada a emitir e fazer tal anúncio ou declaração sem a aprovação prévia das Concessionárias, mas deverá imediatamente fornecer uma cópia de tal anúncio ou declaração a todas as Concessionárias.

B. Se uma Concessionária quiser emitir ou fazer qualquer anúncio ou declaração ao público a respeito do presente Acordo ou das Operações Petrolíferas Conjuntas, não deve fazê-lo sem que, antes da divulgação do anúncio ou declaração ao público, tal Concessionária forneça uma cópia de tal anúncio ou declaração a todas as Concessionárias e obtenha a aprovação de pelo menos duas (2) Concessionárias, que não sejam Empresas Afiliadas desta, titulares de pelo menos cinquenta (50%) dos Interesses Participativos não detidos pela Concessionária anunciante ou pelas suas Empresas Afiliadas; ficando estabelecido que, não obstante qualquer falha na obtenção de tal aprovação, nenhuma Concessionária está proibida de emitir ou fazer qualquer anúncio ou declaração ao público, caso seja necessário fazê-lo para cumprir com as leis, regras ou regulamentos aplicáveis de qualquer governo, acção judicial ou bolsa de valores com jurisdição sobre tal Concessionária ou as suas Empresas Afiliadas, conforme disposto no Artigo 16.2.

21.4. Sucessoras e Cessionárias

Sem prejuízo das limitações de transmissão constantes do Artigo 13, o presente Acordo beneficia e obriga as sucessoras e cessionárias das Concessionárias.

21.5. Renúncia

Nenhuma renúncia, por qualquer Concessionária, de qualquer um ou mais inadimplementos de outra Concessionária na execução de qualquer disposição do presente Acordo actuará ou será interpretada como uma renúncia de quaisquer inadimplementos da mesma Concessionária no futuro, quer sejam de natureza similar quer diferente. Salvo quando expressamente previsto no presente Acordo, nenhuma Concessionária será considerada como tendo renunciado, desobrigado ou modificado qualquer dos seus direitos nos termos do presente Acordo, a menos que tal Concessionária tenha expressamente declarado, por escrito, que efectivamente renuncia, desobriga ou modifica tal direito.

21.6. Elaboração Conjunta

Todas as disposições do presente Acordo devem ser interpretadas como tendo sido elaboradas com a participação igual de todas as Concessionárias. Assim, as Concessionárias confirmam e concordam que não se aplicará ao presente Acordo nenhuma regra de interpretação que estipule que a interpretação de um documento deva ser segundo a parte que o elaborou.

21.7. Exclusão de Disposições Inválidas

Caso e por tanto tempo quanto se considere qualquer disposição do presente Acordo como tendo sido julgada inválida por qualquer motivo, tal falta de validade não afecta a validade

ou o efeito de qualquer outra disposição do presente Acordo, salvo apenas na medida em que for necessário dar efeito à interpretação de tal falta de validade, sendo que qualquer disposição inválida é considerada excluída do presente Acordo sem afectar a validade do restante do presente Acordo.

21.8. Modificações

Salvo como disposto nos Artigos 12.2 (B) e 21.7, não haverá modificações ao presente Acordo excepto mediante o consentimento, por escrito, de todas as Concessionárias e sujeito a aprovação do Governo.

21.9. Interpretação

A. Os títulos temáticos utilizados no presente Acordo são apenas para fins de conveniência e não devem ser interpretados como se tivessem qualquer significado substantivo ou uma indicação de que a totalidade do disposto no presente Acordo sobre um determinado tema será encontrada em qualquer Artigo específico.

B. Singular e plural. A referência ao singular inclui uma referência ao plural e vice-versa.

C. Género. A referência a qualquer género inclui uma referência a todos os demais géneros.

D. Artigo. Salvo quando disposto em contrário, a referência a qualquer Artigo ou Anexo refere-se a um Artigo ou Anexo do presente Acordo.

21.10. Assinatura das Contrapartes

O presente Acordo é assinado em qualquer número de contrapartes e cada contraparte é considerada um Acordo original para todos os fins; contanto, que nenhuma Concessionária está obrigada pelo presente Acordo a menos e até que todas as Concessionárias tenham assinado uma contraparte. Para efeitos de combinar todas as contrapartes num só documento, o Operador está autorizada a destacar a página de assinatura de uma ou mais contrapartes e, após a respectiva Concessionária assiná-la, anexar cada página de assinatura assinada a uma contraparte.

21.11. Totalidade

No tocante ao assunto aqui contido, o presente Acordo: (i) constitui a totalidade do acordo das Concessionárias; e (ii) prevalece sobre todos os entendimentos e as negociações anteriores das Concessionárias. Eventuais alterações, excepções ou acréscimos ao presente Acordo ou ao respectivo Anexo, que é parte integrante do presente Acordo, estarão sujeitos à aprovação do Governo.

“**Em testemunho** do seu acordo, cada Concessionária orientou o seu representante devidamente autorizado a assinar este instrumento na data indicada abaixo da assinatura de tal representante.

Por: _____

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

[.....]

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

By: _____

Name: _____

Title: _____

Date: _____

Anexo "A"

Procedimento Contabilístico
Para o Acordo de Operações Conjuntas

Entre

[.....]

E

[.....]

E

Empresa Nacional
de Hidrocarbonetos, E.P.

ANEXO "A" Procedimento Contabilístico

Este Anexo ‘e parte integrante do Acordo de Operações Conjuntas, a entrar em vigor aos ____ dias de _____ de 20....., celebrado por e entre a

[.....], uma sociedade que actua nos termos das leis de Moçambique;

[.....], uma sociedade que actua nos termos das leis de Moçambique;

[.....], uma sociedade que actua nos termos das leis de Moçambique;

[...se aplicável, insira mais Concessionarias]; e EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P., uma sociedade constituída em conformidade com as leis da República de Moçambique, doravante designada por “ENH”.

As sociedades supra e as suas respectivas sucessoras e cessionárias (se houver) em certas ocasiões poderão ser designadas individualmente por “Parte” e colectivamente por “Partes” no âmbito do Procedimento Contabilístico.

Seccão 1. Disposições Gerais

1.1 Objecto.

1.1.1 O objecto do presente Procedimento Contabilístico é o de estabelecer métodos equitativos para determinar débitos e créditos aplicáveis às operações nos termos do Acordo de Operações Conjuntas, os quais reflectam os custos das Operações Conjuntas de forma a que nenhuma Parte ganhe ou perca em relação às outras Partes.

1.1.2 No entanto, as Partes concordam que, se os métodos se revelarem injustos ou não equitativos para a Operadora ou as Não Operadoras, as Partes reunir-se-ão e enviairão esforços em boa fé para acordarem alterações consideradas necessárias para corrigir qualquer injustiça ou falta de equidade nos métodos.

1.2 Conflito com o Acordo

Em caso de conflito entre as disposições deste Procedimento Contabilístico e as disposições do Acordo de Operações Conjuntas ao qual este Procedimento Contabilístico está em anexo, as disposições do Acordo de Operações Conjuntas prevalecerão.

1.3 Definições

Salvo se o contexto indicar o contrário, as definições previstas na Lei dos Petróleos aplicável, actualmente Lei n. 21/2014 de 18 de Agosto e o Decreto n. 34/2015 de 31 de Dezembro, aplicam-se a este Procedimento Contabilístico. As definições constantes do Acordo de Operações Conjuntas ao qual este Procedimento Contabilístico está em anexo como Anexo A aplicar-se-ão a este Procedimento Contabilístico. Termos e expressões utilizados neste Procedimento Contabilístico terão os seguintes significados:

"Base de Competência" refere-se à base contabilística na qual os custos e benefícios são considerados na medida em que se aplicar ao período no qual seja incorrido o passivo referente ao custo ou surge o direito ao benefício, qualquer que seja o momento da facturação, do pagamento ou da recepção.

"Base de Caixa" refere-se à base contabilística na qual apenas os custos efectivamente pagos e os rendimentos efectivamente recebidos são lançados em qualquer período

"Não Operadora" referir-se-á à Concessionária que não seja a Operadora conforme definido no CCPP.

"Secção" refere-se á uma secção deste Procedimento Contabilístico

1.4 Registos e Câmbio da Conta Conjunta

1.4.1 A Operadora deverá manter e preservar sempre registos fidedignos e correctos da Produção e disposição de Petróleo e de todos os custos e gastos incorridos nos termos do Acordo de Operações Conjuntas, bem como de outros dados necessários ou apropriados para liquidar as contas entre as Partes do presente instrumento, em conexão com os seus direitos e obrigações nos termos do Acordo de Operações Conjuntas, e para que as Partes possam cumprir com as leis do imposto sobre os rendimentos e outras leis aplicáveis.

1.4.2 A Operadora deverá manter registos contabilísticos pertinentes às Operações Conjuntas, em conformidade com as Boas Práticas da indústria de Petróleo para contabilísticas e com lei Moçambicana aplicável e obrigações estatutárias, bem como as disposições do CCPP e do Acordo de Operações Conjuntas.

1.4.3 A Conta Conjunta deverá ser mantida pela Operadora na língua Inglesa, na moeda dos Estados Unidos da América ("EUA") e noutra língua e moeda eventualmente estipulados na lei Moçambicana aplicável ou no CCPP. As conversões cambiais deverão ser registadas com base na média entre as taxas de câmbio de compra e venda entre as moedas em questão, conforme publicadas pelo Banco de Moçambique ou em conformidade com a legislação aplicável, em vigor no dia efectivo da operação em que valores sejam recebidos e custos e gastos sejam pagos, ou conforme acordado entre as partes. As traduções cambiais são utilizadas para expressar o valor dos gastos e recepções relativamente aos quais não tenha sido realizada uma conversão cambial efectiva. As traduções cambiais para os gastos e recepções deverão ser registadas em conformidade com a prática normal da Operadora. Uma declaração com a descrição da prática será fornecida às Não Operadoras mediante a solicitação.

1.4.4 Quaisquer ganhos ou perdas cambiais serão creditados ou debitados na Conta Conjunta, salvo quando especificado em contrário no presente Procedimento Contabilístico.

1.4.5 Este Procedimento Contabilístico aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, da mesma forma às Operações Exclusivas como às Operações Conjuntas; ficando estabelecido, no entanto, que os débitos e créditos aplicáveis às Partes Consentidoras serão mantidos separadamente. Para os fins de determinar e calcular a remuneração das Partes Consentidoras, incluindo os prémios pelas Operações Exclusivas, os custos e gastos deverão ser expressos na moeda dos EUA (independentemente da moeda em que o gasto tenha sido incorrido).

1.4.6 A base de Competência da contabilização deverá ser utilizada na elaboração das contas referentes às Operações Conjuntas. Se for utilizada a base de Caixa na contabilização, a Operadora deverá lançar as acumulações na conta extrapatrimonial.

1.5 Extractos e Facturas

1.5.1 Salvo quando acordado em contrário pelas Partes, a Operadora deverá apresentar a cada Parte, mensalmente, até ao último dia de cada mês, extractos dos custos e gastos incorridos durante o mês anterior, indicando com a devida classificação a respectiva natureza, a categoria orçamental correspondente e a parcela de tais custos debitada a cada uma das Partes.

Esses extractos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

- adiantamentos de fundos, indicando-se as moedas recebidas de cada Parte,
- a parcela de cada Parte no total de gastos,
- os gastos acumulados,
- o saldo da conta corrente de cada Parte,
- um resumo dos custos, créditos e gastos do mês corrente, do ano corrente até à data e do período desde o início, ou outro período acordado entre as Partes (tais gastos deverão ser agrupados segundo as categorias e rubricas designadas no programa e orçamento de trabalho aprovado e apresentado pela Operadora em conformidade com o Artigo 6.4 do Acordo de Operações Conjuntas, de forma a facilitar a comparação dos gastos efectivos contra esse Programa e Orçamento de Trabalho), e
- os detalhes dos débitos e créditos incomuns superiores a cem mil dólares dos EUA (US\$ 100 000).

1.5.2 A Operadora deverá, mediante a solicitação, apresentar uma descrição completa e as razões das classificações contabilísticas por ela utilizadas.

1.5.3 Os valores incluídos nos extractos e facturas deverão ser expressos na moeda dos e conciliados às moedas adiantadas.

1.5.4 Cada Parte será responsável pela elaboração dos seus próprios relatórios contabilísticos e tributários para atender aos requisitos da lei Moçambicana aplicável e as leis de todos os demais países aos quais esteja sujeita. A Operadora, na medida em que sejam razoavelmente disponibilizadas as informações sobre os registos da Conta Conjunta, fornecerá às Não Operadoras, de forma oportuna, as informações necessárias para facilitar o cumprimento de tal responsabilidade.

1.6 Pagamentos e Adiantamentos

1.6.1 Na aprovação de qualquer Programa e Orçamento de Trabalho, caso a Operadora assim solicite, cada Não Operadora deverá adiantar a sua parcela das exigências de caixa estimadas para as operações do mês seguinte. Cada pedido de caixa dessa natureza deverá ser equivalente à estimativa da Operadora para o dinheiro a ser gasto nas moedas necessárias para o desempenho dos seus deveres nos termos do Programa e Orçamento de Trabalho aprovado durante o mês em questão. Para fins de informação, o pedido de caixa deverá conter uma estimativa dos fundos necessários para os dois (2) meses seguintes, com detalhes sobre as categorias designadas no Programa e Orçamento de Trabalho aprovado e apresentado pela Operadora em conformidade com o Artigo 6.º 4 do Acordo de Operações Conjuntas.

1.6.2 Cada pedido de caixa dessa natureza, com detalhes sobre as categorias designadas no Programa e Orçamento de Trabalho aprovado e apresentado pela Operadora em conformidade com o Artigo 6. 4 do Acordo de Operações Conjuntas, deverá ser feito por escrito e entregue a todas as Não Operadoras com antecedência mínima de quinze (15) dias da data de vencimento do pagamento. A data de vencimento para o pagamento dos adiantamentos será definida pela Operadora, mas não deverá ser anterior ao primeiro Dia Útil do mês para o qual são necessários. Todos os adiantamentos serão feitos sem taxas bancárias. Quaisquer débitos relacionados com a recepção dos adiantamentos da Não Operadora deverão ser cobertos por esta.

1.6.3 Cada Não Operadora deverá realizar a transferência electrónica da sua parcela do valor total de cada pedido de caixa à Operadora até à data de vencimento, nas moedas solicitadas ou em quaisquer outras moedas aceitáveis para a Operadora, e num banco designado pela Operadora. Se a moeda fornecida pela Não Operadora não for a moeda solicitada, o custo total da conversão para a moeda solicitada será debitado à Não Operadora.

1.6.4 Não obstante as disposições da Secção 1.6.2, caso a Operadora seja obrigada a pagar quaisquer valores em dinheiro para as Operações Conjuntas, valores estes imprevistos na ocasião em que apresentou as estimativas das suas necessidades às Não Operadoras, poderá realizar uma solicitação por escrito às Não Operadoras, de adiantamentos especiais para cobrir as parcelas de tais pagamentos referentes às Não Operadoras. As Não Operadoras deverão pagar as suas parcelas proporcionais dos adiantamentos especiais no prazo de dez (10) Dias após a recepção da notificação.

1.6.5 Se os adiantamentos da Não Operadora ultrapassarem a sua parcela dos gastos de caixa, o excedente será deduzido da próxima exigência de adiantamento de caixa, após tal determinação. Contudo, se o valor do adiantamento excedente for maior do que o valor das de caixa estimadas para o mês seguinte correspondentes à Não Operadora, a Não Operadora poderá solicitar o ressarcimento da diferença, o qual deverá ser realizado pela Operadora no prazo de dez (10) Dias após a recepção da solicitação da Não Operadora, contanto que o valor seja superior a duzentos e cinquenta mil dólares dos EUA (US\$ 250 000).

Se a Operadora não ressarcir o dinheiro no prazo previsto, sobre o saldo em aberto incidirão juros na Taxa de Juro Acordada a partir da data de vencimento até à recepção do pagamento pela Não Operadora que solicitou o ressarcimento.

1.6.6 Se os adiantamentos da Não Operadora forem inferiores à sua parcela dos gastos de caixa, o défice será, a critério da Operadora, acrescentado à próxima exigência de adiantamento de caixa ou pago pela Não Operadora no prazo de dez (10) dias após a recepção da factura da Operadora à Não Operadora pelo défice.

1.6.7 Se, nos termos do Acordo de Operações Conjuntas, a Operadora for obrigada a separar os fundos recebidos das Partes, eventuais juros recebidos pelos fundos deverão ser aplicados ao próximo pedido de caixa ou, sob a orientação do Comité Operacional, distribuídos trimestralmente. Os juros assim recebidos deverão ser distribuídos às Partes de forma equitativa, considerando-se a data da contribuição de cada Parte às contas na proporção do total de fundos na conta. A Operadora deverá apresentar às Partes um extracto mensal com um resumo das entradas, saídas, transferências a cada conta bancária conjunta, bem como os respectivos saldos iniciais e final.

1.6.8 Se a Operadora não solicitar às Não Operadoras que adiantem as suas parcelas das exigências de caixa estimadas, cada Não Operadora deverá pagar a sua parcela dos gastos de caixa no prazo de dez (10) Dias após a recepção da factura da Operadora.

1.6.9 Os pagamentos de adiantamentos ou facturas deverão ser realizados até à data do vencimento. Em conformidade com o Artigo 8. do Acordo de Operações Conjuntas, se esses pagamentos não forem recebidos até à data de vencimento, sobre o saldo em aberto incidirão juros à Taxa de Juro Acordada a partir da data de vencimento até à recepção do pagamento pela Operadora. Para os fins de determinar o saldo em aberto e os juros devidos, a Operadora deverá traduzir para a moeda dos EUA todos os valores devidos em outras moedas com base na taxa de câmbio da moeda, determinada em conformidade com a Secção 1.4.3, no encerramento do último Dia Útil anterior à data de vencimento do saldo em aberto.

1.6.10 Condicionalmente à regulamentação governamental, a Operadora terá o direito, a qualquer tempo e de tempos em tempos, de converter os fundos adiantados ou qualquer parcela destes para outras moedas, na medida em que tais moedas forem necessárias nas Operações Petrolíferas. O custo de qualquer conversão será debitado à Conta Conjunta.

1.6.11 A Operadora esforçar-se-á para manter os fundos detidos para a Conta Conjunta em contas bancárias a um nível compatível com o necessário para a condução prudente das Operações Conjuntas.

1.6.12 Se, nos termos do Acordo de Operações Conjuntas, a Operadora for obrigada a separar os fundos recebidos da ou para a Conta Conjunta, as disposições da Secção 1.6 referentes a pagamentos e adiantamentos pelas Não Operadoras aplicar-se-ão também à Operadora.

1.7 Ajustamentos

Os pagamentos de quaisquer adiantamentos ou facturas serão realizados sem prejuízo do direito de qualquer Não Operadora a protestar ou questionar a respectiva precisão, ficando previsto, contudo, que todas as facturas e extractos apresentados pela Operadora às Não Operadoras durante qualquer Ano Civil deverão ser conclusivamente presumidos como fidedignos e correctos após vinte e quatro (24) meses a contar do encerramento de tal Ano Civil, a menos que, dentro desse período de vinte e quatro (24) meses, a Não Operadora discorde, por escrito, e faça uma reclamação de ajustamento à Operadora. Caso a Não Operadora não faça a reclamação de ajustamento à Operadora nesse período, ficará estabelecida a respectiva precisão e ficará impedida a apresentação de quaisquer divergências ou reclamações de ajustamento. Não será realizado nenhum ajustamento favorável à Operadora fora do mesmo período prescrito. As disposições deste parágrafo não impedirão ajustamentos resultantes de um inventário físico do Material, conforme previsto na Secção 6. A Operadora poderá realizar ajustamentos à Conta Conjunta após o período de vinte e quatro (24) meses se forem resultado de excepções apontadas por auditorias fora do âmbito do presente Procedimento Contabilístico, reclamações de terceiros ou exigências do Governo ou uma Pessoa integralmente detida pelo este. Eventuais ajustamentos dessa natureza estarão sujeitos a auditoria no período especificado na Secção 1.8.1.

1.8 Auditorias

1.8.1 A Não Operadora, mediante notificação, por escrito, à Operadora e a todas as demais Não Operadoras, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, terá o direito de auditar as Contas Conjuntas e os registos da Operadora relacionados com a contabilização objecto deste instrumento, referente a qualquer Ano Civil no período de vinte e quatro (24) meses a contar do encerramento de tal Ano Civil, salvo quando disposto em contrário na Secção 3.1. As Não Operadoras deverão ter um acesso razoável aos quadros da Operadora e às instalações, armazéns e escritórios a serviço directo ou indirecto das Operações Conjuntas. O custo de cada auditoria será da responsabilidade das Não Operadoras participantes da auditoria. Onde houver duas ou mais Não Operadoras, estas deverão envidar esforços razoáveis para realizar auditorias conjuntas ou simultâneas de forma a causar o mínimo de inconveniência à Operadora. As Não Operadoras deverão discordar por escrito e fazer reclamações à Operadora, relativamente a todas as discrepâncias identificadas em tal auditoria, no período de vinte e quatro (24) meses. As Não Operadoras poderão solicitar informações da Operadora antes do início da auditoria. A Operadora fornecerá as informações em formato electrónico ou na forma de documentos impressos, caso o primeiro formato não esteja disponível. A Operadora fornecerá as informações solicitadas dentro de trinta (30) dias antes do início da auditoria, mas nunca com menos de trinta (30) dias de antecedência à solicitação por escrito. As informações solicitadas deverão ser limitadas às normalmente utilizadas em trabalhos de pré-auditoria, tais como balancetes, razões gerais e dados de sub-razão.

1.8.2 A Operadora esforçar-se-á para fornecer as informações das suas Empresas Afiliadas que sejam razoavelmente necessárias para corroborar os débitos apresentados por essas Empresas Afiliadas à Conta Conjunta, que não os débitos mencionados na Secção 3.1.

1.8.3 Se uma Empresa Afiliada considerar tais informações de cunho confidencial ou propriedade privada ou se tal Empresa Afiliada não permitir que as Não Operadoras façam a auditoria das suas contas, o auditor estatutário da Empresa Afiliada deverá ser utilizado para confirmar os detalhes e factos necessários, contanto que tal auditor estatutário seja uma firma de contabilistas públicos de renome internacional. A Operadora apresentará uma certificação anual emitida pela firma independente de contabilistas públicos da Operadora, de que os débitos facturados por tal Empresa Afiliada representam uma distribuição justa e equitativa dos seus custos nas Operações Conjuntas, que excluem qualquer elemento de lucro ou duplicação dos custos abrangidos nos termos da Secção II e Secção III e que são compatíveis na sua aplicação a todas as suas actividades. Se a Operadora não apresentar tal certificado, a Não Operadora auditora poderá instruir o auditor estatutário sobre a abrangência de tal confirmação; contudo, a abrangência estará sujeita à aprovação da Empresa Afiliada em questão, sendo que tal aprovação não deverá ser negada sem motivos razoáveis. Caso o auditor estatutário da Empresa Afiliada se negue a actuar nessa qualidade ou não seja uma firma independente de contabilistas públicos de renome internacional, as Não Operadoras auditoras deverão seleccionar uma firma independente de contabilistas públicos de renome internacional para realizar tal confirmação, sujeita à aprovação da Empresa Afiliada em questão, sendo que tal aprovação não deverá ser negada sem motivos razoáveis. O custo de tal auditoria pelo auditor ou pela firma independente de contabilistas públicos, conforme for o caso, será pago conforme determine o Comité Operacional.

1.8.4 Quaisquer informações obtidas pela Parte nos termos da Secção 1.8, que não estejam relacionadas directamente com as Operações Conjuntas, deverão ser mantidas em sigilo e não poderão ser divulgadas a nenhuma parte, salvo conforme permitido pelo Artigo 15.2(A)(3) e (10) do Acordo de Operações Conjuntas.

1.8.5 Caso a Operadora seja obrigada por lei aplicável ou pelo CCPP a contratar uma firma de contabilidade pública para realizar a auditoria da Conta Conjunta e os registos da Operadora relacionados com a contabilização aqui prevista, o respectivo custo será debitado à Conta Conjunta, e uma cópia da auditoria será fornecida a cada Parte.

1.8.6 Na conclusão de cada auditoria, as Partes esforçar-se-ão para resolver as questões em aberto com a maior rapidez possível. Para esse fim, as Partes responsáveis pela auditoria evitarão esforços razoáveis para elaborar e distribuir um relatório por escrito à Operadora e a todas as Partes que participaram da auditoria, logo que possível e nunca num prazo superior a noventa (90) dias a contar da data de conclusão de cada auditoria. O relatório deverá incluir todas as reclamações, com a documentação de apoio, decorrentes da auditoria, juntamente com comentários pertinentes à operação das contas e dos registos. A Operadora evitará esforços razoáveis para responder ao relatório por escrito logo que possível e nunca num prazo superior a noventa (90) dias a contar da data de recepção do relatório. Caso as Não Operadoras considerem que o relatório ou a resposta exige outras investigações de qualquer aspecto, terão o direito de realizá-las no tocante a tal questão, não obstante o eventual término do período de vinte e quatro (24) meses previsto nas Secções 1.7 e 1.8.1. Contudo, a realização de outras investigações não prorrogará o

período de vinte e quatro (24) meses disponível para discordar por escrito e fazer uma reclamação à Operadora, relativamente a todas as discrepâncias identificadas em tal auditoria. Tais investigações adicionais deverão ser iniciadas no prazo de trinta (30) dias e concluídas dentro de sessenta (60) dias a contar da data de recepção do relatório ou resposta, conforme for o caso.

1.8.7 Todos os ajustamentos resultantes de uma auditoria, acordados pela Operadora e pela Não Operadora responsável pela auditoria, deverão ser lançados imediatamente pela Operadora à Conta Conjunta e comunicados à(s) Não Operadora(s). Se surgir qualquer disputa em conexão com uma auditoria, esta deverá ser comunicada ao Comité Operacional e discutida por este, e, salvo quando acordado em contrário pelas partes de uma disputa, resolvida em conformidade com as disposições do Artigo 18 do Acordo de Operações Conjuntas. Se todas as partes de uma disputa concordarem, o(s) ajustamento(s) poderá(ão) ser encaminhado(s) a um perito independente seleccionado de comum acordo entre as partes de uma disputa, como, por exemplo, uma firma independente de contabilidade. A critério das partes de uma disputa, a decisão do perito será vinculativa para tais partes. Salvo quando acordado em contrário, o custo de cada perito será partilhado igualmente entre todas as partes de uma disputa.

1.8.8 As disposições desta Secção 1.8 aplicam-se a auditorias realizadas nos termos do Artigo 12(D) do Acordo de Operações Conjuntas, excepto que não se aplicam as disposições da Secção 1.8.1 no tocante ao aviso prévio de sessenta (60) dias e às informações prévias.

1.9 Distribuições

Se for necessário distribuir eventuais custos ou gastos para ou entre as Operações Conjuntas e quaisquer outras operações, tal distribuição será realizada de forma equitativa. Para fins de informação apenas, a Operadora fornecerá uma descrição dos seus procedimentos de distribuição respeitantes a tais custos e gastos e às suas taxas relativas ao pessoal e outras taxas, juntamente com cada Programa e Orçamento de Trabalho proposto. Tal base de distribuição estará sujeita a auditorias nos termos da Secção 1.8.

Secção 2. Débitos Directos

A Operadora debitará à Conta Conjunta a totalidade dos custos e gastos incorridos pela Operadora na condução das Operações Conjuntas, dentro dos limites dos Programas e Orçamentos de Trabalho aprovados ou conforme especificado no Acordo de Operações Conjuntas. Os débitos referentes a serviços normalmente prestados por uma operadora como as contempladas nas Secções 2.7.2 e 2.7.3, que são realizados por uma Empresa Afiliada de uma das Partes, deverão reflectir o custo à Empresa Afiliada, excluindo-se lucros, para a prestação dos serviços, salvo quando disposto em contrário nas Secções 2.6, 2.7.1 e 2.5.1 quando seleccionada.

Os custos e gastos serão registados conforme for necessário para a liquidação das contas entre as Partes do presente instrumento, em conexão com os direitos e as obrigações previstos no Acordo de Operações Conjuntas e para os fins de cumprir as leis fiscais aplicáveis do Moçambique de outros países, às quais qualquer das Partes possa estar sujeita.

Entre os custos e gastos debitáveis poderão figurar:

2.1 Licenças, Autorizações, etc

Todos os eventuais custos imputáveis à aquisição, manutenção, renovação ou renúncia de licenças, autorizações, direitos contratuais e/ou de superfície adquiridos para as Operações Conjuntas e bónus pagos nos termos do CCPP, quando pagos pela Operadora em conformidade com as disposições do Acordo de Operações Conjuntas.

2.2 Salários, Ordenados e Custos Afins

Entre os salários, ordenados e custos afins figuram todos os valores que constituam a remuneração total dos funcionários, bem como o custo, para a Operadora, de feriados, férias, baixas por doença, pensões de invalidez, subsídios de manutenção e habitação, tempo de viagem, bónus e outros subsídios usuais aplicáveis aos salários e ordenados debitáveis nos termos do presente instrumento, bem como os custos, para a Operadora, das regalias trabalhistas, incluindo, entre outras, seguro de vida em grupo, seguro de saúde em grupo, hospitalização, reforma, indemnizações por despedimento para os funcionários, conforme estipulados nas leis Moçambicanas aplicáveis (pagamentos de indemnizações por despedimento adicionais aos previstos nas leis Moçambicanas aplicáveis, que sejam feitos em conformidade com as políticas de regalias da Operadora, deverão ser distribuídos à Conta Conjunta na proporção do tempo de envolvimento directo do funcionário nas Operações Conjuntas, em tempo inteiro, em relação ao tempo de casa total do funcionário na Operadora e nas suas Empresas Afiliadas), para além de outros planos de regalias de natureza similar e aplicáveis aos custos laborais da Operadora.

Todos os custos associados a uma reestruturação organizativa (p.ex., regalias de separação, custos de mudança, custos de disposição de activos) da Operadora ou das suas Empresas Afiliadas, salvo os custos directamente relacionados com os funcionários da Operadora que estejam directamente envolvidos nas Operações Conjuntas em tempo inteiro, exigirão a aprovação das Partes antes de serem debitados à Conta Conjunta.

Os eventuais custos associados aos planos de regalias não correntemente financiados do Moçambique acumular-se-ão e não deverão ser pagos pelas Não Operadoras, excepto quando aprovados pelo Comité Operacional, até que os mesmos sejam efectivados e devidos ao funcionário, aquando da desistência de uma Parte segundo o Acordo de Operações Conjuntas e, nesse caso, apenas pela Parte desistente ou, no caso de rescisão do Acordo de Operações Conjuntas, o que ocorrer primeiro.

Os gastos ou as contribuições feitas em decorrência de valores cobrados pelas autoridades governamentais em referência a pagamentos relacionados com ou por conta dos funcionários descritos nas Secções 2.2.1 e 2.2.2 serão debitáveis à Conta Conjunta.

Como o financiamento de um plano de regalias definido não representa necessariamente o custo do plano de reforma para a Operadora, o custo do serviço determinado actuarialmente será para a Conta Conjunta em vez do valor em dinheiro pago para financiar o plano de reforma.

2.2.1 Os salários, ordenados e custos afins de funcionários da Operadora e das suas Empresas Afiliadas temporária ou permanentemente destacados na Moçambique ou Infra-estruturas sujeitas à jurisdição moçambicana e directamente envolvidos nas Operações Conjuntas serão debitáveis à Conta Conjunta.

2.2.2 Os salários, ordenados e custos afins de funcionários da Operadora e das suas Empresas Afiliadas temporária ou permanentemente destacados fora de Moçambique ou Infra-estruturas sujeitas à jurisdição moçambicana, mas qual serão directamente envolvidos nas Operações Conjuntas, e não cobertos pela Secção 2.7.2, serão debitáveis à Conta Conjunta.

2.2.3 Os salários, ordenados e custos afins poderão ser debitados à Conta Conjunta segundo os valores efectivos ou a uma taxa baseada no custo médio, em conformidade com a prática usual da Operadora. Na determinação do custo médio, as taxas referentes a Pessoas Expatriadas e Pessoas Moçambicanas deverão ser calculados separadamente e examinadas com frequência pelo menos anual.

2.2.4 As despesas envolvidas nas Operações Conjuntas (incluindo os respectivos custos de viagem), dos funcionários cujos salários e ordenados são debitáveis à Conta Conjunta ao abrigo das Secções 2.2.1 e 2.2.2, e pelas quais os funcionários são reembolsados em conformidade com a prática usual da Operadora, serão debitáveis à Conta Conjunta.

2.2.5 Se os funcionários estiverem envolvidos em outras actividades para além das Operações Conjuntas, o respectivo custo deverá ser distribuído de forma equitativa.

2.2.6 Todos os custos relacionados com a formação e o desenvolvimento de Pessoas Moçambicanas, incorridos nos termos do CCPP.

2.3 Custos da Transferência de Funcionários

2.3.1 Salvo como disposto na Secção 2.3.3, o custo da transferência de funcionários da Operadora para ou proveniente de uma missão das Operações Conjuntas, dentro ou fora de Moçambique e de forma permanente ou temporária para as Operações Conjuntas, serão debitáveis à Conta Conjunta. Caso tal funcionário trabalhe noutras actividades para além das Operações Conjuntas, tais custos de transferência deverão ser distribuídos de forma equitativa.

2.3.2 Os custos de transferência deverão incluir o transporte dos funcionários e, se a missão for por mais de noventa (90) dias, o transporte das famílias, dos bens pessoais e domésticos do funcionário e da família, as despesas de trânsito, para além de outros custos afins, em conformidade com a prática usual da Operadora.

2.3.3 Os custos de transferência para o local de uma missão que não esteja relacionada com as Operações Conjuntas não serão debitáveis à Conta Conjunta a menos que o local da nova missão seja o ponto de origem do funcionário ou salvo quando acordado em contrário pelo Comité Operacional.

2.4 Escritórios, Campos e Instalações Diversas

O custo da manutenção de eventuais escritórios, sub-escritórios, campos, armazéns, habitações e outras instalações da Operadora e/ou Empresas Afiliadas directamente a serviço das Operações Conjuntas. Quando tais instalações servem outras operações para além das Operações Conjuntas, os custos deverão ser distribuídos de forma equitativa entre as propriedades servidas.

2.5 Material

O custo, deduzidos os descontos recebidos pela Operadora, do Material adquirido ou fornecido pela Operadora. Tais custos deverão incluir, entre outros, as taxas cobradas pelos despachantes de exportação, as taxas de transporte, as taxas de carregamento e descarregamento, os impostos de exportação e importação e as taxas de licenciamento associadas à aquisição de Material, bem como eventuais perdas em trânsito não cobertas por seguro. Tanto quanto seja razoavelmente prático e compatível com uma operação eficiente e económica, será adquirido e o respectivo custo será debitado à Conta Conjunta apenas o Material que for necessário para a utilização imediata.

2.6 Equipamentos e Instalações de Propriedade Exclusiva da Operadora e das Empresas Afiliadas

Os débitos referentes a equipamentos, instalações e serviços públicos de propriedade exclusiva da Operadora ou de qualquer das suas Empresas Afiliadas a taxas não superiores às taxas comerciais médias cobradas por terceiros não afiliados e prevalentes para equipamentos, instalações e serviços públicos similares para utilização na área onde os mesmos são utilizados nos termos do presente instrumento. Mediante solicitação, a Operadora deverá apresentar às Não Operadoras uma relação das

taxas e da base de aplicação. Tais taxas serão revistas de tempos em tempos, caso sejam consideradas excessiva ou insuficientes, mas não com frequência maior do que a cada seis meses.

As ferramentas de perfuração e outros equipamentos de propriedade exclusiva, perdidos no furo ou danificados demais para serem reparados em conexão de Poços poderão ser debitados ao custo de reposição, menos a depreciação e mais os custos de transporte para a entrega de equipamentos similares ao local onde estão a ser utilizados.

2.7 Serviços

2.7.1 Os débitos pelos serviços prestados por terceiros, incluindo as Empresas Afiliadas das respectivas Partes, que tenham sido contratados pela Operadora para prestar os serviços normalmente prestados por terceiros, que não os previstos nas Secções 2.7.2 e 2.7.3, serão debitáveis à Conta Conjunta.

2.7.2 O custo dos serviços prestados pelos quadros técnicos e profissionais das Empresas Afiliadas da Operadora, que não estejam localizados em Moçambique e que não estejam previstos na Secção 2.2.2, serão debitáveis à Conta Conjunta. As taxas individuais deverão incluir os salários e ordenados desses quadros técnicos e profissionais, o tempo perdido, os encargos governamentais e as regalias trabalhistas. Os custos também deverão incluir todos os custos do apoio necessário para os quadros técnicos e profissionais prestarem tais serviços, tais como, entre outros, renda, serviços públicos, desenho, telefone e outras despesas de comunicação, apoio informático, aprovisionamentos, depreciação e outras despesas razoáveis. Os custos dos quadros profissionais deverão constituir uma rubrica e os custos dos quadros técnicos deverão ser lançados sob uma rubrica distinta. Entre os exemplos de tais serviços figuram os seguintes:

- Estudos e Interpretação Geológica
- Processamento de Dados Sísmicos
- Análise, Correlação e Interpretação de Registos de Poços
- Serviços Laboratoriais
- Engenharia Ecológica e Ambiental
- Desmobilização (Abandono) e Reapropriação
- Geologia do Local do Poço
- Gestão de Projectos e Engenharia
- Análise da Origem das Rochas
- Análise Petrofísica
- Análise Geoquímica
- Supervisão da Perfuração
- Avaliação do Desenvolvimento
- Contabilização de Projecto e Serviços Profissionais
- Outros Processamentos de Dados

Os custos incorridos como pagamento pelo acesso a e pela utilização de dados técnicos, propriedade intelectual e know-how do grupo de Empresas Afiliadas da Operadora, em conformidade com o sistema usual de partilha de custos utilizado pelas empresas operacionais do grupo de Empresas Afiliadas da Operadora. Tais custos deverão ser incluídos no Programa e Orçamento de Trabalhos anual como uma rubrica distinta sujeita à aprovação do Comité Operacional.

2.7.3 Os custos dos serviços prestados, com a aprovação da Operadora, pelos quadros técnicos e profissionais das Não Operadoras e das Empresas Afiliadas a estas, incluindo o custo das Empresas Afiliadas e das Não Operadoras no tocante aos seus respectivos apoiantes, serão debitáveis à Conta Conjunta. As taxas individuais deverão incluir os salários e ordenados desses quadros técnicos e profissionais e apoiantes, o tempo perdido, os encargos governamentais e as regalias laborais. Os custos dos quadros profissionais deverão constituir uma rubrica e os custos dos quadros técnicos deverão ser lançados sob uma rubrica distinta. Os

custos (que não os referentes a apoiantes) também deverão incluir todos os custos do apoio necessário para os quadros técnicos e profissionais prestarem tais serviços, tais como, entre outros, renda, serviços públicos, quadros administrativos, desenho, telefone e outras despesas de comunicação, apoio informático, aprovisionamentos, depreciação e outras despesas razoáveis. Os custos dos quadros profissionais deverão constituir uma rubrica e os custos dos quadros técnicos deverão ser lançados sob uma rubrica distinta.

2.7.4 A Não Operadora deverá facturar a Operadora pelos custos directos de serviços e de apoiantes cobrados nos termos da Secção 2.7.3 até ao último Dia de cada mês, referentes ao mês anterior, aos quais a Não Operadora não deverá acrescentar custos administrativos. A Operadora deverá pagar o respectivo valor devido no prazo de trinta (30) Dias a contar da data de recepção de uma factura pelos débitos.

2.8 Seguro.

Os prémios pagos pelos seguros exigidos por lei aplicável, no CCPP ou no Acordo de Operações Conjuntas, deverão ser pagos para o benefício das Operações Conjuntas.

2.9 Perdas e Danos à Propriedade

2.9.1 Todos os custos ou gastos necessários para repor ou reparar danos ou perdas incorridas em decorrência de incêndios, inundações, tempestades, roubos, acidentes ou qualquer outra causa similar serão debitáveis à Conta Conjunta. A Operadora deverá notificar às Não Operadoras, por escrito, sobre danos ou perdas superiores a cento e cinquenta mil dólares dos EUA (US\$ 150 000), logo que possível após a recepção do respectivo relatório pela Operadora. Todas as perdas superiores a cento e cinquenta mil dólares dos EUA (US\$ 150 000) deverão ser relacionadas separadamente no extracto mensal de custos e gastos.

2.9.2 Os créditos referentes aos pagamentos recebidos de seguros adquiridos para o benefício das Operações Conjuntas e de terceiros, por perdas ou danos à Propriedade Conjunta ou Materiais, serão creditáveis à Conta Conjunta. Cada Parte receberá o crédito da respectiva parcela, na proporção do seu Interesse Participativo, excepto quando o seguro adquirido pela Operadora não cobre todas as Partes, em cujo caso os respectivos produtos deverão ser creditados às Partes para as quais foi adquirido o seguro, na proporção das suas respectivas contribuições para a sua cobertura.

2.9.3 Os gastos incorridos na resolução de todas as perdas, reclamações, danos, sentenças e outras despesas para a conta das Operações Conjuntas serão debitáveis à Conta Conjunta.

2.10 Litígio, Resolução de Disputas e Custos Advocatícios Associados

Os custos e despesas de litígio, resolução de disputas e serviços jurídicos associados necessários para a protecção das Operações Conjuntas nos termos do Acordo de Operações Conjuntas, nomeadamente:

2.10.1 Os serviços jurídicos, que não os prestados pelos funcionários das Partes ou das suas Empresas Afiliadas, que sejam necessários ou convenientes para a protecção das Operações Conjuntas, e todos os custos e despesas de litígio, arbitragem ou outros procedimentos alternativos de resolução de disputas, incluindo despesas e honorários advocatícios razoáveis, juntamente com todas as sentenças obtidas contra as Partes ou quaisquer delas que decorram das Operações Conjuntas.

2.10.2 Se as Partes concordarem, o litígio, a arbitragem ou outros procedimentos alternativos de resolução de disputas resultantes de acções ou reclamações que afectem as Operações Conjuntas aqui previstas poderão estar a cargo dos quadros

jurídicos de uma ou quaisquer das Partes ou das respectivas Empresas Afiliadas, sendo que uma taxa proporcional aos custos razoáveis da prestação e do fornecimento de tais serviços poderá ser cobrada pela Parte ou pelas suas Empresas Afiliadas responsáveis pela prestação do serviço à Operadora para a Conta Conjunta.

2.11 Impostos e Direitos Aduaneiros

Todos os impostos, direitos aduaneiros, valores cobrados e encargos governamentais de qualquer tipo e natureza, calculados ou incidentes sobre ou em conexão com as Operações Conjuntas, que não os medidos por ou com base nos rendimentos, lucros e valor patrimonial da Parte.

Se a Operadora ou uma Empresa Afiliada estiver sujeita a retenção de impostos como resultado dos serviços prestados ao custo para as operações previstas no Acordo de Operações Conjuntas, os débitos relativos aos serviços poderão ser aumentados (bruto) no valor dos impostos incorridos.

2.12 Ecologia e Meio Ambiente

Os custos incorridos na Propriedade Conjunta como resultado de regulamentos estatutários referentes a levantamentos arqueológicos e geofísicos para a identificação e protecção de recursos culturais e/ou outros levantamentos ambientais ou ecológicos que sejam exigidos por qualquer autoridade reguladora. Para além disso, os custos do fornecimento ou da disponibilização de equipamentos de contenção e remoção de poluentes, mais os custos do próprio controlo, da limpeza e da remediação resultantes de responsabilidades associadas à contaminação por Petróleo, conforme exigido por todas as leis e regulamentos aplicáveis.

Desmobilização e Reapropriação

Os custos incorridos na Desmobilização, nos termos de uma Plano de Desmobilização aprovado, na preparação deste plano e na reapropriação da Propriedade Conjunta, incluindo os custos exigidos pelo Governo ou outras autoridades reguladoras ou no CCPP em relação de Desmobilização. Custos cobrados pela retirada do Fundo de Desmobilização não serão considerados débitos directos.

Pagamentos efectuados para o Fundo de Desmobilização nos termos dos requisitos de Desmobilização e os procedimentos da lei aplicável, do CCPP e do Acordo de Operações Conjuntas em relação de Operações Petrolíferas sujeitas ao deste Procedimento Contabilístico.

Outros Gastos

Quaisquer outros custos e gastos incorridos pela Operadora para a condução necessária e apropriada das Operações Conjuntas em conformidade com os Programas e Orçamentos de Trabalho aprovados ou conforme especificado no Acordo de Operações Conjuntas e não abrangido nas Secções 2 ou 3.

Secção 3. Débitos Indirectos

3.1 Objecto

A Operadora terá o direito apenas de debitar à Conta Conjunta, mensalmente, o custo dos serviços indirectos e custos afins de escritório da Operadora e das suas Empresas Afiliadas, os quais: (i) a Operadora não possa debitar nos termos da Secção II; e (ii) sejam distribuíveis às Operações Petrolíferas sujeitas ao presente Procedimento Contabilístico (os "Débitos Indirectos") em conformidade com esta Secção III. Os Débitos Indirectos incluem, entre outros, assessoria geral, funções administrativas executivas e gerais não identificadas directamente com uma operação específica, mas que se referem a serviços que dão à Operadora e às suas Empresas Afiliadas os recursos a elas necessários. Os Débitos Indirectos são aqueles que não são passíveis de se identificar ou associar a mesma aos projectos específicos.

3.2 Valor

3.2.1 O débito indirecto previsto na Secção 3.1 para qualquer mês deverá ser o valor maior entre o total dos débitos indirectos para o período a começar no início do Ano Civil até ao fim do período abrangido pela factura da Operadora ("Ano Corrente até à Data") determinada nos termos da Secção 3.2.2, menos os débitos indirectos efectuados anteriormente nos termos da Secção 3.1 para o Ano Civil em questão, e o valor mínimo determinado nos termos da Secção 3.2.3, calculada de forma anualizada (mas reduzida proporcionalmente para os períodos inferiores a um ano), menos os débitos indirectos anteriormente efectuados nos termos da Secção 3.1 para o Ano Civil em questão.

3.2.2 Excepto quando inferior ao valor mínimo previsto na Secção 3.2.3, o total dos débitos indirectos referentes ao Ano Corrente até à Data deverá ser uma percentagem dos gastos do Ano Corrente até à Data, calculados segundo a seguinte escala (dólares dos EUA):

Gastos Anuais

Zero dólares (US\$ 0) a cinco milhões de dólares (US\$ 5 000 000) em gastos = cinco por cento (5%)

Os próximos cinco milhões de dólares (US\$ 5 000 000) em gastos = três por cento (3%)

Valores superiores a dez milhões de dólares (US\$ 10 000 000) em gastos = um e meio por cento (1,5%)

3.2.3 Um valor mínimo de cento e vinte mil dólares dos EUA (US\$ 120 000) será cobrado a cada Ano Civil, calculado a partir da Data Efectiva, e será reduzido proporcionalmente para os períodos inferiores a um ano.

3.3 Exclusões

Os gastos utilizados no cálculo do débito indirecto mensal não deverão incluir o débito indirecto (calculado como uma percentagem dos gastos ou um valor mínimo mensal), rendas referentes a direitos de superfície adquiridos e mantidos para a Conta Conjunta, depósitos de garantia, tarifas de petróleo/gasoduto, custos de aquisição de concessões, bónus pagos em conformidade com o CCPP, royalties e impostos sobre a produção ou os rendimentos para a Conta Conjunta, pagos pela Operadora, gastos associados a projectos de construção em grande escala, para os quais aqui se cria um débito indirecto distinto, pagamentos a terceiros na resolução de reclamações, para além de outras rubricas similares.

Os créditos decorrentes de quaisquer pagamentos de subsídios do governo, da disposição do Material e de recebimentos de terceiros relativamente à resolução de reclamações não deverão ser deduzidos do total de gastos na determinação do débito indirecto.

Secção 4. Aquisição de Material

4.1 Aquisições

Os materiais comprados para a Conta Conjunta deverão ser debitados ao custo líquido pago pela Operadora. O preço dos Materiais comprados deverá incluir, entre outros custos, as taxas cobradas pelos despachantes de exportação, os seguros, as taxas de transporte, as taxas de carregamento e descarregamento, os impostos de importação, as taxas de licenciamento e as taxas de armazenagem (taxas de retenção) associadas à aquisição de Materiais, bem como os impostos incidentes, menos todos os descontos recebidos.

4.2 Materiais Fornecidos pela Operadora

Os materiais necessários para as operações deverão ser comprados e debitados directamente à Conta Conjunta sempre que

possível, excepto que a Operadora poderá fornecer tais Materiais a partir do seu estoque de acordo com as seguintes condições:

4.2.1 Materiais Novos (Condição "1")

Os Materiais Novos transferidos do armazém ou de outras propriedades da Operadora deverão ter os seus preços definidos com base no custo líquido determinado em conformidade com a Secção 4.1, como se a Operadora tivesse comprado o Material novo logo antes da sua transferência.

Tais custos líquidos nunca deverão ultrapassar o preço de mercado em vigor na ocasião

4.2.2 Materiais Usados (Condições "2" e "3")

4.2.2.1 O Material que estiver em boas condições e aproveitável para a utilização sem reparações ou recondicionamentos deverá ser classificado como Condição "2" e o seu preço deverá ser definido a setenta e cinco por cento (75%) do custo líquido da compra quando novo, na ocasião da transferência.

4.2.2.2 Os Materiais que não atenderem aos requisitos da Secção 4.2.2.1, mas que possam tornar-se adequados para a utilização após serem reparados ou recondicionados deverão ser classificados como Condição "3" e o seu preço deverá ser definido a cinquenta (50%) do custo líquido da compra quando novo, na ocasião da transferência. O custo de recondicionamento também deverá ser debitado à Conta Conjunta se o preço pela Condição "3", mais o custo de recondicionamento, não ultrapassar o preço da Condição "2", e contanto que o Material assim classificado atenda aos requisitos para Material da Condição "2" após ser reparado ou recondicionado.

4.2.2.3 O Material que não possa ser classificado como Condição "2" ou Condição "3" deverá ter o seu preço definido num valor apropriado para a sua utilização.

4.2.2.4 Os tanques, guas, edifícios e outros tipos de Material que envolvam custos de construção, quando transferidos na condição desmontada, deverão ser classificados com base na sua condição, conforme previsto na Secção 4.2.2, e o seu preço deverá ser definido com base no preço de novos Materiais quando desmontados.

4.2.2.5 Os Materiais como condutas, revestimentos e tubagens de perfuração, que deixaram de ser aproveitáveis para a sua utilização original, mas que sirvam para outros fins, deverão ser classificados com base na sua condição, conforme previsto na Secção 4.2.2. Tal Material terá o seu preço definido com base no preço actual dos Materiais normalmente utilizados para algum outro fim, se vendidos para terceiros.

4.3 Preços Elevados

Sempre que não houver pronta disponibilidade de Material aos preços especificados nas Secções 4.1 e 4.2 em decorrência de emergências nacionais, greves ou outras causas excepcionais, sobre as quais a Operadora não tenha nenhum controlo, a Operadora poderá debitar à Conta Conjunta o Material necessário ao custo efectivo incorrido pela Operadora na aquisição de tal Material, na sua adequação para a utilização e no seu transporte para a Área do Contrato de Concessão ou outra área relevante usada para Operações Petrolíferas sujeita a deste Procedimento Contabilístico, ficando estabelecido que deverá notificar-se as Não Operadoras, por escrito, sobre o débito proposto, incluindo uma descrição detalhada do Material necessário e da data de entrega necessária, com pelo menos sessenta (60) Dias (ou um período mais curto eventualmente especificado pela Operadora) de antecedência à data prevista em que o Material será utilizado nas operações e antes de facturar as Não Operadoras por Material cujo custo ultrapasse o valor de duzentos e cinquenta mil dólares

dos EUA (US\$ 250 000). As Não Operadoras terão o direito, ao fazer tal opção e notificar a Operadora no prazo de dez (10) Dias (ou um período mais curto eventualmente especificado pela Operadora) a contar da data de recepção da notificação da Operadora, de fornecer, em espécie, nos termos da notificação, a totalidade ou parte da sua parcela do Material, que seja adequado para a utilização e aceitável para a Operadora tanto em termos de qualidade como de prazo de entrega. Tal aceitação pela Operadora não deverá ser negada sem motivos razoáveis. Se o Material fornecido for considerado inadequado para a utilização pela Operadora, todos os custos incorridos na sua eliminação ou devolução ao proprietário serão da responsabilidade da Não Operadora fornecedora, salvo quando acordado em contrário pelas Partes. Se a Não Operadora não apresentar devidamente uma notificação de opção no período designado, a Operadora não estará obrigada a aceitar o Material fornecido em espécie pela Não Operadora. Se a Operadora não fizer a devida notificação antes de facturar as Não Operadoras pelo Material, deverá debitar à Conta Conjunta apenas com base no preço permitido durante um período de preços "normais" em vigor na ocasião do transporte.

4.4 Garantia do Material Fornecido pela Operadora

A Operadora não garante a condição ou adequação do Material fornecido para o fim desejado. Caso a Operadora forneça Material defeituoso para a Conta Conjunta, o crédito não será repassado para a Conta Conjunta antes que receba o ajustamento dos fabricantes ou dos seus agentes.

Secção 5. Eliminação de Materiais

5.1 Eliminação

A Operadora não terá nenhuma obrigação de comprar a participação das Não Operadoras em Materiais excedentes novos ou usados. A Operadora terá o direito de eliminar os Materiais, mas deverá informar e obter o acordo prévio do Comité Operacional para qualquer proposta de eliminação de Materiais cujo custo original para a Conta Conjunta, individualmente ou no agregado, tenha sido igual ou superior a duzentos e cinquenta mil dólares dos EUA (US\$ 250 000). Quando as Operações Conjuntas eliminarem Materiais debitados à Conta Conjunta, a Operadora deverá informar cada Não Operadora sobre o custo original dos Materiais para a Conta Conjunta, para que as Partes possam deduzir tais custos dos seus registos patrimoniais. Os créditos referentes a Material vendido pela Operadora deverão ser lançados na Conta Conjunta no mês da recepção do pagamento pelo Material. Qualquer Material vendido ou eliminado nos termos desta Secção 5 deverá sê-lo "nas condições em que se encontra, no local em que se encontra", sem garantias de qualquer tipo ou natureza. Os custos e gastos incorridos pela Operadora na eliminação dos Materiais serão para a Conta Conjunta.

5.2 Material Comprado por uma Parte ou Empresa Afiliada

Os produtos provenientes da compra de Material da Propriedade Conjunta por uma Parte ou uma Empresa Afiliada desta deverão ser creditados pela Operadora à Conta Conjunta, sendo que o valor de Materiais novos será definido como disposto para Materiais novos nos termos da Secção 4.2.1 e o valor de Materiais usados será definido como disposto para Materiais usados nos termos da Secção 4.2.2, salvo quando acordado em contrário pelo Comité Operacional.

5.3 Divisão em Espécie

A divisão do Material em espécie, quando realizada entre as Partes, deverá ocorrer na proporção dos seus respectivos interesses no Material. A cada Parte será individualmente debitado o valor (determinado em conformidade com o procedimento estabelecido na Secção 5.2) do Material por ela recebido ou a receber.

5.4 Vendas a Terceiros

Os produtos provenientes da compra de Material da Propriedade Conjunta por terceiros deverão ser creditados pela Operadora à Conta Conjunta ao valor líquido recebido do comprador pela Operadora. Se o preço de venda for inferior ao valor determinado em conformidade com o procedimento previsto na Secção 5.2, será necessário obter a aprovação do Comité Operacional antes da venda. Quaisquer reclamações do comprador em virtude de materiais defeituosos ou por outros motivos deverão ser redebitados à Conta Conjunta se e quando pagas pela Operadora.

Secção 6. Inventários

6.1 Inventários Periódicos – Notificação e Representação

Com uma frequência razoável, a Operadora deverá realizar inventários de todo o Material mantido nos armazéns, sobre o qual normalmente se mantenham registos contabilísticos detalhados. A despesa da realização de inventários periódicos será debitada à Conta Conjunta. A Operadora deverá notificar as Não Operadoras, por escrito, com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência, sobre a sua intenção de realizar um inventário, e as Não Operadoras, às suas próprias custas e despesas, terão

o direito individual de enviar um representante. Caso qualquer Não Operadora deixe de enviar um representante a tal inventário, ficará obrigada a aceitar o inventário realizado pela Operadora. A Operadora deverá, de qualquer forma, apresentar uma conciliação dos excedentes e défices a cada Não Operadora. Deverão ser feitos os ajustamentos de inventário à Conta Conjunta referentes aos excedentes e défices. Qualquer ajustamento equivalente a cem mil dólares dos EUA (US\$ 100 000) ou mais deverá ser informado ao Comité Operacional.

6.2 Inventários Especiais

Sempre que ocorrer uma venda ou mudança do Interesse Participativo no CCPP e o Acordo de Operações Conjuntas, a Operadora poderá realizar um inventário especial, se o vendedor e/ou comprador do interesse concordar em arcar com todas as respectivas despesas. Nesses casos, tanto o vendedor como o comprador terão o direito de estarem representados e ficarão obrigados ao inventário assim realizado.

Fica sem efeito a Resolução n.º 25/2016, de 3 de Outubro, publicada no Boletim da República n.º 118, de 3 de Outubro de 2016, I Série, do Conselho de Ministério.

Preço — 162,75 MT